



SENADO FEDERAL

OFICIO "S"

Nº 51, DE 2017

Encaminha ao Senado Federal a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso Favela Nova Brasília, da qual o Estado brasileiro foi notificado no dia 15 de maio de 2017, bem como o Parecer n. 00151/2017/PGU/AGU, que versa sobre a referida sentença.

AUTORIA: Advocacia-Geral da União

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)



[Página da matéria](#)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE CONTROVÉRSIAS NO EXTERIOR (NEXT/DAI/PGU)

OFÍCIO n. 00700/2017/PGU/AGU

Brasília, 16 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO DE OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
Congresso Nacional
Brasília/DF

6 JUN 2017

NUP: 00405.019547/2015-11

INTERESSADOS: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (RFB) E OUTROS

ASSUNTOS: Proteção Internacional a Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos.
Caso 11.566 (Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e Outros – Favela Nova Brasília).

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso Favela Nova Brasília, da qual o Estado brasileiro foi notificado no dia 15 de maio de 2017, bem como o PARECER n. 00151/2017/PGU/AGU, que versa sobre a referida sentença.

Como denotará da leitura dos documentos, o Tribunal Internacional determinou em sua decisão final Pontos Resolutivos para cumprimento pelo Estado Brasileiro, através de seus diversos órgãos e entidades federativas autônomas, dentre os quais especial atenção deve ser dada pelo Senado Federal aos de número 16 e 19, conforme delineado de forma elucidativa no Parecer acima citado.

Outrossim, solicito a gentileza de enviar ao Departamento de Assuntos Internacionais da Procuradoria Geral da União, órgão da Advocacia Geral da União, nos prazos de 5 e de 9 meses a contar da presente data, informações a respeito de eventuais medidas adotadas no âmbito do Senado Federal que tenham pertinência com o cumprimento da referida sentença.

Ao ensejo, renovo os votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO

Advogado da União

Procurador-Geral da União Substituto

(Portaria nº 03, de 09/5/2017, pub. BSE de 15/5/2017)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00405019547201511 e da chave de acesso e6381ec2



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE CONTROVÉRSIAS NO EXTERIOR (NEXT/DAI/PGU)

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00151/2017/PGU/AGU

PROCESSO JUDICIAL:

NUP: 00405.019547/2015-11

INTERESSADOS: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (RFB) E OUTROS

ASSUNTOS: PROTEÇÃO INTERNACIONAL A DIREITOS HUMANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso 11.566 (Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e Outros – Favela Nova Brasília).

1. RELATÓRIO

1. O Departamento de Assuntos Internacionais da Procuradoria-Geral da União recebeu, em 12/05/2017, por meio de mensagem eletrônica enviada pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso **Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e Outros – Favela Nova Brasília vs. Brasil**, submetido àquela Corte pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

2. Na sentença, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado brasileiro nos seguintes termos:

DECLARA:

Por unanimidade, que:

3.O Estado é responsável pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas citadas nos parágrafos 224 e 231 da presente Sentença e nos termos dos parágrafos 172 a 231 da mesma.

Por unanimidade, que:

4. O Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas citadas nos parágrafos 239 e 242 da presente Sentença e nos termos dos parágrafos 172 a 197 e 232 a 242 da mesma.

Por unanimidade, que:

5. O Estado é responsável pela violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, previstas nos artigos 25 e 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7 da Convenção Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., nos termos dos parágrafos 243 a 259 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

6. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos , em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de: Mônica Santos de Souza Rodrigues; Evelyn Santos de Souza Rodrigues; Maria das Graças da Silva; Samuel da Silva Rodrigues; Robson Genuíno dos Santos Jr; Michelle Mariano dos Santos; Bruna Fonseca Costa; Joyce Neri da Silva Dantas; Geni Pereira Dutra; Diogo da Silva Genoveva; João Alves de Moura; Helena Vianna dos Santos; Otacílio Costa; Pricila Rodrigues; William Mariano dos Santos; L.R.J.; C.S.S. e J.F.C.,



nos termos dos parágrafos 269 a 274 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

7. O Estado não violou o direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos , em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Cirene dos Santos, Edna Ribeiro Raimundo Neves, José Francisco Sobrinho, José Rodrigues do Nascimento, Maria da Glória Mendes, Maria de Lourdes Genuino, Ronaldo Inácio da Silva, Alcides Ramos, Thiago da Silva, Alberto da Silva, Rosiane dos Santos, Vera Lúcia dos Santos de Miranda, Lucia Helena Neri da Silva, Edson Faria Neves, Mac Laine Faria Neves, Valdenice Fernandes Vieira, Neuza Ribeiro Raymundo, Eliane Elene Fernandes Vieira, Rogério Genuino dos Santos, Jucelena Rocha dos Santos, Norival Pinto Donato, Celia da Cruz Silva, Nilcéia de Oliveira, Diogo Vieira dos Santos, Adriana Vianna dos Santos, Sandro Vianna dos Santos, Alessandra Vianna Vieira, Zeferino Marques de Oliveira, Aline da Silva, Efigenia Margarida Alves, Sergio Rosa Mendes, Sonia Maria Mendes, Francisco José de Souza, Martinha Martino de Souza, Luiz Henrique de Souza, Ronald Marcos de Souza, Eva Maria dos Santos Moura, João Batista de Souza, Josefa Maria de Souza, Waldomiro Genoveva, Océlia Rosa, Rosane da Silva Genoveva, Paulo Cesar da Silva Porto, Daniel Paulino da Silva, Georgina Soares Pinto, Nilton Ramos de Oliveira, Maria da Conceição Sampaio de Oliveira, Vinicius Ramos de Oliveira, Geraldo José da Silva Filho, Georgina Abrantes, Paulo Roberto Felix, Beatriz Fonseca Costa, Dalvaci Melo Rodrigues, Lucas Abreu da Silva, Cecília Cristina do Nascimento Rodrigues, Adriana Melo Rodrigues, Roseleide Rodrigues do Nascimento, Shirley de Almeida, Catia Regina Almeida da Silva, Valdemar da Silveira Dutra, Vera Lucia Jacinto da Silva, Cesar Braga Castor, Vera Lucia Ribeiro Castor, Pedro Marciano dos Reis, Hilda Alves dos Reis e Rosemary Alves dos Reis, nos termos do parágrafo 272 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

8. O Estado não violou o direito de circulação e de residência, estabelecido no artigo 22.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de C.S.S., J.F.C. e L.R.J., nos termos dos parágrafos 281 e 282 da presente Sentença.

3. Em razão do reconhecimento acima, a Corte IDH dispôs, por unanimidade, que:

9. Esta Sentença constitui, per se, uma forma de reparação.

10. O Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligéncia e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal, avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência, no sentido disposto no parágrafo 292 da presente Sentença.

11. O Estado deverá iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual, no sentido disposto no parágrafo 293 da presente Sentença.

12. O Estado deverá oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas, no sentido disposto no parágrafo 296 da presente Sentença.

13. O Estado deverá proceder às publicações mencionadas no parágrafo 300 da Sentença, nos termos nela dispostos.

14. O Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília, no sentido disposto nos parágrafos 305 e 306 da presente Sentença.

15. O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, no sentido disposto nos parágrafos 316 e 317 da presente Sentença.

16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Pùblico, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.

17. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença.

18. O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso, no sentido disposto nos parágrafos 323 e 324 da presente Sentença.

19. O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Pùblico, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença.

20. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão "lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial" nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Pùblico em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de "oposição" ou "resistência" à ação policial deverá ser abolido, no sentido disposto nos parágrafos 333 a 335 da presente Sentença.

21. O Estado deverá pagar as quantias fixadas no parágrafo 353 da presente Sentença, a título de indenização por dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 358 da presente Sentença.

22. O Estado deverá restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 362 desta Sentença.

23. O Estado deverá, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

24. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso tão logo o Estado tenha dado cabal cumprimento ao que nela se dispõe.

4. É o que cabe relatar.

2. ANÁLISE

5. Verifica-se tratar de sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na qual constam pontos resolutivos que impõem a adoção de medidas por parte do Estado brasileiro.

2.1 Da definitividade da sentença

6. Segundo as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), as sentenças da Corte IDH são definitivas e inapeláveis:

Artigo 67 A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

7. Importante ressaltar que, ainda que cabível um pedido de interpretação, ele não tem efeito suspensivo sobre a execução da sentença. É o que dispõe o artigo 68.4 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Artigo 68 [...] 4. O pedido de interpretação não exercerá efeito suspensivo sobre a execução da sentença.

8. Trata-se, portanto, de sentença definitiva e inapelável. O exame do cumprimento dos seus pontos resolutivos, bem como das demais determinações da Corte IDH, passa, todavia, pela compreensão de como as decisões proferidas por tribunais internacionais são internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 Da sentença internacional

9. Faz-se necessário, inicialmente, elucidar o que caracteriza uma sentença internacional, distingindo-a da sentença estrangeira. Embora ambas tenham em comum o fato de não se originarem de provimento jurisdicional emitido pelo Judiciário nacional, apresentam traços distintivos, que determinarão o modo pelo qual produzirão efeitos em âmbito interno.

10. Enquanto a sentença estrangeira é prolatada por órgão integrante da estrutura institucional de outro Estado, com fundamento no Direito estrangeiro, a sentença internacional é ato emanado de tribunal internacional de que o Estado faz parte, seja pela aceitação de sua jurisdição obrigatória, como é o caso da Corte Interamericana, seja por haver concordado em submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional.

11. Por quanto originária de órgão judicante de outro Estado, a sentença estrangeira depende de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 105, inciso I, alínea "i" da Constituição Federal de 1988, para a produção de efeitos concretos em âmbito nacional. A exigibilidade desse procedimento, que visa apurar existência de eventual ofensa da decisão a ser internalizada à soberania nacional e à ordem pública, decorre do princípio costumeiro internacional que desobriga o Estado a reconhecer decisões emanadas de outras soberanias.

12. A dispensa da exigência da homologação no caso das decisões internacionais decorre do fato de que a submissão do Estado à jurisdição de tribunais internacionais é facultativa, detendo o Estado liberdade ao aceitá-la ou não. De sua aceitação, no entanto, decorre a obrigação de o Estado aderente dar cumprimento à decisão eventualmente proferida, em observância ao princípio do pacta sunt servanda e sob pena de incorrer em descumprimento de obrigação internacional a qual se comprometeu a assumir.

13. Desse modo, enquanto o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta expressamente o modo pelo qual as decisões estrangeiras produzirão efeitos jurídicos internos, prescrevendo sua submissão a procedimento de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, é silente no que tange às sentenças internacionais. As sentenças internacionais, como visto, não carecem, em princípio, de qualquer previsão legal para que produzam efeitos internos, eis que prolatadas por órgão judicial integrante de organismo internacional do qual o Estado brasileiro é parte e em face do qual reconheceu expressamente sua jurisdição obrigatória.

14. Ao reconhecer a jurisdição da Corte IDH, o Estado se compromete a cumprir a decisão por ela proferida em todo caso em que for parte, conforme previsão da própria Convenção Americana.

Artigo 68 1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. 2. A parte da sentença que determinar indenização

compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

15. Registre-se que o não cumprimento da sentença pode gerar responsabilidade internacional e que, segundo o artigo 65 da CADH:

Artigo 65 A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

16. Assim, faz-se necessário enviar cópia da sentença da Corte IDH aos órgãos de execução cujas atribuições constitucionais e legais permitem que se dê cumprimento aos pontos resolutivos, ou às respectivas consultorias jurídicas, se for o caso. A fim de identificar tais órgãos, passa-se à análise um dos pontos resolutivos da sentença em questão.

2.3. Pontos resolutivos 10 e 11

10. O Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Pùblico Federal, avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência, no sentido disposto no parágrafo 292 da presente Sentença.

11. O Estado deverá iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual, no sentido disposto no parágrafo 293 da presente Sentença.

17. Trata-se de ponto resolutivo relacionado à persecução penal. Quanto às mortes ocorridas em 1994, considerando-se que o Ministério Pùblico do Rio de Janeiro (MPE/RJ) ofereceu denúncia contra os policiais acusados da prática de dita violência policial, tendo-se instaurado a respectiva ação penal junto à Justiça Estadual do Rio de Janeiro, propõe-se o envio de cópia da sentença ao MPE/RJ, bem como à 1a Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro (processo n. 0271673-52.2009.8.19.0001), para fins de reiteração da necessidade de condução eficaz da persecução penal.

18. Quanto aos demais ilícitos penais objeto dos fatos analisados pela sentença internacional proferida pela Corte, tendo em conta que os Inquéritos Policiais nº 217/2004 e os autos de inquérito 187/94/DRE, 052/94/DETA, 141/02/DETA e 061/95/DRRF foram encaminhados para o Grupo de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), propõe-se o envio de cópia da sentença também a estes órgãos para fins de que prossigam com uma investigação eficaz sobre os fatos e que, ademais, deem início à investigação relacionada a fatos de violência sexual.

19. Outrossim, considerando que o ponto também é afeto ao Poder Judiciário, recomenda-se o envio de cópia da sentença ao Conselho Nacional de Justiça, para conhecimento.

20. Ademais, também se recomenda o envio de cópia da presente sentença para o Ministério Pùblico, Federal, para fins de apreciação do cabimento de eventual pedido de Incidente de Deslocamento de Competência, nos termos do parágrafo 292 da Sentença exequenda.

2.4. Ponto resolutivo 12

12. O Estado deverá oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas, no sentido disposto no parágrafo 296 da presente Sentença.

21. Trata-se de determinação a ser adotada em âmbito estadual, recomendando-se que o encaminhamento de tal atribuição seja feito pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro aos órgãos de execução competentes, bem como, dada a pertinência temática, à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde.

2.5. Ponto resolutivo 13

13. O Estado deverá proceder às publicações mencionadas no parágrafo 300 da Sentença, nos termos nela dispostos.

22. Trata-se de ponto resolutivo usualmente presente nas sentenças da Corte IDH. No que se refere à publicação, por uma única vez, do resumo oficial da sentença no Diário Oficial e em jornal de ampla circulação nacional, bem como em página eletrônica oficial do governo federal, entende-se que o cumprimento deve ser concentrado em um órgão, a exemplo do que ocorreu no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, em que as publicações determinadas pela Corte IDH foram realizadas pela então Secretaria de Direitos Humanos, hoje Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos. Sugere-se, portanto, o encaminhamento para a Assessoria Jurídica da Secretaria de Direitos Humanos, sem prejuízo que outros órgãos promovam igualmente a divulgação da sentença em suas páginas eletrônicas oficiais. Quanto à publicação em página eletrônica oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro e na página eletrônica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, recomenda-se que o encaminhamento aos órgãos competentes seja feito por meio da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

23. Observa-se que houve, também, determinação no sentido do que as contas das redes sociais Twitter e Facebook, da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, do Ministério das Relações Exteriores, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e do Governo do Estado do Rio de Janeiro promovam a página eletrônica em que figure a Sentença e seu Resumo, por meio de um post semanal pelo prazo de um ano.

24. Ainda quanto a este ponto, considerando que o Estado deverá informar à Corte, de forma imediata, tão logo efetive as publicações em Diário Oficial e em jornal de ampla circulação, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório, solicita-se aos órgãos responsáveis que enviem, de forma imediata, ao Departamento de Assuntos Internacionais a comprovação da realização de tais publicações, a fim de que se possa peticionar demonstrando o cumprimento da determinação. Do mesmo modo, considerando que o Estado deverá apresentar prova de todos os posts semanais em redes sociais ordenados na alínea "c" do parágrafo 300 da Sentença, recomenda-se aos órgãos responsáveis por tais publicações que armazenem provas quanto ao cumprimento da determinação, a fim de que sejam futuramente enviadas a este Departamento para fins de apresentação à Corte Interamericana, sob pena de ter-se como não cumprido o referido ponto resolutivo.

2.6. Ponto resolutivo 14

14. O Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília, no sentido disposto nos parágrafos 305 e 306 da presente Sentença.

25. Sugere-se, quanto à providência a ser adotada neste ponto resolutivo, o encaminhamento para a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos, por intermédio da Assessoria Jurídica da Secretaria de Direitos Humanos. Ademais, considerando o local de instalação da placa, entende-se pertinente a participação do Estado do Rio de Janeiro, através da sua Secretaria de Direitos Humanos, o que deve ser analisado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

2.7. Ponto resolutivo 15

15. O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, no sentido disposto nos parágrafos 316 e 317 da presente Sentença.

26. Trata-se de ponto resolutivo de caráter informativo, a ser colocado em prática por órgãos de execução integrantes da Administração Pública - tanto estadual, relativamente à atuação das polícias civil e militar; quanto federal, no que atine à polícia federal. Assim, recomenda-se o envio de cópia da sentença seja feito aos órgãos estaduais competentes a ser realizado por meio das Procuradorias-Gerais Estaduais; e, quanto às ocorrências relacionadas à atuação da polícia federal, recomenda-se o envio à Corregedoria-Geral da Polícia Federal - COGER, como medida de promoção da devida publicidade dos dados estatísticos relacionados a mortes decorrentes de operações policiais.

27. Propõe-se, igualmente, o envio de cópia da sentença à Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo em vista que tais relatórios se inserem na temática da segurança pública e que a publicação determinada pela Corte deverá abranger dados de todo o país, sendo necessário, portanto, um trabalho em nível nacional.

2.8. Ponto resolutivo 16

16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.

28. Trata-se de determinação para adoção de medida legislativa. Assim, além dos órgãos já indicados nos itens anteriores, sugere-se o envio de cópia da sentença também para o Poder Legislativo, por meio de ofício endereçado aos Presidentes de ambas as casas do Congresso Nacional. Ressalta-se que tal sugestão é feita sem prejuízo de atuação de órgãos do Poder Executivo em prol da implementação da medida determinada.

2.9. Ponto resolutivo 17

17.O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença.

29. Trata-se de determinação a ser adotada internamente no âmbito estadual, recomendando-se que o encaminhamento de tal atribuição aos órgãos competentes seja feito pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

2.10. Ponto resolutivo 18

18. O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso, no sentido disposto nos parágrafos 323 e 324 da presente Sentença.

30. Trata-se de medida de promoção de programas ou cursos de capacitação dos funcionários integrantes do corpo das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde, a ser adotada a exemplo do já promovido curso "Filosofia dos Direitos Humanos Aplicada à Atuação Policial - FDHAP",

pela Secretaria de Segurança do Rio de Janeiro, o qual contou como destinatários os profissionais da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros e Guardas Municipais.

31. Por se tratar de ponto resolutivo afeto a órgãos de execução integrantes da Administração Pública Estadual, recomenda-se que o encaminhamento desta providência aos órgãos competentes seja feito por meio da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro. Igualmente, recomenda-se a remessa de tal cópia à Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Assessoria Jurídica da Secretaria de Direitos Humanos, dada a pertinência temática.

2.11. Ponto resolutivo 19

19. O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença.

32. Trata-se de determinação para adoção de medida legislativa. Assim, além dos órgãos já indicados nos itens anteriores, sugere-se o envio de cópia da sentença também para o Poder Legislativo, por meio de ofício endereçado aos Presidentes de ambas as casas do Congresso Nacional. Ressalta-se que tal sugestão é feita sem prejuízo de atuação de órgãos do Poder Executivo em prol da implementação da medida determinada.

2.12. Ponto resolutivo 20

20. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido, no sentido disposto nos parágrafos 333 a 335 da presente Sentença.

33. Trata-se de determinação a ser adotada pelos órgãos de polícia e pelo Ministério Público, de modo que se recomenda o envio de cópia da sentença da Corte IDH aos órgãos das polícias civil, militar e federal, bem como aos Ministérios Públicos estaduais e federais. Ademais, cópia da sentença também deverá ser remetida à Secretaria de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Assessoria Jurídica da Secretaria de Direitos Humanos, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio de sua Consultoria Jurídica, bem como à Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

2.13. Pontos resolutivos 21 e 22

21. O Estado deverá pagar as quantias fixadas no parágrafo 353 da presente Sentença, a título de indenização por dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 358 da presente Sentença.

22. O Estado deverá restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 362 desta Sentença.

34. Trata-se de determinações para pagamento de indenizações e restituição de despesas processuais. A este respeito, pertinente recordar que o artigo 68.2 da Convenção Americana dispõe que a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

35. Em se tratando de responsabilidade do Estado brasileiro decorrente de fatos ocorridos na esfera do Estado do Rio de Janeiro, tendo em conta que a violência policial objeto da presente condenação foi perpetrada por agentes policiais estaduais, recomenda-se o encaminhamento de cópia da sentença à Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que promova o procedimento necessário ao adimplemento do *quantum debeatur* e à *Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Assessoria Jurídica da Secretaria de Direitos Humanos*, para acompanhamento do cumprimento nesse ponto.

3. CONCLUSÃO

36. Em face das considerações acima, sugere-se que a sentença seja encaminhada à Secretaria de Direitos Humanos, por meio de sua Assessoria Jurídica, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio de sua Consultoria Jurídica, aos Ministérios Públicos Estaduais, ao Ministério Público Federal, por meio de ofício à Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República, ao Conselho Nacional de Justiça, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, esses últimos por meio de ofício às suas respectivas presidências, às Procuradorias-Gerais Estaduais, notadamente à Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, bem como à Corregedoria-Geral da Polícia Federal - COGER.

37. No encaminhamento, sugere-se ressaltar que, caso algum dos órgãos tenha alguma dúvida sobre o sentido ou alcance da sentença, que a encaminhem a este Departamento Internacional, até 14 de agosto de 2017, para que, sendo o caso, seja elaborado pedido de interpretação à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

38. Outrossim, considerando que Estado deve apresentar à Corte IDH relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à sentença, sugere-se que no mesmo ofício de encaminhamento conste solicitação para que sejam enviadas a este Departamento as informações pertinentes no prazo de 5 e de 10 meses, com exceção das publicações em Diário Oficial e jornal de ampla circulação nacional, cuja comprovação deve ser remetida de forma imediata.

39. Sugere-se, por fim, encaminhamento de cópia deste parecer à Divisão de Direitos Humanos do MRE.

À consideração superior.

Brasília, 9 de junho de 2017.

BEATRIZ FIGUEIREDO CAMPOS DA NOBREGA
ADVOGADA DA UNIÃO

DESPACHO:

De acordo com os termos do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00151/2017/PGU/AGU.
Encaminhe-se à Diretora Substituta do Departamento de Assuntos Internacionais.

ANDREA VERGARA DA SILVA
ADVOGADA DA UNIÃO - COORDENADORA SUBSTITUTA

DESPACHO:

Aaprovo os termos do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00151/2017/PGU/AGU.
Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de junho de 2017.

FERNANDA MENEZES PEREIRA
ADVOGADA DA UNIÃO - DIRETORA SUBSTITUTA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00405019547201511 e da chave de acesso e6381ec2

Documento assinado eletronicamente por ANDREA VERGARA DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 45855448 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDREA VERGARA DA SILVA. Data e Hora: 12-06-2017 15:16. Número de Série: 2159763474036685574. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA MENEZES PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 45855448 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA MENEZES PEREIRA. Data e Hora: 12-06-2017 13:10. Número de Série: 13183346. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS
 INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS
 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
 COUR INTERAMERIQUE DES DROITS DE L'HOMME



CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*

CASO FAELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL

**SENTENÇA DE 16 FEVEREIRO DE 2017
 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**

RESUMO OFICIAL EMITIDO PELA CORTE INTERAMERICANA

Em 16 de fevereiro de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença no caso Favela Nova Brasília, através da qual declarou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, do direito à proteção judicial, e do direito à integridade pessoal, com respeito às investigações sobre duas incursões policiais na Favela Nova Brasília, na cidade do Rio de Janeiro, nos anos 1994 e 1995, que resultaram no homicídio de 26 homens e em atos de violência sexual contra três mulheres. A Corte estabeleceu estas violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em prejuízo de 74 familiares das 26 pessoas mortas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995 e das três mulheres vítimas de estupro durante a incursão de 1994. Além disso, a Corte considerou que o Estado não violou o direito à integridade pessoal, de alguns familiares das pessoas mortas pela polícia, nem do direito de circulação e de residência, em relação às três vítimas de estupro. Por último, a Corte ordenou ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação.

I. Exceções Preliminares

Neste caso, o Estado apresentou sete exceções preliminares sobre: i) a inadmissibilidade do caso na Corte, em virtude da publicação do Relatório de Mérito da Comissão; ii) a incompetência *ratione personae* quanto a vítimas não identificadas ou sem reapresentação; iii) a incompetência *ratione temporis* a respeito de atos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte e em relação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); iv) a incompetência *ratione materiae*, por violação do princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano (fórmula da quarta instância); v) a incompetência *ratione materiae* quanto a supostas violações de direitos humanos previstos na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura bem como na Convenção de Belém do Pará; vi) falta de esgotamento prévio de recursos internos; e vii) a inobservância do prazo razoável para submeter à Corte a pretensão de investigação criminal.

A Corte aceitou parcialmente a exceção preliminar do Estado sobre incompetência *ratione*

* O Juiz Roberto F. Caldas, de nacionalidade brasileira, não participou da deliberação da presente Sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 19.2 do Estatuto e 19.1 do Regulamento da Corte. Deste modo, para o presente caso, a Corte Interamericana esteve integrada pelos seguintes juízes: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Presidente em exercício; Eduardo Vio Grossi, Juiz; Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz; Elizabeth Odio Benito, Juiza; Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz, e L. Patrício Pazmiño Freire, Juiz. Presente, ademais, o Secretário Pablo Saavedra Alessandri e a Secretária Adjunta Emilia Segares Rodríguez.

1

Tel.: (506) 2527 1600 - Fax: (506) 2234 0584 • Apdo. 6906-1000, San José, Costa Rica
 trámite@corteidh.or.cr • www.corteidh.or.cr

personae e considerou como supostas vítimas no presente caso unicamente as pessoas identificadas e listadas no Relatório de Mérito da Comissão Interamericana. A Corte também aceitou parcialmente a exceção preliminar sobre incompetência *ratione temporis*, no sentido de que possui competência para conhecer sobre fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado. Por outro lado, a Corte rejeitou as demais exceções preliminares interpostas pelo Brasil.

II. Fatos

Durante a audiência pública deste caso e em suas alegações finais escritas, o Estado reconheceu que as condutas perpetradas por agentes públicos durante duas incursões policiais na Favela Nova Brasília em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995 e consubstanciadas, especificamente, no homicídio de 26 pessoas e na violência sexual de outras três, representam violações aos artigos 4.1 (direito à vida) e 5.1 (direito à integridade pessoal) da Convenção Americana, ainda que tais fatos não estejam sob a jurisdição temporal dessa Honrável Corte.

Na primeira operação, a polícia matou 13 residentes de sexo masculino da Favela Nova Brasília, quatro dos quais eram crianças. Além disso, alguns policiais cometiveram atos de violência sexual contra três jovens de sexo feminino, duas das quais eram crianças de 15 e 16 anos de idade.

A segunda incursão teve como resultado três policiais feridos e 13 homens da comunidade mortos. Dois deles eram menores de idade.

Como resultado de ambas as operações policiais, foram iniciadas investigações por parte da Polícia Civil do Rio de Janeiro e por uma Comissão de Investigação Especial criada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Durante as investigações, as mortes foram registradas sob a categoria de "resistência à prisão resultante na morte dos opositores" e "tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte". Ambas as investigações foram arquivadas em 2009 por terem prescrito.

Posteriormente, em virtude da notificação ao Brasil do Relatório de Mérito emitido pela Comissão Interamericana, em 16 de maio de 2013, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro iniciou uma ação penal contra seis envolvidos na primeira operação na Favela Nova Brasília. Essa ação penal se encontra pendente até a data de proferimento da presente Sentença. No tocante à segunda operação, a reabertura da investigação não foi aceita pelo Poder Judiciário.

As investigações não esclareceram as mortes e ninguém foi sancionado pelos fatos denunciados relativos às incursões policiais. No tocante à violência sexual, as autoridades jamais realizaram uma investigação sobre estes fatos concretos.

III. Mérito

Quanto ao mérito do caso, a Corte realizou a análise jurídica sobre as alegadas violações aos seguintes direitos: a) garantias judiciais e proteção judicial; b) integridade pessoal, e c) circulação e residência.

A Corte considerou que o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente de intervenção policial é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente. Essa independência implica a

ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática. Nesse sentido, nas hipóteses de supostos crimes graves em que *prima facie* apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Pùblico, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados.

A Corte considerou que as investigações estiveram a cargo da mesma dependência responsável pelas incursões na Favela Nova Brasília, o que representa uma violação da garantia de independência e imparcialidade.

Por outro lado, a Corte considerou que investigações realizadas pelos diversos departamentos da Polícia Civil do Rio de Janeiro não cumpriram os mínimos padrões de devida diligéncia em casos de execuções extrajudiciais e graves violações de direitos humanos. Ademais, afirmou que mesmo que a atuação da polícia tenha estado coberta de omissões e negligéncia, outros órgãos estatais tiveram a oportunidade de retificar a investigação e não o fizeram.

Quanto à devida diligéncia nas investigações relacionadas com as operações policiais de 1994 e 1995, a Corte considerou que ocorreu uma demora no desenvolvimento do processo como consequéncia, principalmente, da falta de ação das autoridades, o que provocou longos períodos de inatividade nas investigações, o descumprimento de diligências ordenadas que não eram levadas a cabo e a aplicação da prescrição. Estas questões são atribuíveis ao Estado.

No que tange ao prazo razoável nas investigações, a Corte considerou que a duração dos procedimentos de investigação das operações de 1994 e 1995, de aproximadamente 15 anos, deixou os familiares das vítimas mortas em uma situação de incerteza a respeito dos responsáveis pelos fatos.

Por estas razões a Corte concluiu que o Estado violou as garantias judiciais de devida diligéncia e prazo razoável, previstas no artigo 8.1 (garantias judiciais) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de 74 familiares das pessoas mortas em 1994 e 1995.

No tocante ao direito à proteção judicial dos familiares das vítimas, a Corte assinalou que, no presente caso, as poucas diligências levadas a cabo durante as investigações foram irrelevantes. Esta situação se traduziu em uma denegação de justiça em prejuízo das vítimas, pois não foi possível garantir-lhes, material e juridicamente, proteção judicial no presente caso.

Apesar da extrema gravidade dos fatos –execuções extrajudiciais–, as investigações realizadas se mantiveram tendenciosas em razão da concepção prévia de que as vítimas haviam morrido em consequéncia de suas próprias ações, num contexto de confrontamento com a polícia. Em virtude do anterior, a Corte concluiu que o Estado violou o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) do mesmo instrumento, em prejuízo de 74 familiares das pessoas mortas em 1994 e 1995.

Em relação às vítimas de violência sexual, a Corte destacou que as autoridades não tomaram medidas para investigar de maneira diligente a violência sexual cometida contra

elas, apesar de os fatos terem sido postos em conhecimento das autoridades de maneira oportuna. Ademais, apenas puderam intervir no processo na qualidade de testemunhas e não de vítimas de violência sexual, e não receberam nenhuma reparação.

Embora a maioria das anteriores falhas tenha ocorrido antes do início da competência da Corte a respeito do Brasil, o Tribunal considera que o Estado não tomou nenhuma medida, a partir de 10 de dezembro de 1998, no sentido de corrigir, atenuar ou reparar essas ações contrárias à investigação dos fatos e conduzir, a partir de então, uma investigação diligente, séria e imparcial voltada à determinação das respectivas responsabilidades pelos atos de violência sexual.

Nesse sentido, a Corte considerou que, em decorrência da completa falta de atuação estatal a respeito dos estupros e possíveis atos de tortura, e em razão do não oferecimento às vítimas de um recurso efetivo através das autoridades competentes, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo das três vítimas.

Quanto ao direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana, a Corte o considerou violado porque alguns dos familiares padeceram de um profundo sofrimento e angústia, em detrimento de sua integridade psíquica e moral como consequência da falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelas mortes das vítimas. No entanto, em relação aos demais familiares, a Corte não dispõe de nenhum elemento de prova para determinar o dano à sua integridade psíquica e moral, que seja consequência da falta de investigação dos fatos de 1994 e 1995.

Em relação às mulheres que foram vítimas de violência sexual, a Corte considerou que, em decorrência da completa falta de investigação da violência sexual da qual haviam sido vítimas, experimentaram sentimentos de angústia e insegurança, bem como frustração e sofrimento. A falta de identificação e punição dos responsáveis fez com que a angústia permanecesse por anos, sem que se sentissem protegidas ou reparadas. Por estas razões, a Corte concluiu que o Estado violou o direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

Finalmente, a Corte concluiu que os fatos relativos a que as vítimas de violência sexual teriam tido de abandonar suas casas na Favela Nova Brasília não se encontram dentro do marco fático estabelecido no Relatório de Mérito, de maneira que não é possível concluir que o Estado violou o direito de circulação e residência, estabelecido no artigo 22.1 da Convenção Americana.

IV. Reparações

Com respeito às reparações, a Corte estabeleceu que sua sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação e, adicionalmente, ordenou ao Estado: i) conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis; ii) iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995; iii) avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência; iv) iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual; v) oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem,

após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos; vi) realizar as publicações indicadas na Sentença; vii) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília; viii) publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país e com informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial; ix) estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados; x) adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial; xi) implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde; xii) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público; xiii) adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido; xiv) pagar as quantias fixadas na Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e pelo reembolso de custas e gastos; xv) restituir ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso, e xvi) dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso tão logo o Estado tenha dado cabal cumprimento ao que nela se dispõe.

O texto integral da Sentença pode consultar-se no seguinte link: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>.





CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS
 INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS
 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
 COUR INTERAMERICAINE DES DROITS DE L'HOMME



CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL

SENTENÇA DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Favela Nova Brasília*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "este Tribunal"), constituída pelos seguintes juízes:¹

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Presidente em exercício;
 Eduardo Vio Grossi, Vice-Presidente em exercício;
 Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;
 Elizabeth Odio Benito, Juíza;
 Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz; e
 L. Patrício Pazmiño Freire, Juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
 Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "Convenção Americana" ou "Convenção") e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado "Regulamento"), profere a presente Sentença, que se estrutura da maneira que se segue.

¹ O Juiz Roberto F. Caldas, de nacionalidade brasileira, não participou da deliberação da presente Sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 19.2 do Estatuto e 19.1 do Regulamento da Corte.

1

Tel.: (506) 2527 1600 • Fax: (506) 2234 0584 • Apdo. 6906-1000, San José, Costa Rica
 tramite@corteidh.or.cr • www.corteidh.or.cr

SUMÁRIO

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA.....	3
II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE.....	6
III COMPETÊNCIA.....	8
IV EXCEÇÕES PRELIMINARES.....	8
V PROVA	25
VI FATOS	27
VII MÉRITO	42
VII-1 DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL.....	42
VII-2 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL.....	65
VII-3 DIREITO DE CIRCULAÇÃO E RESIDÊNCIA.....	68
VIII-REPARAÇÕES	69
IX-PONTOS RESOLUTIVOS.....	87

I
INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* - Em 19 de maio de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") submeteu à Corte o caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (*Favela Nova Brasília*) contra a *República Federativa do Brasil* (doravante denominado "Estado" ou "Brasil"). O caso se refere às falhas e à demora na investigação e punição dos responsáveis pelas supostas "execuções extrajudiciais de 26 pessoas [...] no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília". Alega-se que essas mortes foram justificadas pelas autoridades policiais mediante o levantamento de "atas de resistência à prisão". Alega-se também que, na incursão de 18 de outubro de 1994, três mulheres, duas delas menores, teriam sido vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte de agentes policiais. Finalmente, se alega que a investigação dos fatos mencionados teria sido realizada supostamente com o objetivo de estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas, pois o foco teria sido dirigido à sua culpabilidade e não à verificação da legitimidade do uso da força.

2. *Tramitação na Comissão.* O caso teve a seguinte tramitação na Comissão Interamericana:

- a) *Petições.* - Em 3 de novembro de 1995 e em 24 de julho de 1996, a Comissão recebeu as petições apresentadas pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch Americas*,² às quais foram atribuídos os números de caso 11.566 e 11.694.
- b) *Relatórios de admissibilidade.* - Em 25 de setembro de 1998 e 22 de fevereiro de 2001, a Comissão emitiu, respectivamente, os Relatórios de Admissibilidade Nº 11.566 e 11.694. Posteriormente, ao emitir o Relatório de Mérito, a Comissão decidiu juntar esses dois casos e fazê-los tramitar em conjunto, atribuindo-lhes o número de caso 11.566, em conformidade com o artigo 29.1 de seu Regulamento, em virtude de ambos os casos versarem sobre fatos similares e, aparentemente, revelarem um mesmo padrão de conduta.
- c) *Relatório de Mérito.* - Em 31 de outubro de 2011, a Comissão emitiu o Relatório de Mérito Nº 141/11, em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana (doravante denominado "Relatório de Mérito"), no qual chegou a uma série de conclusões e formulou várias recomendações ao Estado.
 - i) *Conclusões.* - A Comissão chegou à conclusão de que o Estado era responsável internacionalmente:
 - a. pela violação dos direitos consagrados no artigo 4.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Alberto dos Santos Ramos; Fábio Henrique Fernandes; Robson Genuíno dos Santos; Adriano Silva Donato; Evandro de Oliveira; Sérgio Mendes Oliveira; Ranilson José de Souza; Clemilson dos Santos Moura; Alexander Batista de Souza; Cosme Rosa Genoveva; Anderson Mendes; Eduardo Pinto da Silva; Anderson Abrantes da Silva; Márcio Félix;

² Posteriormente, o Instituto de Estudos da Religião (ISER) foi admitido como representante no procedimento perante a Comissão.

- Alex Fonseca Costa; Jacques Douglas Melo Rodrigues; Renato Inácio da Silva; Ciro Pereira Dutra; Fábio Ribeiro Castor e Alex Sandro Alves dos Reis;
- b. pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4.1 e 19 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de André Luiz Neri da Silva, Alex Vianna dos Santos, Alan Kardec Silva de Oliveira, Macmiller Faria Neves, Nilton Ramos de Oliveira Júnior e Wellington Silva;
 - c. pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5.2 e 11 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, e nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de L.R.J.;
 - d. pela violação dos artigos 5.2, 11 e 19 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de C.S.S. e J.F.C.;
 - e. pela violação dos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das vítimas identificadas no parágrafo 191 do Relatório de Mérito;³
 - f. pela violação dos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, e do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

ii) **Recomendações.**— A Comissão, consequentemente, recomendou ao Estado o seguinte:

- a. conduzir uma investigação exaustiva, imparcial e efetiva das violações descritas no Relatório de Mérito, em prazo razoável, por autoridades judiciais independentes da polícia, com vistas a determinar a verdade e punir os responsáveis. A investigação levará em conta os vínculos existentes entre as violações de direitos humanos descritas no Relatório e o padrão de uso excessivo da força letal por parte da polícia. Também considerará as possíveis omissões, atrasos, negligências e obstruções na justiça provocadas por agentes do Estado;
- b. adotar todas as medidas necessárias para garantir uma compensação adequada e completa, tanto pelos danos morais como pelos danos materiais ocasionados pelas violações descritas no Relatório, em favor de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., e das vítimas citadas no parágrafo 191 do Relatório;

³ Otacílio Costa, Beatriz Fonseca Costa; Bruna Fonseca Costa; Pedro Marciano dos Reis, Hilda Alves dos Reis; Rosemary Alves dos Reis; Geraldo José da Silva Filho; Georgina Abrantes; Maria da Glória Mendes; Paulo César da Silva Porto; Valdemar da Silveira Dutra; Geni Pereira Dutra; Waldomiro Genoveva, Ofélia Rosa, Rosane da Silva Genoveva; o filho de Cosme Rosa Genoveva; Daniel Paulino da Silva; Georgina Soares Pinto; Cesar Braga Castor, Vera Lucia Ribeiro Castor; "Michele"; o filho de Fábio Ribeiro Castor; José Rodrigues do Nascimento, Dalvaci Melo Rodrigues, Mônica Rodrigues, Evelin Rodrigues, Priscila da Silva Rodrigues, Samuel da Silva Rodrigues, Lucas Abreu da Silva, Cecília Cristina do Nascimento Rodrigues, Adriana Melo Rodrigues; Roseleide Rodrigues do Nascimento; Paulo Roberto Felix; Nilton Ramos de Oliveira, Maria da Conceição Sampaio de Oliveira; Vinícius Ramos de Oliveira; Ronaldo Inácio da Silva; Shirley de Almeida; Catia Regina Almeida da Silva; Vera Lúcia Jacinto da Silva; Norival Pinto Donato; Célia da Cruz Silva; Zeferino Marques de Oliveira, Aline da Silva; Efigênia Margarida Alves; Alcidez Ramos, Cirene dos Santos, "Graça"; Thiago Ramos, Alberto Ramos, Maria das Graças Ramos da Silva, Rosiane dos Santos; Vera Lúcia dos Santos de Miranda; Diogo Vieira dos Santos, Heloé Vianna, Adriana Vianna dos Santos, Sandro Vianna dos Santos; Alessandra Vianna dos Santos; João Batista de Souza; Josefa Maria de Souza; Lucía Helena Neri da Silva; Joyce Neri da Silva Dantas; João Alves de Moura; Eva Maria dos Santos Moura; Nilcéia de Oliveira; Valdenice Fernandes Vieira, Neuza Ribeiro Raymundo; Eliane Elene Fernandes Vieira; Edson Faria Neves, Edna Ribeiro Raimundo Neves; Mac Laine Faria Neves; Francisco José de Souza, Martinha Martino de Souza, Luiz Henrique de Souza; Ronald Marcos de Souza; José Francisco Sobrinho, Maria de Lourdes Genuíno, Rogério Genuíno dos Santos, Jucelena Rocha dos Santos; Robson Genuíno dos Santos Júnior; Sérgio Rosa Mendes e Sônia Maria Mendes.

- c. eliminar imediatamente a prática de registrar automaticamente as mortes provocadas pela polícia como "resistência à prisão";
 - d. erradicar a impunidade da violência policial em geral, adaptando a legislação interna, os regulamentos administrativos, os procedimentos e os planos operacionais das instituições com competência em políticas de segurança cidadã, a fim de garantir que sejam capazes de prevenir, investigar e punir qualquer violação de direitos humanos decorrente dos atos de violência cometidos por agentes do Estado;
 - e. estabelecer sistemas de controle e prestação de contas internos e externos para tornar efetivo o dever de investigar, com uma perspectiva de gênero e étnico-racial, todos os casos em que os agentes da ordem utilizam a força letal e/ou a violência sexual, e fortalecer a capacidade institucional de órgãos independentes de supervisão, inclusive os órgãos forenses, para enfrentar o padrão de impunidade dos casos de execuções extrajudiciais por parte da polícia;
 - f. implementar planos para modernizar e profissionalizar as forças policiais, assegurando a responsabilização por abusos do passado, mediante a expulsão de conhecidos perpetradores dos órgãos de segurança do Estado, bem como de outros cargos de autoridade, e realizando ajustes em sua filosofia institucional, com vistas a cumprir as normas e princípios internacionais de direitos humanos relativos à segurança cidadã;
 - g. capacitar adequadamente o pessoal policial sobre como tratar de maneira efetiva e eficiente as pessoas oriundas dos setores mais vulneráveis da sociedade, inclusive as crianças, as mulheres e os residentes de favelas, buscando superar o estigma de que todos os pobres são criminosos;
 - h. regulamentar legalmente, tanto no aspecto formal como no material, os procedimentos policiais que envolvam uso legítimo da força, estipulando expressamente que só se pode recorrer a esse extremo como último recurso, e que o uso da força deve se inspirar nos princípios de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade. A esse respeito, o Estado levará em conta, entre outros, os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei e os Princípios das Nações Unidas Relativos a uma Eficaz Prevenção e Investigação das Execuções Extralegais, Arbitrârias ou Sumárias.
- d) *Notificação ao Estado.* – O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado em 19 de janeiro de 2012, e nele foi concedido um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Após a concessão de dois adiamentos, a Comissão determinou que o Estado não havia avançado de maneira concreta no cumprimento das recomendações.

3. *Apresentação à Corte.* - Em 19 de maio de 2015, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte, "diante da necessidade de obtenção de justiça", os fatos e as violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito.⁴ Especificamente, a Comissão submeteu à Corte as ações e omissões estatais que ocorreram, ou continuaram ocorrendo posteriormente a 10 de dezembro de 1998, data de aceitação da competência da Corte pelo Estado,⁵ sem

⁴ A Comissão Interamericana designou como delegados o Comissário Felipe González e o Secretário Executivo Emilio Álvarez Icaza L., e como assessoras jurídicas, Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Silvia Serrano Guzmán, advogada da Secretaria Executiva.

⁵ Entre essas ações e omissões encontram-se: 1) a forma inadequada em que foram realizadas as investigações, com o objetivo de responsabilizar as vítimas falecidas, e não para cumprir o ônus de verificar a legitimidade do uso da força letal; 2) o descumprimento dos deveres de devida diligência e prazo razoável a respeito da investigação e punição da morte das 26 pessoas, no âmbito de ambas as incursões policiais, bem como a respeito dos atos de tortura e violência sexual sofridos por três vítimas no âmbito da primeira incursão; 3) a omissão na reabertura das investigações pelos atos de tortura e violência sexual, em relação aos quais prescreveu a ação penal, apesar de se tratar de graves violações de direitos humanos.

prejuízo de que o Estado pudesse aceitar a competência da Corte para conhecer da totalidade do caso, em conformidade com o disposto no artigo 62.2 da Convenção.

4. *Solicitações da Comissão Interamericana.* – Com base no acima exposto, a Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que declarasse a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações constantes do Relatório de Mérito, e que se ordenasse ao Estado, como medidas de reparação, as recomendações que figuram no referido Relatório (par. 2 *supra*).

II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

5. *Notificação ao Estado e aos representantes.* – A apresentação do caso pela Comissão foi notificado ao Estado e aos representantes em 12 de junho de 2015.

6. *Escrito de petições, argumentos e provas.* – Em 17 de agosto de 2015, os representantes apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), nos termos dos artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte.⁶ Nesse escrito, os representantes concordaram com as alegações da Comissão e apresentaram alegações adicionais a respeito da violação do artigo 22.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C. Também por meio de seus representantes, as supostas vítimas solicitaram fazer uso do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana (doravante denominado “Fundo de Assistência Jurídica”).

7. *Escrito de contestação.* – Em 9 de novembro de 2015, o Estado apresentou o escrito de exceções preliminares, contestação à apresentação do caso e observações sobre o escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “contestação” ou “escrito de contestação”),⁷ nos termos do artigo 41 do Regulamento do Tribunal. O Estado interpôs sete exceções preliminares e se opôs às violações alegadas.

8. *Uso do Fundo de Assistência Jurídica* – Mediante resolução do Presidente em exercício da Corte para o presente caso (doravante denominado “Presidente”), de 3 de dezembro de

⁶ Os representantes solicitaram à Corte que declarasse a responsabilidade internacional do Estado pelo seguinte: 1) a violação das garantias judiciais e da proteção judicial, protegidos nos artigos 25 e 8 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas falecidas, relativamente aos fatos do presente caso. A responsabilidade do Estado deve ser agravada, levando-se em conta as violações cometidas posteriormente ao Relatório de Mérito da Comissão, bem como os danos provocados no que se refere ao direito de acesso das vítimas à justiça internacional; 2) a violação do direito à integridade pessoal consagrada no artigo 5 da Convenção em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas diretas. Também solicitaram que se considerasse a responsabilidade agravada em atenção ao sofrimento provocado pelo Estado posteriormente ao Relatório de Mérito da Comissão; 3) a violação dos direitos de proteção judicial e das garantias judiciais, bem como da integridade pessoal, estabelecidos nos artigos 25, 8 e 5 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção, e 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S e J.F.C., em virtude da impunidade em que se encontram os atos de tortura sexual. Além disso, solicitaram que essa responsabilidade seja qualificada como agravada em relação aos direitos das crianças, artigo 19 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das meninas C.S.S. (15 anos) e J.F.C. (16 anos); e 4) a violação do dever de garantia em relação ao direito de circulação e residência, artigo 22.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

⁷ O Estado designou como agente no presente caso Fernando Jacques de Magalhães Pimenta, e como agentes suplementares, Pedro Marcos de Castro Saldanha, Bruna Mara Liso Gagliardi, Boni de Moraes Soares, Giordano da Silva Rosseto, Aline Alburquerque Sant' Anna de Oliveira, Rodrigo de Oliveira Morais, Luciana Peres, Felipe Derbil de Carvalho Baptista e Andrea Sepúlveda.

2015, declarou-se procedente a solicitação interposta pelas supostas vítimas, por meio de seus representantes, para recorrer ao Fundo de Assistência Jurídica.⁸

9. *Observações sobre as exceções preliminares.*- Em 12 de janeiro de 2016, os representantes e a Comissão apresentaram suas observações sobre as exceções preliminares, e solicitaram que fossem julgadas improcedentes.

10. *Audiência pública.*- Mediante resoluções do Presidente da Corte, de 4 de agosto de 2016⁹ e 16 de setembro de 2016,¹⁰ e a resolução da Corte, de 10 de outubro de 2016,¹¹ convocaram-se as partes e a Comissão para uma audiência pública sobre exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas e para ouvir as alegações e as observações finais orais das partes e da Comissão, respectivamente. Também se ordenou o recebimento do depoimento de duas supostas vítimas e três peritos propostos pelos representantes, pelo Estado e pela Comissão. Do mesmo modo, nessas resoluções, ordenou-se o recebimento dos depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública (doravante denominados “declarações juramentadas” ou *affidavit*) de 18 supostas vítimas, uma testemunha e 12 peritos propostos pelas partes e pela Comissão. A audiência pública foi realizada em 12 e 13 de outubro de 2016, no decorrer do 56º Período Extraordinário de Sessões da Corte, em Quito, Equador.¹²

11. *Amici curiae.*- O Tribunal recebeu quatro escritos de *amici curiae*, apresentados: 1) pela Defensoria Pública da União,¹³ sobre os níveis alarmantes de violência policial contra a população pobre e afrodescendente no Brasil, que violariam vários direitos consagrados na Convenção Americana e nos demais instrumentos do Sistema Interamericano; 2) pelo Núcleo de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro,¹⁴ sobre o padrão sistemático de violência sexual contra a mulher no Brasil; 3) pelo Instituto HEGOA, Universidade do País Basco,¹⁵ sobre a avaliação de danos e medidas de reparação em casos

⁸ Cr. Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil. Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana, de 3 de dezembro de 2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/cosme_tv_15.pdf.

⁹ Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 4 de agosto de 2016, disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/genoveva_04_08_16.pdf.

¹⁰ Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 16 de setembro de 2016, disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/genoveva_16_09_16.pdf.

¹¹ Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 10 de outubro de 2016, disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/genoveva_10_10_16.pdf.

¹² A essa audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: o Comissário Francisco Eguiguren Praeli e a advogada da Secretaria Executiva Silvia Serrano Guzmán; b) pelos representantes das supostas vítimas: Pedro Strozemberg, Antônio Pedro Belchior, Carolina Cooper, Viviana Krsticevic, Francisco Quintana, Alejandra Vicente, Beatriz Affonso, Helena Rocha, Erick Vieira e Elsa Meany; e c) pelo Estado: Pedro Murilo Ortega Terra, Boni Moraes Soares, Bruna Mara Liso Gagliardi e Luciana Peres.

¹³ O escrito foi assinado por Carlos Eduardo Barbosa Paz, Edson Rodrigues Marques, Pedro de Paula Lopes Almeida e Isabel Penido de Campos Machado. Com respeito a esse escrito, o Estado aduziu que o *amicus curiae* apresentado pela Defensoria Pública da União desvirtua a figura do *amicus curiae*, ao considerar que não consta do escrito uma análise técnica e imparcial ao referir-se à competência temporal e material da Corte, à admissibilidade do caso e às considerações sobre o mérito, e apresentar solicitações. A Corte observa que os argumentos do Estado carecem de fundamento, motivo por que o referido escrito será considerado na medida em que ofereça ao Tribunal “fundamentos acerca dos fatos contidos no escrito de submissão do caso ou formula considerações jurídicas sobre a matéria do processo”, conforme preceitua o artigo 2.3 de seu Regulamento.

¹⁴ O escrito foi assinado por Márcia Nina Bernandes e Andrea Schettini.

¹⁵ O escrito foi assinado por Carlos Martín Beristain e Iraintzu Menda Azkue. Em relação a esse documento, o Estado alegou que o escrito apresentado pelo Instituto HEGOA, da Universidade do País Basco, não cumpre o artigo 2.3 do Regulamento da Corte, porquanto “um dos autores foi convidado a realizar peritagem sobre o impacto psicossocial das vítimas de violência sexual”. A esse respeito, a Corte não levará em consideração o escrito apresentado na qualidade de *amicus curiae* pelo Instituto HEGOA, pois, efetivamente, um de seus autores foi proposto como perito pelos representantes, solicitação que foi rechaçada pelo Pleno da Corte. O escrito de *amicus curiae* se refere ao mesmo objeto da peritagem oferecida pelos representantes. Nesse sentido, o escrito não reflete o interesse de uma

de violência sexual cometida por agentes do Estado em contextos de grande vulnerabilidade e diversidade cultural. Além disso, oferecer uma análise do impacto da violência sexual, das consequências da impunidade para as vítimas e das condições para evitar a vitimização secundária ou a revitimização destas nos processos de investigação e judicialização; e 4) pelo Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo,¹⁶ sobre os elementos que mostram a existência de um padrão de violência de direitos humanos por parte do Estado, especificamente por meio da violência policial e do uso excessivo da força.

12. *Alegações e observações finais escritas.*- Em 11 de novembro de 2016, os representantes e o Estado remeteram, respectivamente, suas alegações finais escritas, bem como determinados anexos, e a Comissão apresentou suas observações finais escritas.

13. *Observações das partes e da Comissão.*- Em 15 de novembro de 2016, a Secretaria da Corte remeteu os anexos das alegações finais escritas e solicitou ao Estado e à Comissão as observações que julgassem pertinentes. Mediante comunicação de 24 de novembro de 2016, o Estado remeteu as observações solicitadas. A Comissão não apresentou observações.

14. *Despesas financiadas pelo Fundo de Assistência Jurídica.*- Em 16 de dezembro de 2016, a Secretaria, atendendo a instruções do Presidente da Corte, enviou informação ao Estado sobre as despesas efetuadas com recursos do Fundo de Assistência Jurídica no presente caso e, segundo o disposto no artigo 5º do Regulamento da Corte sobre o funcionamento do referido Fundo, concedeu-lhe um prazo para apresentar as observações que julgassem pertinentes. O Estado não apresentou observações no prazo concedido para essa finalidade.

15. *Prova superveniente.*- Em 3 de outubro de 2016, os representantes apresentaram um anexo como prova documental superveniente.

16. *Deliberação do presente caso.*- A Corte iniciou a deliberação da presente Sentença em 16 de fevereiro de 2017.

III COMPETÊNCIA

17. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, em virtude de o Brasil ser Estado Parte na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992, e de ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998, sem prejuízo do que será analisado no capítulo seguinte.

IV EXCEÇÕES PRELIMINARES

18. Em seu escrito de contestação, o Estado apresentou sete exceções preliminares sobre: **A**) a inadmissibilidade do caso na Corte, em virtude da publicação do Relatório de Mérito da Comissão; **B**) a incompetência *ratione personae* quanto a vítimas não identificadas ou sem reapresentação; **C**) a incompetência *ratione temporis* a respeito de

terceira parte no processo, caracterizando antes uma intenção de ignorar a decisão do Pleno da Corte de não aceitar a peritagem proposta pelos representantes.

¹⁶ O escrito foi assinado por Rafael Lessa Vieira de Sá Menezes, Carlos Weis, Davi Quintanilha Failde de Azevedo, Daniela Shromov de Albuquerque e Letícia Alves Bueno Pereira.

atos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte e em relação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); **D**) a incompetência *ratione materiae*, por violação do princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano (fórmula da quarta instância); **E**) a incompetência *ratione materiae* quanto a supostas violações de direitos humanos previstos na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura bem como na Convenção de Belém do Pará; **F**) falta de esgotamento prévio de recursos internos; e **G**) a inobservância do prazo razoável para submeter à Corte a pretensão de investigação criminal.

19. Para resolver as exceções suscitadas pelo Estado, a Corte lembra que se considerarão exceções preliminares unicamente os argumentos que tenham ou poderiam ter exclusivamente essa natureza, atendendo a seu conteúdo e finalidade, ou seja, que, caso fossem resolvidas favoravelmente, impediriam a continuação do procedimento ou o pronunciamento sobre o mérito.¹⁷ A Corte tem reiterado o critério de que, por meio de uma exceção preliminar, se apresentam objeções relacionadas com a admissibilidade de um caso ou com sua competência para conhecer de um determinado assunto, ou parte dele, seja em razão da pessoa ou da matéria, seja em virtude do tempo ou do lugar.¹⁸

20. A seguir, a Corte procederá à análise das exceções preliminares aludidas, na ordem em que foram apresentadas pelo Estado.

A. Inadmissibilidade do caso em virtude da publicação do Relatório de Mérito pela Comissão

A.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

21. O **Estado** ressaltou que a publicação do Relatório de Admissibilidade e Mérito Nº 141/11, de 31 de janeiro de 2011, antes do envio do caso à Corte, violou o artigo 51 da Convenção Americana, uma vez que esse artigo é claro ao autorizar a Comissão a emitir o Relatório definitivo e, eventualmente, publicá-lo ou submetê-lo à jurisdição da Corte, mas de maneira alguma a autoriza a publicá-lo antes de levar o caso à Corte. Portanto, o Estado solicitou que se declare que a Comissão violou os artigos 50 e 51 da Convenção e que a Comissão retire de sua página eletrônica o Relatório aludido.

22. A **Comissão** salientou que a alegação do Estado não constitui uma exceção preliminar, pois não se refere a questões de competência, nem aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na Convenção. Salientou, além disso, que o Relatório emitido em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana, constitui um relatório preliminar e de natureza confidencial, o que pode dar lugar a duas ações: submeter o caso à Corte Interamericana ou proceder a sua eventual publicação. No presente caso, após a apresentação do caso à Corte, a Comissão publicou o Relatório Final, fato que não violou a Convenção. Finalmente, a Comissão destacou que o Estado não apresentou nenhum elemento probatório sobre essa suposta publicação indevida.

23. Os **representantes** declararam que a petição de inadmissibilidade baseada na publicação do Relatório de Mérito não constitui uma exceção preliminar, razão pela qual não cabe ser analisada. Salientaram que, ao manifestar sua objeção sobre esse ponto, o Estado não apresentou nenhum argumento que dê origem à possibilidade de excluir a competência

¹⁷ Cf. Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 35; e Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318, par. 18.

¹⁸ Cf. Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Exceções Preliminares. Sentença de 4 de fevereiro de 2000, Série C Nº 67, par. 34; e Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, par. 18.

da Corte. Além disso, acrescentaram que a Corte tem a atribuição de exercer um controle da legalidade das ações da Comissão, sempre que haja um grave erro nessas ações, que viole o direito de defesa das partes, caso em que compete à parte que afirma a irregularidade demonstrar o prejuízo, não sendo suficiente, portanto, apresentar uma queixa ou discrepância de critérios em relação ao executado pela Comissão.

A.2. Considerações da Corte

24. É interpretação reiterada deste Tribunal que os artigos 50 e 51 da Convenção aludem a dois relatórios de natureza distinta, o primeiro identificado como relatório preliminar e o segundo, como definitivo, razão pela qual cada um corresponde a etapas diferentes.¹⁹

25. O relatório preliminar responde à primeira etapa do procedimento e está previsto no artigo 50 da Convenção, que dispõe que a Comissão, caso não chegue a uma solução, redigirá um relatório, que será encaminhado ao Estado interessado, em que exporá os fatos e suas conclusões. Esse documento é de caráter preliminar, motivo por que será encaminhado na qualidade de reservado ao Estado, a fim de que adote as proposições e recomendações da Comissão e solucione o problema apresentado. A qualidade de preliminar e reservado do documento faz que o Estado não tenha a faculdade de publicá-lo, razão pela qual, em observância aos princípios de igualdade e equilíbrio processual das partes, é razoável considerar que tampouco é possível à Comissão, material e juridicamente, publicar esse relatório preliminar.²⁰

26. A Corte chama a atenção para o fato de que, uma vez transcorrido o prazo de três meses, caso o assunto não tenha sido解决 pelo Estado ao qual se dirigiu o relatório preliminar, atendendo às propostas nele formuladas, a Comissão está autorizada a, nesse período, decidir se apresenta o caso à Corte mediante a apresentação do relatório previsto no artigo 50 da Convenção, ou se procede à publicação do Relatório, de acordo com o artigo 51.²¹

27. Nesse sentido, o relatório previsto no artigo 50 pode ser publicado, desde que isso ocorra após a apresentação do caso à Corte. Isso em razão de que, nesse momento do procedimento, o Estado já conhece de seu conteúdo e teve a oportunidade de cumprir as recomendações. Desse modo, não se pode considerar violado o princípio de equilíbrio processual entre as partes. Essa tem sido a prática reiterada da Comissão por muitos anos, em especial desde a reforma de seu Regulamento, em 2009.

28. No presente caso, o Estado afirmou que a Comissão publicou em sua página eletrônica, antes do envio à Corte, o Relatório Nº 141/2011. A esse respeito, a Corte observa que o Estado cita um link eletrônico com acesso datado de 23 de outubro de 2015, ou seja, posterior à apresentação do caso, que ocorreu em 19 de maio de 2015. O Estado não demonstrou sua afirmação relativa a que a publicação do Relatório de Mérito do presente caso tenha se dado de maneira diferente do especificado pela Comissão ou de maneira contrária ao estabelecido na Convenção Americana.

29. Em vista do acima exposto, a Corte considera que a alegação estatal é improcedente.

¹⁹ Cf. Parecer Consultivo OC-13/93, *Certas atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (art. 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*, 16 de julho de 1993, par. 53.

²⁰ Cf. Parecer Consultivo OC-13/93, par. 48.

²¹ Cf. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, par. 25 a 27.

B. Alegada incompetência ratione personae a respeito de algumas supostas vítimas

B.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

30. O **Estado** alegou que os petionários apresentaram 38 procurações de familiares de supostas vítimas enumeradas no Relatório Nº Nº 141/11; em alguns casos, há incongruências entre os nomes relacionados no referido Relatório e no escrito de petições e argumentos, e em alguns casos não foi possível comprovar o vínculo de parentesco entre o representado e as supostas vítimas. Acrescentou que a Corte deve analisar os fatos alegados em relação às supostas vítimas devidamente representadas perante o Tribunal, e que figuram no Relatório Nº Nº 141/11 (o Estado relacionou os nomes das supostas vítimas que considerou devidamente identificadas ou bem representadas²² e aqueles em que julgou haver incongruência²³).

31. Também ressaltou que os representantes devem apresentar a procuração outorgada por seu representado ou seu familiar, na qual constarão a manifestação clara da vontade, a identificação da pessoa a quem se outorga a procuração e a indicação, de forma precisa, do objeto da reapresentação. O Estado salientou que, mesmo nos casos em que os representantes cumpriram os requisitos mínimos exigidos pela Corte, persistem problemas de identificação de algumas supostas vítimas que estão representadas, e que essa falta de certeza gera insegurança jurídica.

32. A **Comissão** salientou que questões relativas à identificação das supostas vítimas de um caso não constituem exceções preliminares. Lembrou que, em seu Relatório de Mérito, identificou tanto as 26 vítimas mortas extrajudicialmente e as três vítimas de violência sexual como os 82 familiares das vítimas. Observou que, embora o artigo 35.1 do Regulamento determine que o Relatório deve identificar as vítimas, essa regra não é de caráter absoluto, pois o artigo 35.2 mostra a existência de situações especiais em que isso não é possível. Acrescentou que, conforme o artigo 44 da Convenção Americana, não contar com uma procuração de representação não pode constituir razão para que uma pessoa não seja identificada e declarada vítima em um caso individual. Finalmente, considerou que cabe à Corte Interamericana determinar se entende que as vítimas que não outorgaram

²² Familiar de Alberto dos Santos Ramos: Vera Lúcia Santos de Miranda (irmã); familiares de Alex Vianna dos Santos: Helena Vianna (mãe); Adriana Vianna dos Santos (irmã); Alessandra Viana Vieira (mãe); familiar de André Luiz Neri da Silva: Joyce Neri da Silva Dantas (irmã); familiares de Clemilson dos Santos Moura: João Alves de Moura (pai); Eva Maria dos Santos Moura (mãe); familiares de Macmiller Faria Neses: Edson Faria Neves (pai); Mac Laine Faria Neves (irmã); familiares de Robson Genuíno dos Santos: Robson Genuíno dos Santos Júnior [filho]; Rogerio Genuíno dos Santos (irmão); suposta vítima L.R.J.; familiares de Alex Fonseca Costa: Otacílio Costa (pai); Beatriz Fonseca Costa (mãe); Bruna Fonseca Costa (irmã); familiares de Ciro Pereira Dutra: Geni Pereira Dutra (mãe); familiares de Cosme Rosa Genoveva: Océlia Rosa (mãe); Rosâne da Silva Genoveva (esposa); Diego da Silva Genoveva (filho); familiares de Fábio Ribeiro Castor: Cesar Braga Castor (pai); Vera Lúcia Ribeiro Castor (mãe); William Mariano dos Santos (filho); familiares de Jacques Duglas Melo Rodrigues: Dalvaci Melo Rodrigues (mãe); Mônica Santos de Souza Rodrigues (esposa); Evelyn Santos de Souza Rodrigues (filha), Adriana Melo Rodrigues (irmã); Rosileide Rodrigues do Nascimento (irmã); Cecília Cristina do Nascimento Rodrigues (irmã); familiares de Renato Inácio da Silva: Shirley de Almeida (mãe), Catia Regina Almeida da Silva (irmã).

²³ Maria das Graças da Silva (suposta companheira de Alberto dos Santos Ramos); os representantes não apresentaram prova da relação afetiva entre Maria das Graças da Silva e a vítima; Thiago da Silva (suposto filho de Alberto dos Santos Ramos); não há documento que estabeleça o vínculo familiar; Alberto da Silva (suposto filho de Alberto dos Santos Ramos); não há documento que estabeleça o vínculo; Roseane dos Santos (suposta irmã de Alberto dos Santos Ramos); não consta o nome dos pais, motivo por que não se pode estabelecer o vínculo; Jucelena Rocha dos Santos Ribeiro de Souza (suposta companheira de Robson Genuíno dos Santos); não há documento que comprove a união com a suposta vítima; Michelle Mariano dos Santos (suposta companheira de Fábio Ribeiro Castor); não há comprovante da união com a vítima; Priscila da Silva Rodrigues (suposta companheira de Jacques Douglas Melo Rodrigues); não há prova da união com a vítima; Samuel da Silva Rodrigues (suposto filho de Jacques Douglas Melo Rodrigues); não há prova do vínculo familiar.

procuração se encontram razoavelmente representadas pelos atuais representantes ou se, para as etapas posteriores do processo, cabe dispor alguma determinação para solucionar a questão de sua representação por meio da Defensoria Pública Interamericana.

33. Os **representantes** afirmaram que as inconsistências referentes aos nomes das vítimas incluídas no Relatório de Mérito e no escrito de petições e argumentos não constituem uma exceção preliminar *per se*, mas uma questão de mérito.²⁴ Nesse sentido, os representantes sustentaram que a norma da Corte para identificar uma vítima é a de "estar razoavelmente identificada", o que se cumpriria plenamente no presente caso. Além disso, lembraram a reiterada jurisprudência da Corte, que considera adequadamente identificadas as vitimas a que se faz referência em documento expedido por autoridade competente, por exemplo, uma certidão de nascimento ou um "livro de família", apresentado ao Tribunal. Além disso, ressaltaram que a Corte deve levar em conta que, no presente caso, os representantes apresentaram documentos oficiais da maioria das vitimas, emitidos por órgãos públicos do Brasil. Embora alguns desses documentos apresentem deficiências, estas são atribuíveis ao Estado, que não poderia alegar sua própria negligência para excluir as vítimas.

34. Os representantes também justificaram que não foi possível identificar algumas supostas vítimas dos fatos do caso por se tratar de casos de violações em massa de um grupo. Mencionaram que a Corte aplicou essa exceção em diversos casos nos quais não foi possível a individualização das vítimas, dada a natureza das violações, entre outros. Finalmente, consideraram que, devido: a) ao tempo transcorrido desde os fatos; b) à natureza coletiva das violações; e c) a outros fatores de contexto, deve-se aplicar o artigo 35.2 do Regulamento.

B.2. Considerações da Corte

35. A Corte observa que o Estado apresentou diversas objeções à lista de 38 procurações de supostas vítimas mencionadas no Relatório de Mérito, e considerou que apenas 30 supostas vítimas estariam devidamente representadas, identificadas e mencionadas nesse Relatório.

36. Com relação à identificação das supostas vítimas, a Corte lembra que o artigo 35.1 de seu Regulamento dispõe que o caso lhe será submetido mediante a apresentação do Relatório de Mérito, no qual deverá figurar a identificação das supostas vítimas. Cabe, pois, à Comissão identificar com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas num caso perante a Corte,²⁵ uma vez que, após o Relatório de Mérito não é possível acrescentar novas supostas vítimas, salvo nas circunstâncias excepcionais contempladas no artigo 35.2 do mencionado Regulamento, segundo o qual, quando se justifique que não foi possível identificar algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por tratar-se de casos de violações em massa ou coletivas, o Tribunal decidirá, oportunamente, se as considera vítimas, de acordo com a natureza da violação.²⁶

²⁴ Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº 282, par. 77.

²⁵ Cf. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 98; e Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275, par. 23.

²⁶ Caso do Massacre de Rio Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250, par. 48; e Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252, par. 50.

37. Dessa forma, a Corte avaliou a aplicação do artigo 35.2 do Regulamento com base nas características particulares de cada caso,²⁷ e o aplicou em casos de violações em massa ou coletivas, com dificuldades para identificar ou contatar todas as supostas vítimas, por exemplo, devido à presença de um conflito armado,²⁸ de deslocamento²⁹ ou da queima dos corpos das supostas vítimas,³⁰ ou em casos em que famílias inteiras desapareceram e não haveria ninguém que pudesse falar por elas.³¹ Também levou em conta a dificuldade de acesso à área onde ocorreram os fatos,³² a falta de registros a respeito dos habitantes do lugar³³ e o transcurso do tempo,³⁴ além de características particulares das supostas vítimas do caso, por exemplo, quando estas constituiram clãs familiares com nomes e sobrenomes similares,³⁵ ou quando se tratava de migrantes.³⁶ Do mesmo modo, considerou a conduta do Estado, por exemplo, quando há alegações de que a falta de investigação contribuiu para a incompleta identificação das supostas vítimas,³⁷ e em um caso de escravidão.³⁸

38. No presente caso, a Corte observa que se identificaram 26 vítimas falecidas e três vítimas de violência sexual e estupro. Embora se registrem problemas quanto à identificação dos supostos familiares de algumas das vítimas, que poderiam justificar-se em virtude: i) do contexto do caso; ii) da natureza coletiva da violação dos direitos humanos; iii) da falta de documentos de identidade; iv) do período de 22 anos transcorridos desde a primeira incursão policial; e v) de alguns atos de omissão de registro atribuíveis ao Estado.

²⁷ Cumpre salientar que a Corte aplicou o artigo 35.2 de seu Regulamento nos seguintes casos: *Caso do Massacre de Rio Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250; *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C Nº 251; *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252; *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C Nº 270; *Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 299; *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 328. Do mesmo modo, rechaçou sua aplicação nos seguintes casos: *Caso Barbári Duarte e outros Vs. Uruguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 13 de outubro de 2011. Série C Nº 234; *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº 283; *Caso García e familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C Nº 258; *Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de maio de 2013. Serie C Nº 261; *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Serie C Nº 275; *Caso Rocha Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2014. Serie C Nº 285; *Caso Argüelles e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014. Serie C Nº 288; *Caso Canales Huapaya e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2015. Serie C Nº 296; *Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2016. Serie C Nº 315; e *Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Serie C Nº 329.

²⁸ Cf. *Caso do Massacre de Rio Negro Vs. Guatemala*, par. 48; e *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis)*, par. 41.

²⁹ Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros*, par. 30; e *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis)*, par. 41.

³⁰ Cf. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*, par. 50.

³¹ Cf. *Caso do Massacre de Rio Negro*, par. 48.

³² Cf. *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis)*, par. 41.

³³ Cf. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*, par. 50; e *Caso do Massacre de Rio Negro*, par. 48.

³⁴ Cf. *Caso do Massacre de Rio Negro*, par. 51; e *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis)*, par. 41.

³⁵ Cf. *Caso do Massacre de Rio Negro*, par. 48.

³⁶ Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros*, par. 30.

³⁷ Cf. *Caso do Massacre de Rio Negro*, par. 48; e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*, par. 50.

³⁸ Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, par. 48.



39. A Corte considera que a argumentação dos representantes com relação ao contexto, à violação coletiva e ao tempo transcorrido desde as incursões policiais, em 1994 e 1995, não podem ser consideradas suficientes para aplicar a exceção prevista no artigo 35.2 do Regulamento da Corte.

40. Quanto à natureza das violações, o presente caso se refere à suposta violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, e não às execuções extrajudiciais e aos estupros cometidos por agentes públicos. O fato de que as incursões policiais de 1994 e 1995 tenham resultado na morte de 26 pessoas e no estupro de três mulheres foi aceito pelo Estado, o que não exime os representantes de identificar os familiares dessas vítimas, que, por seu próprio direito, seriam supostas vítimas de violações dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana. É indesculpável que, passados 22 anos da ocorrência dos fatos e 21 de tramitação na Comissão, unicamente ao apresentar seu escrito de petições e argumentos os representantes tenham enviado uma lista mais completa dos familiares. O fato de que a tramitação na Comissão tenha tido longa duração deveria ter permitido aos representantes recolher essa informação e apresentá-la oportunamente à Comissão. Tampouco ficam claras, no presente caso, dificuldades de tal dimensão que pudessem ter impedido pelo menos a identificação dos familiares das pessoas falecidas em 1994 e 1995. Por todo o exposto, a Corte acolhe parcialmente a exceção preliminar do Estado e considerará como supostas vítimas no presente caso unicamente as pessoas identificadas e arroladas no Relatório de Mérito da Comissão Interamericana.

41. Por outro lado, a Corte considera que os familiares das supostas vítimas estão razoavelmente representados pelo CEJIL e pelo ISER, de maneira que não prospera a exceção *rationae personae* do Estado sobre a suposta falta de outorga de procurações aos representantes.

42. Finalmente, a Corte julga improcedente a exceção preliminar relacionada com a suposta falta de relação de algumas supostas vítimas com os fatos do caso, já que essa questão está relacionada com o mérito do assunto.

C. Incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte e em relação à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)

C.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

43. O **Estado** informou que formalizou sua adesão à Convenção Americana em 1992 e reconheceu a jurisdição da Corte em 10 de dezembro de 1998. Por conseguinte, a Corte só pode conhecer de casos iniciados depois dessa aceitação. Ressaltou que as supostas violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) devem ser analisadas no âmbito da declaração de aceitação da jurisdição da Corte pelo Estado brasileiro, considerando que os atos denunciados foram, com efeito, instantâneos, e o Tribunal não tem competência *ratione temporis* para analisar atos anteriores a 10 de dezembro de 1998. Acrescentou que a interpretação da Comissão e dos representantes não considera a soberania estatal e viola o regime especial da declaração com limitação temporal estabelecido no artigo 62.2 da Convenção Americana.

44. Segundo o Estado, a incompetência *ratione temporis* seria mais evidente em relação à Convenção de Belém do Pará, uma vez que o suposto delito de violência sexual teria sido cometido em 18 de outubro de 1994 e a ratificação da referida Convenção ocorreu em 27 de novembro de 1995 e entrou em vigor em 27 de dezembro de 1995; por conseguinte, aplicá-la ao caso implicaria a violação do princípio de irretroatividade dos tratados.

45. Por outro lado, o Estado salientou que a alegação dos representantes a respeito da responsabilidade do Estado pela suposta violação contínua da proteção judicial e das garantias judiciais deve ser analisada a partir de 10 de dezembro de 1998 sobre as atividades relacionadas com violações específicas e autônomas de denegação de justiça, e não sobre aquelas iniciadas anteriormente a essa data.

46. A **Comissão** destacou que foi explícita ao submeter ao conhecimento da Corte Interamericana os fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. Salientou que o entendimento da Corte é de que tem competência para se pronunciar sobre as possíveis violações independentes que possam ocorrer no âmbito de um processo judicial, mesmo quando esse processo tenha sido iniciado antes da aceitação da competência. Além disso, quanto à competência temporal em relação à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e à Convenção de Belém do Pará, a Comissão reiterou que as violações desses instrumentos são aquelas associadas à obrigação de investigar atos de tortura e atos de violência contra a mulher, em conformidade com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

47. Quanto às investigações sobre as execuções extrajudiciais, a Comissão considerou que algumas deficiências e irregularidades tiveram lugar antes da aceitação da competência da Corte, mas não foram sanadas pelo Estado depois de 10 de dezembro de 1998. Além disso, destacou que o Estado descumpriu a garantia do prazo razoável.

48. Os **representantes** ressaltaram que a Corte já estabeleceu, em várias ocasiões, que é competente para analisar fatos cujo início seja anterior à data de reconhecimento pelos Estados da jurisdição da Corte e continuam ou persistem posteriormente a essa data. Aduziram que são conscientes do limite temporal da aceitação da competência da Corte por parte do Brasil, motivo por que alegaram violações quanto às ações das autoridades ocorridas, e que persistem depois de 10 de dezembro de 1998. Destacaram que as autoridades não foram diligentes durante a investigação dos crimes, inclusive as investigações posteriores a 10 de dezembro de 1998. Consequentemente, solicitaram que a Corte não considere a exceção preliminar interposta pelo Estado.

C.2. Considerações da Corte

49. O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998, e em sua declaração salientou que o Tribunal teria competência a respeito de "fatos posteriores" a esse reconhecimento.³⁹ Com base nisso e no princípio de irretroatividade, a Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado que pudessem implicar sua responsabilidade internacional sejam anteriores a esse

³⁹ O reconhecimento de competência, feito pelo Brasil em 10 de dezembro de 1998, destaca que "É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos, [...] de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998". Cf. Informação geral do Tratado: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasil, reconhecimento de competência. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-32.htm>; último acesso em 25 de janeiro de 2017.

reconhecimento da competência.⁴⁰ Por esse motivo, ficam fora da competência do Tribunal os fatos ocorridos antes que o Brasil reconhecesse a competência contenciosa da Corte.

50. Por outro lado, o Tribunal pode examinar as demais violações alegadas que ocorreram a partir de 10 de dezembro de 1998, e sobre elas se pronunciar. Pelo exposto, a Corte tem competência para analisar os supostos fatos e omissões do Estado que tiveram lugar nas investigações e processos a respeito das incursões policiais de 1994 e 1995, ocorridos posteriormente ao reconhecimento por parte do Brasil da competência contenciosa do Tribunal. A análise da Corte a respeito de alegadas violações da Convenção Americana, da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e da Convenção de Belém do Pará também se realizará a respeito de fatos ocorridos após 10 de dezembro de 1998.

51. Com base no acima exposto, este Tribunal reafirma sua jurisprudência constante sobre esse tema e julga parcialmente fundamentada a exceção preliminar.

D. Incompetência ratione materiae por violação do princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

D.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

52. O **Estado** salientou que está fora da competência da Comissão e da Corte assumir o papel das autoridades nacionais e atuar como uma espécie de tribunal de recursos de quarta instância a respeito de decisões nacionais. Ressaltou que, com relação a Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues, ambas teriam apresentado uma demanda por danos morais contra o Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de obter indenização pela morte de seu familiar. Essa ação teria sido declarada improcedente, por prescrição, em detrimento de Mônica Santos de Souza Rodrigues, já que teria sido apresentada depois do prazo razoável previsto na legislação brasileira. Com relação a Evelyn Santos de Souza Rodrigues, estabeleceu-se que não havia um nexo causal entre a conduta estatal e o dano sofrido. Apesar de a ação apresentada ter sido declarada improcedente em primeira instância, não se recorreu da decisão perante o Tribunal de Justiça, conforme o disposto no artigo 513 do Código de Processo Civil. O Estado asseverou que as supostas vítimas não fizeram uso do direito de recorrer da decisão, e que uma eventual condenação do Estado a pagar uma reparação implicaria em violação do princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

53. A **Comissão** salientou que o Estado toma como ponto de partida que os processos em âmbito interno não violaram os direitos humanos, quando é precisamente isso o que se debaterá no mérito do assunto. Além disso, afirmou que, conforme o artigo 63.1 da Convenção Americana, à Corte compete fixar reparações sem estar condicionada à existência de decisões de âmbito interno nessa matéria.

54. Os **representantes** acrescentaram que, de acordo com o entendimento da Corte, para que a exceção de quarta instância seja procedente, é necessário que os solicitantes peçam que a Corte revise a sentença de um tribunal interno, em virtude de sua incorreta apreciação da prova, dos fatos ou do direito interno. No presente caso, os representantes afirmaram que não buscam a revisão de decisões internas interpostas por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues, mas o pronunciamento em relação às violações do dever estatal de proteção jurídica efetiva e às garantias judiciais, que

⁴⁰ Cf. Caso Gomes Lund e outros (*Guerrilha do Araguaia*) Vs. Brasil. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 16.

configuram violações específicas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados interamericanos ratificados pelo Estado.

D.2. Considerações da Corte

55. O Tribunal estabeleceu que a jurisdição internacional tem caráter coadjuvante e complementar,⁴¹ razão pela qual não desempenha funções de tribunal de "quarta instância", nem é um tribunal de alcada ou de recurso para dirimir as desavenças que tenham as partes sobre algum alcance de valoração de prova ou da aplicação do direito interno em aspectos que não estejam diretamente relacionados com o cumprimento de obrigações internacionais de direitos humanos.⁴²

56. Esta Corte estabeleceu que, para que a exceção de quarta instância seja procedente, "é necessário que o solicitante solicite que a Corte revise a sentença de um tribunal interno em virtude de sua incorreta apreciação da prova, dos fatos ou do direito interno, sem que, simultaneamente, se alegue que tal sentença incorreu em violação de tratados internacionais sobre os quais o Tribunal tenha competência".⁴³ Além disso, este Tribunal estabeleceu que, ao se avaliar o cumprimento de certas obrigações internacionais, pode ocorrer uma intrínseca inter-relação entre a análise de direito internacional e a de direito interno. Portanto, a determinação de se as ações de órgãos judiciais constituem ou não violação das obrigações internacionais do Estado pode levar a que a Corte deva ocupar-se de examinar os respectivos processos internos para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana.⁴⁴

57. No presente caso, nem a Comissão nem os representantes solicitaram a revisão de decisões internas relacionadas com avaliação de provas, dos fatos ou da aplicação do direito interno. A Corte considera que é objeto de estudo de mérito analisar as alegações sobre se os processos judiciais internos foram idôneos e eficazes, e se os recursos tramitaram e foram solucionados devidamente.

58. Pelo acima exposto, a Corte julga improcedente a presente exceção preliminar.

E. Incompetência ratione materiae quanto a supostas violações de direitos humanos previstos nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura bem como no artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

E.1 Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

⁴¹ No Preambulo da Convenção Americana sustenta-se que a proteção internacional é "de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos". Ver também *O Efeito das Reservas sobre a Entrada em Vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (art. 74 e 75). Parecer Consultivo OC-2/82, de 24 de setembro de 1982. Série A Nº 2, par. 31; *A Expressão "Leis" no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-6/86, de 9 de maio de 1986. Série A Nº 6, par. 26; Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 61.

⁴² Cf. Caso García Ibarra e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de novembro de 2015. Série C Nº 306, par. 17 a 22; Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220, par. 16; e Caso Granier e outros (Rádio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C Nº 293, par. 174.

⁴³ Caso Cabrera García e Montiel Flores, par. 18; e Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, par. 73.

⁴⁴ Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C Nº 286, par. 22.

59. O **Estado** alegou que a Corte não tem competência para analisar o caso em relação a supostas violações dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, uma vez que os artigos 33 e 62 da Convenção Americana limitam a competência contenciosa da Corte. Isso porque o artigo 8 da CIPST prevê que o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais depois de haver esgotado os recursos internos do respectivo Estado. Desse modo, a Corte somente teria competência para analisar as supostas violações ao referido tratado na medida em que o Estado expressamente reconhecesse sua competência contenciosa.

60. O Estado também contestou a incompetência da Corte com respeito à suposta violação da Convenção de Belém do Pará, porque essa Convenção não outorga jurisdição contenciosa à Corte, já que seu artigo 12 é taxativo ao autorizar somente à Comissão a análises das violações.

61. A **Comissão** mencionou que, em múltiplos casos, insistiu-se em quais situações é pertinente a aplicação dos artigos 1, 6 e 8 da CIPST, a fim de estabelecer o alcance da responsabilidade estatal em casos vinculados à falta de investigação de atos de tortura. Nesse contexto, tanto a Comissão como a Corte declararam violações a essas disposições, no entendimento de que o inciso terceiro do artigo 8 da CIPST incorpora uma cláusula geral de competência aceita pelos Estados no momento de ratificar esse instrumento ou a ele aderir. Considerou que não há motivos para que a Corte se afaste de seu critério reiterado, que se encontra em conformidade com o Direito Internacional.

62. A Comissão salientou que é pertinente a aplicação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, a fim de estabelecer o alcance das responsabilidades estatais em casos vinculados à falta de investigação de atos de violência contra a mulher. Destacou que, em casos anteriores, a Corte aplicou diretamente o artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará e se referiu especificamente à sua competência material e ao alcance da cláusula de competência prevista no artigo 12 desse instrumento. A Comissão considerou que não há motivos para que a Corte se afaste de seu critério reiterado, que se encontra em conformidade com o Direito Internacional.

63. Os **representantes** reiteraram que a jurisprudência da Corte determina que não é necessário que os tratados interamericanos de direitos humanos contenham uma cláusula específica que outorgue competência à Corte, desde que eles estabeleçam um sistema de petições objeto de supervisão internacional no âmbito regional. Os representantes expuseram que a Corte reiterou que tem competência para interpretar e aplicar a CIPST, e estabeleceu que o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará outorga competência à Corte frente à violação, por um Estado Parte, do artigo 7 dessa Convenção.

E.2. Considerações da Corte

64. É pertinente lembrar que, ante o argumento formulado por alguns Estados de que cada tratado interamericano requer uma declaração específica de aceitação de competência da Corte, este Tribunal determinou que pode exercer sua competência contenciosa a respeito de instrumentos interamericanos distintos da Convenção Americana, quando estabeleçam um sistema de petições objeto de supervisão internacional no âmbito regional.⁴⁵ Desse modo, a declaração especial de aceitação da competência contenciosa da Corte, segundo a Convenção Americana, e em conformidade com o artigo 62 do mesmo

⁴⁵ Cf. Caso *Las Palmeras Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, par. 34; e Caso *González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 37.

instrumento, permite que o Tribunal conheça tanto de violações da Convenção como de outros instrumentos interamericanos que a ele atribuam competência.⁴⁶

65. Embora o artigo 8 da Convenção contra a Tortura⁴⁷ não mencione explicitamente a Corte Interamericana, este Tribunal se referiu à sua própria competência para interpretar e aplicar essa Convenção, com base num meio de interpretação complementar, como os trabalhos preparatórios, ante a possível ambiguidade da disposição.⁴⁸ Desse modo, em sua sentença no Caso Villagrán Morales e outros Vs. Guatemala, o Tribunal se referiu à razão histórica desse artigo, isto é, que no momento de redigir a Convenção contra a Tortura ainda havia alguns países membros da Organização dos Estados Americanos que não eram Partes na Convenção Americana, e salientou que com uma cláusula geral de competência, que não fizesse referência expressa e exclusiva à Corte Interamericana, abriu-se a possibilidade de que ratifiquem a Convenção contra a Tortura, ou a ela adiram, o maior número de Estados. Ao aprovar essa Convenção, considerou-se importante atribuir a competência para aplicar a Convenção contra a Tortura a um órgão internacional, quer se trate de uma comissão, um comitê ou um tribunal existente, quer se trate de algum outro que seja criado no futuro.⁴⁹ Nesse sentido, a Comissão e, consequentemente, a Corte têm competência para analisar e declarar violações a essa Convenção.

66. Em virtude das considerações acima, a Corte reitera sua jurisprudência constante⁵⁰ no sentido de que é competente para interpretar e aplicar a Convenção contra a Tortura e avaliar a responsabilidade de um Estado que tenha dado seu consentimento para se obrigar por essa Convenção, e tenha aceitado, além disso, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com esse entendimento, o Tribunal já teve a oportunidade de aplicar a Convenção contra a Tortura e avaliar a responsabilidade de diversos Estados, em virtude de sua alegada violação, em mais de 40 casos contenciosos.⁵¹ Dado que o Brasil é parte na

⁴⁶ Cf. Caso González e outras ("Campo Algodoero"), par. 37.

⁴⁷ Esse preceito dispõe, sobre a competência para aplicá-la, que "[u]ma vez esgotado o ordenamento jurídico interno do respectivo Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais cuja competência haja sido aceita por esse Estado" ao qual é atribuída a violação desse tratado.

⁴⁸ Cf. Caso González e outras ("Campo Algodoero"), par. 51.

⁴⁹ Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 247 e 248; e Caso Cantonal Huamani e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, nota de rodapé 6.

⁵⁰ Cf. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros). Mérito, par. 247 e 248; Caso González e outras ("Campo Algodoero"), par. 51; Caso Las Palmeras, par. 34; e Caso Cantonal Huamani e García Santa Cruz, nota de rodapé 6.

⁵¹ A Corte aplicou a Convenção contra a Tortura nos seguintes casos: Caso "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 136; Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 248 a 252; Caso Cantonal Benavides Vs. Peru. Mérito. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, par. 185 e 186; Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Exceções Preliminares. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C Nº 67, nota de rodapé 3; Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 218 e 219; Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, par. 98; Caso dos Irmãos Gómez Paquiúauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 117 e 156; Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 159; Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C Nº 132, par. 54; Caso Blanco Romero e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C Nº 138, par. 61; Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, par. 162; Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 155, par. 86; Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 266; Caso Cantonal Huamani e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, nota de rodapé 6; Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, par. 53; Caso Bayarri Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C Nº 187, par. 89; Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de

Convenção contra a Tortura, e reconheceu a competência contenciosa deste Tribunal, a Corte tem competência *ratione materiae* para pronunciar-se neste caso sobre a alegada responsabilidade do Estado pela violação desse instrumento.

67. Por outro lado, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 16 de novembro de 1995, sem reservas ou limitações. O artigo 12 desse tratado expressa a possibilidade da apresentação de “petições” à Comissão, referentes a “denúncias ou queixas de violação de [seu] artigo 7”, estabelecendo que “a Comissão as considerará de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para a apresentação e consideração de petições estipulados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão”. Como a Corte salientou reiteradamente em sua jurisprudência, “parece claro que o teor literal do artigo 12 da Convenção de Belém do Pará concede competência à Corte, ao não excetuar de sua aplicação nenhuma das normas e requisitos de procedimento para as comunicações individuais”.⁵² A Corte não encontra elementos que justifiquem afastar-se de sua

novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 54; Caso González e outras (“*Campo Algodoeiro*”) Vs. México. *Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 51; Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. *Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 131; Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. *Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216, par. 174; Caso Vélez Loor Vs. Panamá. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C Nº 218, par. 230 e 245; Caso Gomes Lund e outros (“*Guerrilha do Araguaia*”) Vs. Brasil. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 182; Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220, par. 23, 137, 192 e 193; Caso Gelmán Vs. Uruguai. *Mérito e Reparações*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C Nº 221, par. 18; Caso Torres Millácurá e outros Vs. Argentina. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C Nº 229, par. 30, 90, 139; Caso Família Barrios Vs. Venezuela. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C Nº 237, par. 10, 260; Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2013. Série C Nº 240, par. 47, 62; Caso do Massacre de Rio Negro Vs. Guatemala. *Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250, par. 16, 262; Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252, par. 29, 246, 252, 301; Caso Gudiel Álvarez e outros (“*Diário Militar*”) Vs. Guatemala. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C Nº 2530, par. 330; Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. *Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C Nº 260, par. 50, 210, 236 e 343; Caso García Lucero e outros Vs. Chile. *Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 28 de Agosto de 2013. Série C Nº 267 par. 138; Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacárica (Operação Génesis) Vs. Colômbia. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C Nº 270, par. 16; Caso García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C Nº 273, par. 21, 25 e 70; Caso J. Vs. Peru. *Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275, par. 37; Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça) Vs. Colômbia. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2014. Série C Nº 287, par. 437, 476 e 513; Caso Espinoza González Vs. Peru. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 289, par. 18 e 196; Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. *Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 188; Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 299, par. 269; Caso Omar Humberto Maldonado Vargas e outros Vs. Chile. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2015. Série C Nº 300, par. 177 e 178; Caso Quispalaya Vilcapoma Vs. Peru. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C Nº 308, par. 129; Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2016. Série C Nº 317, par. 18 e 103; Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C Nº 319, par. 153; e Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 328, par. 215.

⁵² Cf. Caso González e outras (“*Campo Algodoeiro*”), par. 41. A esse respeito, a Corte destacou que, na “formulação” do artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, “não se exclui nenhuma disposição da Convenção Americana, devendo-se, portanto, concluir que a Comissão atuará nas petições sobre o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em conformidade com o disposto nos artigos 44 e 51 da [Convenção Americana]”, como dispõe o artigo 41 da mesma Convenção. O artigo 51 da Convenção “[...] se refere [...] expressamente à submissão de casos

jurisprudência. Por conseguinte, julga improcedente a exceção preliminar de falta de competência interposta pelo Estado.

F. Falta de esgotamento prévio de recursos internos

F.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

68. O **Estado** rechaçou o argumento da Comissão no sentido de que não se manifestou expressamente sobre o esgotamento do requisito prévio dos recursos internos, o que teria dado lugar à renúncia tácita de seu direito de formulá-lo no momento de apresentar sua resposta. A juízo do Estado, a forma não pode prevalecer sobre o conteúdo, razão pela qual o fato de que não se tenha manifestado sobre um tema não quer dizer que o tenha feito num sentido específico. Salientou que a Comissão, na fase de admissibilidade do caso, reconheceu que o Brasil tinha levado a seu conhecimento que havia investigações policiais em curso no momento da denúncia, e considerou, por esse motivo, que não tinha outras questões a apresentar. Do acima exposto não se deve entender que o Estado se omitiu em relação a esse pronunciamento.

69. O Estado alegou que os representantes pretendem o pagamento de uma indenização pecuniária por supostos danos morais e materiais sofridos pelas vítimas. No entanto, esse aspecto não é passível de atendimento em esfera internacional, porque, à exceção de Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues, nenhuma das supostas vítimas recorreu ao Poder Judiciário para solicitar reparação pecuniária dessa natureza. Além disso, o Estado não impediu que as vitimas solicitassem a reparação pecuniária, e a legislação interna prevê essa possibilidade jurídica mediante ação de responsabilidade civil do Estado.

70. O Estado esclareceu que a ação civil de indenização para a reparação de danos materiais e morais não depende da conclusão de investigações e processos penais, em atenção ao princípio de independência de instâncias, e que não havia, portanto, motivo para que as vítimas ou seus representantes tivessem deixado de recorrer às instâncias domésticas, inclusive, assistidos pela defensoria pública. Além disso, declarou que a existência de uma demora injustificada, à luz do artigo 46.2.c da Convenção só pode ocorrer antes da apresentação da denúncia ao mecanismo internacional de proteção.

71. A **Comissão** explicitou que a Convenção Americana não prevê que se esgotem mecanismos adicionais para que as vítimas possam obter uma reparação relacionada com fatos a respeito dos quais os recursos internos já tenham sido esgotados. Salientou que a Corte sustentou que uma objeção ao exercício da jurisdição do Tribunal, baseada na suposta falta de esgotamento dos recursos internos, deve ser apresentada no momento processual oportuno, durante a admissibilidade do procedimento perante a Comissão. Além disso, compete aos Estados especificar claramente perante a Comissão os argumentos que dão conteúdo à exceção preliminar, os quais devem corresponder àqueles expostos à Corte.

72. A Comissão ressaltou que o presente caso acumula duas petições recebidas pela Comissão, cuja admissibilidade foi analisada separadamente. No âmbito do caso 11.694 (fatos ocorridos em 18 de outubro de 1994), o Estado não questionou expressamente a falta de esgotamento dos recursos internos, o que faz que a exceção preliminar em relação a esse caso resulte extemporânea na totalidade. No âmbito do caso 11.566 (fatos ocorridos em 8 de maio de 1995), a exceção de falta de esgotamento dos recursos internos, com

à Corte". No mesmo sentido, ver *Caso Velásquez Paiz e outras Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de novembro de 2015. Serie C Nº 307, nota de rodapé 6.

relação às queixas em matéria de reparações pecuniárias, é extemporânea, pois não foi apresentada nesses termos no momento processual oportuno, ou seja, durante a etapa de admissibilidade perante a Comissão. De maneira complementar, a Comissão salientou que nos relatórios de admissibilidade dos casos se pronunciou sobre o requisito de esgotamento dos recursos internos, aplicando a exceção de atraso injustificado contemplado no artigo 46.2.c, da Convenção Americana, levando em conta que no caso 11.566 três anos já haviam se passado desde o acontecimento dos fatos, sem que se registrassem avanços substantivos nas investigações, enquanto no caso 11.694 já haviam se passado seis anos na mesma situação.

73. A Comissão destacou que o requisito de esgotamento dos recursos internos previsto no artigo 46.1 da Convenção Americana se relaciona aos fatos que se alegam violatórios dos direitos humanos. A pretensão dos representantes de que se ordenem reparações por parte da Corte surge da declaração de responsabilidade internacional do Estado implicado, o que deriva de maneira automática da declaração dessa responsabilidade.

74. Os *representantes* concordaram com a Comissão e declararam que a Corte deve realizar um controle de legalidade da atuação da Comissão somente quando exista um erro grave que viole o direito de defesa das partes, ou quando o direito de defesa de uma das partes tenha sido violado.

75. Considerando que à parte que alega cabe o ônus da prova, os representantes argumentaram que o Estado não demonstrou que a Comissão tenha cometido algum erro grave ou causado prejuízo a seu direito de defesa. Salientaram que a Comissão concedeu ao Estado, em ambos os casos (11.694 e 11.566), a oportunidade de apresentar a exceção preliminar, momento em que o Estado se limitou a fazer referências gerais às investigações em curso. Finalmente, ressaltaram que a hipótese de que as vítimas devam necessariamente esgotar os recursos internos para ter acesso à jurisdição internacional é errônea, e a Corte não está impedida de conhecer do presente caso.

F.2. Considerações da Corte

76. A Corte elaborou diretrizes claras para analisar uma exceção baseada num suposto descumprimento do requisito de esgotamento dos recursos internos. Em primeiro lugar, a Corte interpretou a exceção como uma defesa à disposição do Estado, que pode, como tal, renunciar a ela, seja expressa, seja tacitamente. Em segundo lugar, essa exceção deve ser apresentada oportunamente, com o propósito de que o Estado possa exercer seu direito de defesa. Em terceiro lugar, a Corte afirmou que o Estado que apresenta essa exceção deve especificar os recursos internos que ainda não tenham sido esgotados, e mostrar que esses recursos são aplicáveis e efetivos.⁵³

77. A Corte afirmou que o artigo 46.1.a, da Convenção dispõe que, para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada à Comissão, em conformidade com os artigos 44 ou 45 da Convenção, é necessário que se tenham interposto e esgotado os recursos da jurisdição interna, conforme os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos.⁵⁴

⁵³ Cf. Caso *Castañeda Gutman Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C Nº 184, par. 30; Caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*, par. 88; Caso *Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C Nº 172, par. 43; e Caso *Salvador Chiriboga Vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 179, par. 40.

⁵⁴ Cf. Caso *Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de maio de 2016, parágrafos 21-22; e Caso *Quispialaya Vilcapoma*, par. 20.

78. Na etapa de admissibilidade do caso perante a Comissão, portanto, o Estado deve explicitar claramente os recursos que, a seu critério, ainda não foram esgotados, diante da necessidade de salvaguardar o princípio de igualdade processual entre as partes, que deve reger todo o procedimento no Sistema Interamericano.⁵⁵ Como a Corte estabeleceu de maneira reiterada, não é tarefa deste Tribunal, nem da Comissão, identificar *ex officio* quais são os recursos internos pendentes de esgotamento, porquanto não compete aos órgãos internacionais corrigir a falta de precisão das alegações do Estado.⁵⁶ Do mesmo modo, os argumentos que dão conteúdo à exceção preliminar interposta pelo Estado perante a Comissão na etapa de admissibilidade devem corresponder àqueles usados como argumento na Corte.⁵⁷

79. A Corte observa que, no momento de contestar a petição perante a Comissão, referente aos fatos de 1994, o Estado não se manifestou sobre o esgotamento de recursos internos. Isto posto, em relação à petição a respeito dos fatos ocorridos em 1995, no momento de apresentar sua contestação à Comissão, o Estado não ofereceu uma resposta completa, e se limitou a declarar à Corte que "ainda que o Estado brasileiro não tenha aberto em sua resposta um tópico próprio sobre o assunto, isso não significa que não tenha se manifestado". No entanto, a Corte reitera seu critério de que o Estado deve especificar claramente perante a Comissão, no decorrer da referida etapa da tramitação do caso, os recursos que, a seu critério, ainda não se tenham esgotado.⁵⁸

80. A Corte considera que as contestações do Estado perante a Comissão não atenderam aos requisitos de uma exceção preliminar de falta de esgotamento de recursos internos, porquanto não especificaram os recursos internos pendentes de esgotamento, ou que estavam em curso, nem expuseram as razões pelas quais consideravam que eram procedentes e efetivos. Portanto, a Corte julga improcedente a exceção preliminar.

G. Inobservância do prazo razoável para submeter o caso à Comissão

G.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

81. O *Estado* alegou que a Comissão analisou de forma incorreta a demora injustificada dos processos judiciais internos ao examinar a admissibilidade das petições, porquanto levou em conta o período compreendido entre a data em que ocorreram os fatos e os relatórios de admissibilidade (cinco anos em relação aos fatos ocorridos em 1994 e três anos em relação aos fatos ocorridos em 1995), sem levar em consideração que o atraso injustificado, assim como o esgotamento dos recursos internos, devia ter sido examinado em relação ao lapso transcorrido entre a ocorrência dos fatos e a apresentação da denúncia à Comissão, uma vez que as petições não podiam ser submetidas à Comissão sem que tivessem sido previamente esgotados os recursos internos. Segundo o Estado, admitir o critério da Comissão prejudicaria, em primeiro lugar, as vítimas, porque possibilitaria submeter denúncias à Comissão sem prévio esgotamento dos recursos internos, e inverteria a ordem do princípio

⁵⁵ Cf. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298, par. 28.

⁵⁶ Cf. Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307, par. 24.

⁵⁷ Cf. Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C Nº 246, par. 29; e Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandi e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá, par. 21.

⁵⁸ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, par. 88 e 89; e Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandi e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C Nº 284, par. 21.

de complementariedade entre os sistemas doméstico e interamericano de proteção de direitos humanos. Por outro lado, seria prejudicial à Comissão, porque condicionaría o processamento das petições à uma última análise para juntar ao relatório de admissibilidade, a fim de comprovar o cumprimento desse requisito, desse modo prejudicando o funcionamento do sistema de proteção dos direitos humanos.

82. O Estado expôs, ademais, que, no momento da apresentação das petições, a Comissão não podia aceitar a alegação dos peticionários de que o prazo legal para encerrar as investigações estava concluído, muito menos ultrapassado, porquanto fizeram uma interpretação equivocada da legislação doméstica. Declarou que os peticionários não comprovaram ter esgotado previamente os recursos internos no momento da denúncia, tornando-se evidente a inobservância dos requisitos do artigo 46.2.c, já que não havia demora nas ações policiais até a data da denúncia.

83. A **Comissão** observou que, em determinados pontos, o Estado reitera alguns dos elementos suscitados com relação à falta de esgotamento dos recursos internos. Aduziu que a análise do esgotamento dos recursos internos, inclusive a possível aplicação de exceções a esse requisito, deve efetuar-se à luz da situação existente no momento do pronunciamento de admissibilidade, e não no da apresentação da petição. Toda informação recebida pela Comissão após a petição inicial é estritamente submetida a contraditório, a fim de resguardar o direito de defesa do Estado, a bilateralidade do procedimento e a igualdade processual.

84. Os **representantes** salientaram que a análise dos requisitos dos artigos 46 e 47 da Convenção Americana ocorre quando a Comissão examina os argumentos de fato e de direito apresentados pelas partes, e se pronuncia sobre a admissibilidade, e não quando se apresenta a denúncia inicial por parte dos peticionários. Desse modo, o argumento do Estado sobre a falta de esgotamento dos recursos internos no momento da apresentação da denúncia inicial, ou antes da notificação da petição ao Estado, carece de base. Ademais, destacaram que a regra do esgotamento prévio do recurso no âmbito interno está concebida para que o Estado evite responder juridicamente em âmbito internacional antes de ter a oportunidade de fazer justiça por seus próprios meios. A esse respeito, a história processual do presente caso mostra que não se consideraram as medidas adequadas para remediar as violações denunciadas, seja no momento em que foram apresentadas as petições iniciais, em 1995 e 1996, seja quando foram emitidos os relatórios de admissibilidade.

G.2. Considerações da Corte

85. A Corte constata que a alegação do Estado se destina principalmente a questionar o critério da Comissão de examinar o esgotamento dos recursos internos e, consequentemente, o atraso injustificado na solução desses recursos, levando em conta o lapso transcorrido entre o momento de ocorrência dos fatos e o momento em que examina a admissibilidade das petições. No Caso Wong Ho Wing Vs. Peru, a Corte ressaltou que o artigo 46.1.a, da Convenção Americana, no qual se dispõe que, para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada à Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 44 ou 45 da Convenção, é necessário que se tenham interposto e esgotado os recursos da jurisdição interna, deve ser interpretado no sentido de que exige o esgotamento dos recursos no momento em que se decide sobre a admissibilidade da petição, e não no momento de sua apresentação.⁵⁹

⁵⁹ Cf. Caso Wong Ho Wing, par. 25; e Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Série C Nº 310, par. 34.

86. Do mesmo modo, este Tribunal lembra que a regra do prévio esgotamento dos recursos internos é concebida no interesse do Estado, pois busca dispensá-lo de responder perante um órgão internacional por atos que lhe sejam imputados, antes de haver tido a ocasião de remediar-lhos por seus próprios meios.⁶⁰ Isso significa que esses recursos não só devem existir formalmente, mas também que devem ser adequados e efetivos, como resultado das exceções contempladas no artigo 46.2 da Convenção.⁶¹ Do mesmo modo, o fato de que a análise do cumprimento do requisito de esgotamento de recursos internos se realize de acordo com a situação existente no momento de decidir sobre a admissibilidade da petição não afeta o caráter complementar do Sistema Interamericano. Pelo contrário, caso algum recurso interno esteja pendente, o Estado tem a oportunidade de solucionar a situação alegada na etapa de admissibilidade.⁶²

87. Por outro lado, levando em conta as características desse caso e os argumentos expostos pelas partes a esse respeito, este Tribunal considera que a análise preliminar da disponibilidade ou efetividade das ações nas investigações implicaria uma avaliação das ações do Estado em relação a suas obrigações de respeitar e garantir os direitos reconhecidos nos instrumentos internacionais cuja violação se alega, questão que não se deve estudar em caráter preliminar, mas ao examinar o mérito da controvérsia.

88. O Tribunal, por conseguinte, entende que não foi prejudicado o direito de defesa do Estado, e que, consequentemente, não há motivo algum para que se afaste do decidido pela Comissão no processo. A falta de especificidade por parte do Estado no momento processual oportuno perante a Comissão, a respeito dos recursos internos adequados que não se teriam esgotado, bem como da falta de argumentação sobre sua disponibilidade, idoneidade e efetividade, fazem com que a proposição a esse respeito perante esta Corte seja extemporânea. Em virtude do exposto, a Corte julga improcedente a exceção interposta pelo Estado.

V PROVA

A. Prova documental, testemunhal e pericial

89. Este Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pelos representantes, pelo Estado e pela Comissão, anexados a seus escritos principais e alegações finais (par. 1, 4 e 7 *supra*). A Corte recebeu também os depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelas supostas vítimas Bruna Fonseca Costa, Diogo da Silva Genoveva, Evelyn Santos de Souza Rodrigues, Geni Pereira Dutra, Helena Viana dos Santos, João Alves de Moura, Joyce Neri da Silva Dantas, Maria das Graças da Silva, Michelle Mariano dos Santos, Mônica Santos de Souza Rodrigues, Otacílio Costa, Priscila da Silva Rodrigues, Robson Genuíno dos Santos Júnior, Samuel da Silva Rodrigues, Tereza de Cássia Rosa Genoveva e William Mariano dos Santos, bem como a declaração testemunhal de Ignacio Cano. Recebeu ainda os pareceres dos peritos Caetano Lagrasta Neto, Cecília Coimbra, Daniel Sarmiento, Débora Diniz, Jan Michael-Simon, João Batista Damasceno, João Tancredo, João Trajano, José Pablo Baraybar, Marlon Alberto Weichert, Michel Misce e Christof Heyns. Quanto à prova apresentada em audiência pública, a Corte recebeu os depoimentos das supostas vítimas L.R.J. e Mac Laine Faria Neves, propostas

⁶⁰ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 61; e Caso Duque, par. 35.

⁶¹ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, par. 63; e Caso Duque, par. 35.

⁶² Cf. Caso Wong Ho Wing, par. 27; e Caso Duque, par. 35.

pelos representantes, e dos peritos Patricia Viseur-Sellers, Marlon Weichert e Claude Jacques Chambriard, propostos pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, respectivamente.

90. Finalmente, a Corte recebeu diversos documentos apresentados pelos representantes, juntamente com as alegações finais escritas.

B. Admissão da prova

91. Este Tribunal admite os documentos apresentados na devida oportunidade processual pelas partes e pela Comissão, cuja admissibilidade não tenha sido questionada ou objetada.⁶³

92. Com respeito a alguns documentos oferecidos por meio de *links* eletrônicos, a Corte estabeleceu que, caso uma parte ou a Comissão proporcione pelo menos o *link* eletrônico direto do documento que cita como prova, e seja possível ter acesso a ele, não se vê afetada a segurança jurídica, nem o equilíbrio processual, porque é imediatamente localizável pela Corte e pelas demais partes.⁶⁴ A Corte, por conseguinte, julga pertinente admitir os documentos apresentados por meio de *links* eletrônicos no presente caso.

93. Quanto às notas de imprensa enviadas pela Comissão e pelos representantes, a Corte considerou que poderão ser apreciadas quando reúnam fatos públicos e notórios, ou declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborem aspectos relacionados com o caso.⁶⁵ A Corte decide admitir os documentos que se encontrem completos ou que, pelo menos, permitam constatar a respectiva fonte e a data de publicação.⁶⁶

94. Com relação ao depoimento em forma de áudio, prestado pela suposta vítima Michelle Mariano dos Santos, não foi prestado perante agente dotado de fé pública. Nesse sentido, os representantes justificaram que não foi possível autenticar o depoimento da Senhora dos Santos, em virtude de estar internada em uma Unidade de Tratamento Intensivo, devido a seu grave estado de saúde. Este Tribunal constata que nem sua admissibilidade nem sua autencidade foram objetadas pelo Estado, e que, posteriormente, os representantes anexaram a certidão de óbito da suposta vítima. A Corte reconhece as circunstâncias especiais que impossibilitaram a Senhora Michelle Mariano dos Santos de prestar seu depoimento diante de um agente dotado de fé pública e julga procedente admitir essa prova, em conformidade com o artigo 58.a, do Regulamento.

95. Além disso, em 3 de outubro de 2016, os representantes remeteram, como prova superveniente, cópia do processo de ação indenizatória Nº 2002.001.085895-0, interposto pelas supostas vítimas Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues no âmbito interno. Essa prova foi encaminhada ao Estado, sem que tenha sido objetada. A Corte constata que a informação apresentada é posterior ao escrito de petições, argumentos e provas, em virtude do que este Tribunal admite a referida documentação.⁶⁷

⁶³ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, par. 140; e Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de dezembro de 2016. Série C Nº 330, par. 16.

⁶⁴ Cf. Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 165, par. 26; e Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal, par. 67.

⁶⁵ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, par. 146; e Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2016. Série C Nº 314, par. 54.

⁶⁶ Cf. Caso Diaz Peña Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de junho de 2012. Série C Nº 244, par. 17; e Caso Tenorio Roca e outros, par. 38.

⁶⁷ Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C Nº 212, par. 53; e Caso I.V., par. 45.

96. No que se refere aos documentos remetidos pelos representantes sobre custas e gastos, anexados às alegações finais escritas, a Corte só considerará os que se refiram às novas custas e gastos em que tenham ocorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte, ou seja, os que tenham sido realizados posteriormente à apresentação do escrito de petições e argumentos. Por conseguinte, não considerará as faturas cuja data seja anterior à apresentação do escrito de petições e argumentos, já que deveriam ter sido apresentadas no momento processual oportuno.⁶⁸ Em relação a determinados documentos remetidos pelos representantes, juntamente com as alegações finais escritas, referentes a partes do expediente do caso perante a Comissão Interamericana, especialmente atas de reuniões entre o Estado e os representantes para tentar chegar a um acordo de solução amistosa, a Corte considera que essa prova não foi apresentada no momento processual oportuno à Corte e, portanto, a considera inadmissível.

97. Por outro lado, em conformidade com o artigo 58.a, de seu Regulamento, "A Corte poderá, em qualquer fase da causa: Procurar *ex officio* toda prova que considere útil e necessária". Nesse sentido, no presente caso a Corte considera útil, para corroborar dados sobre o contexto, e incorpora *ex officio* o livro "*Pensando a Segurança Pública - Segurança Pública e Direitos Humanos: temas transversais*", publicado pelo Ministério da Justiça do Brasil em 2014.

C. Avaliação da prova

98. Com base no disposto nos artigos 46, 47, 48, 50, 51, 57 e 58 do Regulamento, bem como em sua jurisprudência constante a respeito da prova e sua apreciação, a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais remetidos pelas partes e pela Comissão, as declarações, depoimentos e pareceres periciais, ao estabelecer os fatos do caso e pronunciar-se sobre o mérito. Para isso se sujeita aos princípios da crítica sã, dentro do respectivo marco normativo, levando em conta o conjunto do acerto probatório e o alegado na causa.⁶⁹ Do mesmo modo, conforme a jurisprudência deste Tribunal, os depoimentos prestados pelas supostas vítimas não podem ser avaliados isoladamente, mas somente no conjunto das provas do processo, na medida em que podem oferecer mais informações sobre as supostas violações e suas consequências.⁷⁰

VI FATOS

99. Este capítulo apresentará o contexto referente ao caso e os fatos dentro da competência temporal da Corte.

100. Os fatos anteriores à data de ratificação da competência contenciosa da Corte por parte do Brasil (10 de dezembro de 1998) são enunciados unicamente como parte do contexto e dos antecedentes para melhor compreensão do caso.

A. Reconhecimento do Estado

101. Na audiência pública do presente caso o Estado reconheceu os fatos nos seguintes termos: "as condutas perpetradas por agentes públicos durante incursões policiais na Favela Nova Brasília em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995 e consubstanciadas,

⁶⁸ Cf. Caso Tenorio Roca e outros, par. 41.

⁶⁹ Cf. Caso "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito, par. 76; y Caso Andrade Salmón, par. 22.

⁷⁰ Cf. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43; e Caso I.V., par. 60.

especificamente, no homicídio de 26 (vinte e seis) pessoas e na violência sexual de outras 3 (três), representam violações aos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, ainda que tais fatos não estejam sob jurisdição temporal dessa Honorable Corte. [...] O Estado brasileiro mais uma vez afirma que reconhece que seus agentes são responsáveis por 26 homicídios e três crimes de violação sexual e o Estado também reconhece toda a dor e sofrimento que as vítimas possuem em decorrência destes fatos". Também em suas alegações finais escritas o Estado afirmou que "as condutas perpetradas por agentes públicos durante incursões policiais na Favela Nova Brasília em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995 e consubstanciadas, especificamente, no homicídio de 26 (vinte e seis) pessoas e na violência sexual de outras 3 (três), representam violações aos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, ainda que tais fatos não estejam sob jurisdição temporal dessa Honorable Corte".

B. Contexto

B.1. Violência policial no Brasil

102. De acordo com informações de órgãos estatais, a violência policial representa um problema de direitos humanos no Brasil, em especial no Rio de Janeiro.⁷¹ Não há dados disponíveis sobre mortes ocorridas durante operações policiais nos anos 1994 e 1995. A partir de 1998, a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro começou a compilar essas estatísticas. Em 1998, 397 pessoas morreram por ação da polícia nesse Estado; em 2007, a cifra chegou a 1.330. Em 2014, houve 584 vítimas letais de intervenções policiais e, em 2015, esse número aumentou para 645.⁷²

103. Entre as vítimas fatais de violência policial, estima-se uma predominância de jovens, negros, pobres e desarmados.⁷³ Segundo dados oficiais, "os homicídios são hoje a principal

⁷¹ Cf. UNESCO, Mapa da Violência IV: os jovens do Brasil (Brasília, 2004), p. 57-58; CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil. OFA/Ser.L/V/II.97, Doc. 29 rev. 1, 29 de setembro de 1997, Capítulo III, par. 8, 11, 13; Observações finais da Comissão de Direitos Humanos: Brasil, U.N.Doc. CCPR/C/79/Add.66, 24 de julho de 1996, par. 6 e 8; Ata resumida da 1506^a sessão do Comitê de Direitos Humanos, 16 de julho de 1996. U.N. Doc. CCPR/C/SR.1506, par. 5; Relatório do Relator Especial sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, U.N.Doc. E/CN.4/2006/16/Add.3, 28 de fevereiro de 2006, par. 33,36 e 38; Relatório da Missão ao Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009, III – Execuções Extrajudiciais pela Policia, par. 7 e 8; Acompanhamento das Recomendações de País – Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, U.N. Doc. A/HRC/14/24/Add. 4, 28 de maio de 2010; Americas Watch, Police Abuse in Brazil: Summary Executions and Torture in São Paulo and Rio de Janeiro. Nova York, 1987, p. 19-32 e 41-45; Human Rights Watch, Violência x Violência: Violações aos Direitos Humanos e Criminalidade no Rio de Janeiro, 1996; Human Rights Watch, Brutalidade policial urbana no Brasil, 1997; Anistia Internacional, Rio de Janeiro 2003: Candelária e Várzea Geral 10 anos depois, 2003; Justiça Global, Relatório RIO: violência policial e insegurança pública, 2004; Anistia Internacional, "Eles entram atirando". Policiamento de comunidades socialmente excluídas, 2005; Anistia Internacional, Nós Recolhemos os Pedaços: A Experiência da Violência Urbana para as Mulheres no Brasil. Madri, 2008; Human Rights Watch, Força Letal: Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e São Paulo, 2009; Anistia Internacional, Você matou meu filho!: Homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro, 2015. Ver também laudo pericial escrito apresentado por Marlon Weichert em 30 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 14541).

⁷² Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015. São Paulo, 2015 (expediente de prova, folhas 14344 e 14354); e Dados do Instituto de Segurança Pública apresentados pelo Estado em suas Alegações Finais (expediente de provérito, folha 1158).

⁷³ Cf. Senado Federal, Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Assassinato de Jovens (Brasília, 2016) citado no laudo pericial escrito apresentado por Marlon Weichert em 30 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 14595-14598); Relatório do Relator Especial sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, U.N. Doc. E/CN.4/2006/16/Add.3, 28 de fevereiro de 2006, par. 33, 36 e 38; UNESCO, Mapa da Violência IV: os jovens do Brasil (Brasília, 2004), p. 57 -58, documentos citados no depoimento prestado mediante *affidavit* por Caetano Lagrasta Neto, em 30 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 16537); Depoimento prestado mediante *affidavit* por Michel Misso, em 16 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 14513, 14524-14525); Americas Watch, Police Abuse in Brazil:

causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil, e atingem especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. Dados do SIM/Datasus do Ministério da Saúde mostram que mais da metade dos 56.337 mortos por homicídios, em 2012, no Brasil, eram jovens (30.072, equivalente a 53,37%), dos quais 77,0% negros (pretos e mulatos) e 93,30% do sexo masculino⁷⁴. Na cidade do Rio de Janeiro, aproximadamente 65% das pessoas que morreram em 2015 são negras (negros e mulatos).⁷⁵ No Estado do Rio de Janeiro, estudos mostram que a oportunidade de um jovem negro de morrer por ação da polícia é quase 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco.⁷⁶

104. Em 1996, o Brasil reconheceu perante o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas que era preciso tomar medidas para acabar com a impunidade das violações de direitos humanos atribuídas a autoridades policiais, provocadas por um funcionamento excessivamente lento dos engrenagens da justiça, fruto, por sua vez, em muitas ocasiões, da incapacidade dos estados de realizar uma investigação policial eficiente.⁷⁷

105. Por sua vez, a Comissão Interamericana salientou que as mortes ocorridas durante as intervenções policiais são registradas como legítima defesa; não obstante isso, da autópsia das vítimas comumente decorre que elas morrem por disparos recebidos em regiões vitais do corpo.⁷⁸ A esse respeito, em 1996, o Comitê de Direitos Humanos mostrou preocupação com os casos de execuções sumárias e arbitrárias cometidas por forças de segurança e "esquadrões da morte" no Brasil, dos quais, com frequência, participavam membros das forças de segurança, contra pessoas pertencentes a grupos especialmente vulneráveis.⁷⁹

106. Há dificuldades para que os casos de execuções sumárias e arbitrárias sejam investigados de maneira adequada e, com frequência, ficam impunes.⁸⁰

⁷⁴ Summary Executions and Torture in São Paulo and Rio de Janeiro. Nova York, 1987, p. 19-32 e 41-45; e Anistia Internacional, "Eles entram atirando": Policiamento de comunidades socialmente excluídas, 2005, p. 38.

⁷⁵ Julio Jacobo Waisfisz, *Mapa da Violência 2014: Jovens do Brasil*, Secretaria-Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional da Juventude e Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Brasília, 2014, p. 9. Ver também Câmara dos Deputados, Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Homicídios de Jovens, Negros e Pobres (Brasília, julho de 2015) (expediente de prova, folhas 14994 e 15017). Ver também laudo pericial escrito apresentado por Marlon Weichert em 30 de setembro de 2016, folha 14570.

⁷⁶ Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://public.tableau.com/profile/instituto.de.seguran.a.p.blica.isp#!/vizhome/LetalidadeViolenta/Resumo>. Acesso em 22 de novembro de 2016.

⁷⁷ Laudo pericial escrito apresentado por Marlon Weichert em 30 de setembro de 2016, folha 14570. Ver também Jacqueline Sinhoretta et al., *A Filtragem Racial na Seleção Policial de Suspeitos: Segurança Pública e Relações Raciais*, in Cristiane do Socorro Loureiro Lima, Gustavo Camilo Baptista e Isabel Seixas de Figueiredo, *Pensando a Segurança Pública, Segurança Pública e Direitos Humanos: temas transversais*, Ministério da Justiça, Brasília, 2014, p. 132.

⁷⁸ Cf. Ata resumida da 1506ª sessão do Comitê de Direitos Humanos, 16 de julho de 1996. U.N. Doc. CCPR/C/SR.1506, par. 5.

⁷⁹ Cf. CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V/II.97, Doc. 29 rev. 1, 29 de setembro de 1997, Capítulo III, par. 8, 11, 13; Depoimento prestado mediante *affidavit* por Ignacio Cano, em 27 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 15554-15555); Depoimento prestado mediante *affidavit* por Jan Michael-Simon, em 29 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 15828).

⁸⁰ Cf. Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Brasil, U.N.Doc. CCPR/C/79/Add.66, 24 de julho de 1996, par. 6 e 8. Ver também laudo pericial apresentado mediante *affidavit* por Michel Misso, em 16 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 14515 a 14517 e 14519).

⁸¹ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Brasil, U.N.Doc. CCPR/C/79/Add.66, 24 de julho de 1996, par. 6 e 8; Depoimento prestado mediante *affidavit* por Ignacio Cano, em 27 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 15557); Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. Rev.01 (29 de setembro de 1997) citado no depoimento prestado mediante *affidavit* por Jan Michael-Simon, em 29 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 15827); *Human Rights Watch*, Força Letal: Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e São Paulo (Nova York, 2009), p. 5. Ver também Relatório da Missão ao Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumáries ou

107. Um dos elementos que dificultam as investigações são os formulários de “resistência à prisão”, os quais são emitidos antes da abertura da investigação relativa a um homicídio cometido por um agente policial. Antes de investigar e corroborar a conduta policial, em muitas das investigações se realiza uma investigação a respeito do perfil da vítima falecida e se encerra a investigação por considerar que era um possível criminoso.⁸¹

108. No Relatório sobre a Missão ao Brasil, em 2003, a então Relatora Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias afirmou que “[uma] análise mais minuciosa revela que as mortes cometidas pela polícia são frequentemente execuções extrajudiciais mal disfarçadas”.⁸² No Relatório da visita de 2007 e no Relatório de Acompanhamento das Recomendações, o Relator Especial reiterou que, na maioria dos casos, as execuções cometidas por policiais em serviço são registradas como “atos de resistência” ou casos de “resistência seguida de morte”, ou seja, a própria polícia determina se se tratou de uma execução extrajudicial ou de uma morte conforme a lei. Em raras ocasiões essas classificações realizadas pela própria polícia são investigadas seriamente, e poucos autores são processados ou condenados.⁸³

109. Essa informação foi reproduzida por organizações não governamentais e igualmente reiterada nas peritagens anexadas ao presente caso.⁸⁴

⁸¹ Arbitrárias. U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009, é peritagem prestada mediante *affidavit* por Michel Misso, em 16 de setembro de 2016, folhas 14510, 14514 a 14522.

⁸² Cf. CIDH, Relatório Nº 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, par. 81 e 82. Human Rights Watch, Força Letal, Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e São Paulo (Nova York, 2009) p. 105; Depoimento prestado mediante *affidavit* por Caetano Lagrasta Neto, em 30 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 16529, 16601); Depoimento prestado mediante *affidavit* por Michel Misso, em 16 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 14523); Relatório da Missão ao Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009, par. 13; peritagem apresentada mediante *affidavit* por Marion Weichert, em 30 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 14545 a 14548).

⁸³ Cf. Relatório da Missão ao Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, U.N. Doc. E/CN.4/2004/7/Add.3, 28 de janeiro de 2004, par. 40. Ver também Depoimento prestado mediante *affidavit* por Ignacio Cano, em 27 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 15556 a 15558).

⁸⁴ Cf. Relatório da Missão ao Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009; Acompanhamento das Recomendações de País – Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, U.N. Doc. A/HRC/14/24/Add.4, 28 de maio de 2010. Ver também depoimento prestado mediante *affidavit* por Ignacio Cano, em 27 de setembro de 2016, folhas 15557 e 15558; peritagem apresentada mediante *affidavit* por Caetano Lagrasta Neto, em 30 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 16553-16559, 16561-16562, 16586-16587), e peritagem apresentada mediante *affidavit* por Michel Misso, em 16 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 14514-14515, 14519-14521).

⁸⁵ Cf. UNESCO, Mapa da Violência IV: os jovens do Brasil, Brasília, 2004, p. 57-58; CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, OFA/Ser.L/VII.97, Doc. 29 rev. 1, 29 de setembro de 1997, Capítulo III, par. 8, 11, 13; Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Brasil, U.N.Doc. CCPR/C/79/Add.66, 24 de julho de 1996, par. 6 e 8; Ata resumida da 1506ª sessão do Comitê de Direitos Humanos, 16 de julho de 1996, U.N. Doc. CCPR/C/SR.1506, par. 5; Relatório do Relator Especial sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, U.N. Doc. E/CN.4/2006/16/Add.3, 28 de fevereiro de 2006, par. 33,36 e 38; Relatório da Missão ao Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009, III - Execuções Extrajudiciais pela Polícia, par. 7 e 8; Acompanhamento das Recomendações de País – Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, U.N. Doc. A/HRC/14/24/Add. 4, 28 de maio de 2010. Ver também Americas Watch, Police Abuse in Brazil: Summary Executions and Torture in São Paulo and Rio de Janeiro (Abuso Policial no Brasil: Execuções Sumárias e Tortura em São Paulo e Rio de Janeiro), Nova York, 1987, p. 19-32 e 41-45; Human Rights Watch, Violência x Violência: Abusos aos Direitos Humanos e Criminalidade no Rio de Janeiro, 1996; Human Rights Watch, Brutalidade policial urbana no Brasil, 1997; Anistia Internacional, Rio de Janeiro 2003: Candelária e Vigário Geral 10 anos depois, 2003; Justiça Global, Relatório RIO: violência policial e insegurança pública, 2004; Anistia Internacional, “Eles entram atirando”: Policiamento de comunidades socialmente excluídas, 2005; Anistia Internacional, Nós Recolhemos os Pedaços: A Experiência da Violência Urbana para as Mulheres no Brasil, Madri, 2008; Human Rights Watch, Força Letal: Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e São Paulo, 2009; Anistia Internacional, Você matou meu filho!: Homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro.

110. Finalmente, embora a grande maioria das vítimas letais de operações policiais no Brasil sejam homens, as mulheres residentes em comunidades onde há "confrontos" geralmente deparam uma violência particular, e são ameaçadas, atacadas, feridas, insultadas e, inclusive, objeto de violência sexual em mãos da polícia.⁸⁵

111. Entre as medidas normativas existentes para enfrentar esse problema, o Ministério Público tem, entre as atribuições definidas no artigo 129 da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade de controle externo da atividade policial.⁸⁶

112. Também a Lei Nº 12.030/2009 garante a autonomia técnica, científica e funcional dos peritos, e a Emenda Constitucional 45 estabeleceu o instituto de deslocamento de competência de casos de violações de direitos humanos da jurisdição estadual para a federal, a pedido do Chefe do Ministério Público.

B.2. Antecedentes

Incursão policial de 18 de outubro de 1994⁸⁷

113. Em 18 de outubro de 1994, pela manhã, uma incursão policial foi realizada na Favela Nova Brasília por um grupo de 40 a 80 policiais civis e militares⁸⁸ de várias delegacias da cidade do Rio de Janeiro.⁸⁹ Somente 28 policiais foram identificados na investigação.⁹⁰

114. Durante a operação, os policiais invadiram pelo menos cinco casas e começaram a: i) disparar contra os ocupantes e levar os corpos, cobertos por cobertores, à praça principal da comunidade; ou ii) deter ocupantes para levá-los e posteriormente privá-los da vida e depositar seus corpos na praça da comunidade.⁹¹

115. Em duas das casas invadidas, os policiais interrogaram e cometeram atos de violência sexual contra três jovens, duas das quais eram meninas de 15 e 16 anos de idade.⁹²

⁸⁵ 2015; e laudo pericial escrito apresentado por Marlon Weichert em 30 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 14541).

⁸⁶ Cf. Anistia Internacional, Nós Recolhemos os Pedaços: A Experiência da Violência Urbana para as Mulheres no Brasil, Madri, 2008, p. 38 e 42.

⁸⁷ A competência do Ministério Público está definida no artigo 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal Brasileira, na Lei Complementar Nº 75/1993 e nas resoluções Nº 13/06 e Nº 23/06 editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

⁸⁸ O Estado reconheceu que as condutas perpetradas por agentes públicos durante incursões policiais na Favela Nova Brasília, em 1994 e 1995, redundaram no homicídio de 26 pessoas e em violência sexual contra três mulheres.

⁸⁹ Relatório da DIVAI, de 3 de dezembro de 1995. Averiguação Sumária Nº 460/95 (expediente de prova, folha 4992).

⁹⁰ Declaração testemunhal de Cesar Augusto Bento Leite, Jorge Luiz Andrade e Silva, Luiz Carlos Pereira Pinto, Carlos Alberto Figueira Borges, Janse Theobald, Paulo Cannabrava Barata e Alonso Ferreira Neto à Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade (expediente de prova, folhas 230-245); declaração de Gilton Machado Macarenhas (expediente de prova, folha 4362); declaração testemunhal de Jorge Luiz Andrade E. Silva (expediente de prova, folha 4363); e declaração testemunhal de Augusto Bento Leite (expediente de prova, folha 4365).

⁹¹ Relação de policiais que participaram da Operação (expediente de prova, folhas 9471-9473).

⁹² Cf. Notas de imprensa e carta da jornalista Fernanda Botelho Portugal (expediente de prova, folhas 144-145).

⁹³ Declaração testemunhal de L.R.J., de 12 de novembro de 1994, à Secretaria de Estado da Polícia Civil (expediente de prova, folhas 154-158), e declaração testemunhal de C.S.S., de 12 de novembro de 1994, à Secretaria de Estado da Polícia Civil (expediente de prova, folhas 160-164); declaração testemunhal de J.F.C., de 12 de novembro de 1994, à Secretaria de Estado da Polícia Civil (expediente de prova, folhas 166-171).

116. Como resultado dessa incursão,⁹³ a polícia matou 13 residentes do sexo masculino da Favela Nova Brasília, quatro dos quais eram crianças: Alberto dos Santos Ramos, 22 anos (três ferimentos a bala no peito e um no braço esquerdo); André Luiz Neri da Silva, 17 anos (um ferimento a bala nas costas, um na parte esquerda do abdômen, um na mão esquerda, um no pulso direito e um no braço direito); Macmiller Faria Neves, 17 anos (um ferimento a bala na parte de trás da cabeça, um na região temporal esquerda, um no rosto e um no ombro esquerdo); Fábio Henrique Fernandes, 19 anos (oito ferimentos de bala na parte de trás do pescoço, seis ferimentos de bala na parte de trás da perna direita e um ferimento a bala na coxa esquerda); Robson Genuíno dos Santos, 30 anos (dois ferimentos a bala no abdômen e no peito); Adriano Silva Donato, 18 anos (três ferimentos a bala nas costas, na região temporal direita e no braço direito); Evandro de Oliveira, 22 anos (um ferimento a bala nas costas e duas nos olhos - um em cada olho); Alex Vianna dos Santos, 17 anos (dois ferimentos a bala na orelha e no peito); Alan Kardec Silva de Oliveira, 14 anos (dois ferimentos a bala na região temporal direita e na coxa direita); Sérgio Mendes Oliveira, 20 anos (nove ferimentos a bala na boca, no pescoço, no abdômen direito, no ombro esquerdo, na coxa direita, no quadril esquerdo, na nádega direita e dois na nádega esquerda); Ranílson José de Souza, 21 anos (três ferimentos a bala no olho esquerdo, na face esquerda e na parte de trás do crânio); Clemilson dos Santos Moura, 19 anos (dois ferimentos a bala na região temporal direita e um no braço direito); e Alexander Batista de Souza, 19 anos (um ferimento a bala nas costas e dois no ombro direito).⁹⁴

Incursão policial de 8 de maio de 1995⁹⁵

117. Em 8 de maio de 1995, aproximadamente às seis horas da manhã, um grupo de 14 policiais civis entrou na Favela Nova Brasília, com o apoio de dois helicópteros. A operação supostamente tinha como objetivo deter um carregamento de armas que seria entregue a traficantes de drogas da localidade.⁹⁶ De acordo com testemunhas, houve um tiroteio entre policiais e supostos traficantes de drogas, que causou pânico na comunidade.⁹⁷

118. Como resultado dessa incursão policial, três policiais foram feridos⁹⁸ e 13 homens da comunidade foram mortos.⁹⁹ As análises forenses com base nos relatórios de autópsia

⁹³ O Estado reconheceu, na audiência pública e em suas alegações finais escritas, que "as condutas perpetradas por agentes públicos durante incursões policiais na Favela Nova Brasília, em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 e consubstanciadas, especificamente, no homicídio de 26 (vinte e seis) pessoas e na violência sexual de outras três, representam violações aos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, ainda que tais fatos não estejam sob jurisdição temporal dessa Honorável Corte" (expediente de mérito, folha 1182).

⁹⁴ Relatório da autópsia Nº 8517/94 (expediente de prova, folhas 32-39); Relatório da autópsia Nº 8518/94 (expediente de prova, folhas 41-48); Relatório da autópsia Nº 8519/94 (expediente de prova, folhas 50-53); Relatório da autópsia Nº 8520/94 (expediente de prova, folhas 55-61); Relatório da autópsia Nº 8521/94 (expediente de prova, folhas 63-69); Relatório da autópsia Nº 8522/94 (expediente de prova, folhas 71-77); Relatório da autópsia Nº 8523/94 (expediente de prova, folhas 79-86); Relatório da autópsia Nº 8524/94 (expediente de prova, folhas 73-80); Relatório da autópsia Nº 8526/94 (expediente de prova, folhas 97-104); Relatório da autópsia Nº 8527/94 (expediente de prova, folhas 106-113); Relatório da autópsia Nº 8528/94 (expediente de prova, folhas 115-122); Relatório da autópsia Nº 8529/94 (expediente de prova, folhas 124-131), e Relatório da autópsia Nº 8525/94 (expediente de prova, folhas 133-138).

⁹⁵ O Estado reconheceu que a conduta adotada por agentes públicos durante as incursões policiais na Favela Nova Brasília, em 1994 e 1995, redundou no assassinato de 26 pessoas e em violência sexual contra três mulheres.

⁹⁶ Boletim de Ocorrência Nº 000252/95, de 8 de maio de 1995 (expediente de prova, folhas 323-332); e carta do delegado Marcos Alexandre C. Reimão, de 8 de maio de 1995 (expediente de prova, folhas 320-321).

⁹⁷ Boletim de Ocorrência Nº 000252/95, de 8 de maio de 1995 (expediente de prova, folhas 323-332).

⁹⁸ Carta do delegado Marcos Alexandre C. Reimão, de 8 de maio de 1995; carta da jornalista Fernanda Botelho Portugal (expediente de prova, folhas 144-145); e Ofício SJU/GAB, de 1º de dezembro de 1994 (expediente de prova, folhas 320-321).

⁹⁹ O Estado reconheceu que "as condutas perpetradas por agentes públicos durante incursões policiais na Favela Nova Brasília, em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 e consubstanciadas, especificamente, no

mostraram numerosos ferimentos a bala no corpo das 13 vítimas, com frequência impactando o peito, perto do coração e a cabeça.¹⁰⁰ Além disso, documentos provenientes do Hospital Getúlio Vargas indicaram que as 13 pessoas chegaram mortas ao hospital.¹⁰¹

119. As pessoas falecidas foram: Cosme Rosa Genoveva, 20 anos (três ferimentos a bala no peito, um no joelho, um no pé e um na coxa); Anderson Mendes, 22 anos (um ferimento a bala na nádega direita e dois na caixa torácica esquerda); Eduardo Pinto da Silva, 18 anos (vários ferimentos a bala no peito); Nilton Ramos de Oliveira Júnior, 17 anos (dois ferimentos a bala no peito); Anderson Abrantes da Silva, 18 anos (um ferimento a bala na região temporal direita); Márcio Félix, 21 anos (um ferimento a bala no peito, dois na coxa superior esquerda, dois nas costas, um no ombro esquerdo, dois no lado direito inferior das costas, um na mão direita e um na mão esquerda); Alex Fonseca Costa, 20 anos (um ferimento a bala no pescoço, um no peito esquerdo, um na coxa superior direita, um no joelho direito); Jacques Douglas Melo Rodrigues, 25 anos (um ferimento a bala na região frontal direita, um no queixo, um na parte superior direita do peito e um no ombro direito); Renato Inácio da Silva, 18 anos (um ferimento a bala na zona temporal esquerda e um no peito); Ciro Pereira Dutra, 21 anos (um ferimento a bala nas costas, perto do ombro esquerdo); Wellington Silva, 17 anos (um ferimento a bala no peito e uma no ombro direito); Fábio Ribeiro Castor, 20 anos (um ferimento a bala no pescoço, dois no peito e um no abdômen); e Alex Sandro Alves dos Reis, 19 anos (dois ferimentos a bala no peito e um no braço esquerdo).¹⁰²

Investigações sobre a incursão policial de 18 de outubro de 1994

120. O primeiro inquérito sobre o ocorrido em 18 de outubro de 1994 foi conduzido pela Divisão de Repressão a Entorpecentes (DRE) da Polícia Civil do Rio de Janeiro e registrado no Boletim de Ocorrência Nº 523, no mesmo dia da incursão policial.¹⁰³ Esse inquérito policial foi autuado sob o número IP Nº 187/94, e as 13 mortes foram registradas na categoria de "resistência com morte dos opositores". No inquérito, foi incluída uma lista das armas e drogas junto a depoimentos de seis policiais da DRE que participaram da operação, os quais descreveram confrontos contra pessoas armadas. Todos mencionaram que haviam retirado os corpos dos "opositores" do lugar da morte com a intenção de salvar-lhes a vida.¹⁰⁴

121. A Divisão de Assuntos Internos da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (DIVAI) também iniciou, em 10 de novembro de 1994, um inquérito administrativo, em consequência de uma carta da jornalista Fernanda Botelho Portugal, em relação a uma

homicídio de 26 (vinte e seis) pessoas e na violência sexual de outras três, representam violações aos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, ainda que tais fatos não estejam sob jurisdição temporal [da] Corte" (expediente de mérito, folha 1182).

¹⁰⁰ Relatório Pericial da perita forense Tania Donati Paes Rio, de 25 de setembro de 2000 (expediente de prova, folhas 576-578).

¹⁰¹ Atas de Remoção de Cadáver preenchidas por Paulino Soares M. Filho (guarda do Hospital Getúlio Vargas), em 8 de maio de 1995 (expediente de prova, folhas 487-549).

¹⁰² Relatório da autópsia Nº 891 (expediente de prova, folhas 356-361); Relatório da autópsia Nº 00892/95 (expediente de prova, folhas 363-368); Relatório da autópsia Nº 893 (expediente de prova, folhas 370-374); Relatório da autópsia Nº 894/95 (expediente de prova, folhas 376-382); Relatório da autópsia Nº 895 (expediente de prova, folhas 384-389); Relatório da autópsia Nº 896/95 (expediente de prova, folhas 391-396); Relatório da autópsia Nº 897/95 (expediente de prova, folhas 398-403); Relatório da autópsia Nº 898/95 (expediente de prova, folhas 405-411); Relatório da autópsia Nº 899/95 (expediente de prova, folhas 413-418); Relatório da autópsia Nº 900/95 (expediente de prova, folhas 420-424); Relatório da autópsia Nº 901/95 (expediente de prova, folhas 426-431); Relatório da autópsia Nº 902/95 (expediente de prova, folhas 433-439); e Relatório da autópsia Nº 903 (expediente de prova, folhas 441-445).

¹⁰³ Boletim de Ocorrência Nº 523, de 18 de outubro de 1994 (expediente de prova, folhas 6-20).

¹⁰⁴ Boletim de Ocorrência Nº 0000523, de 18 de outubro de 1994 (expediente de prova, folhas 6-20).

investigação de campo por ela realizada na Favela Nova Brasília.¹⁰⁵ No documento, a jornalista informou haver visitado duas casas onde seis homens jovens haviam sido executados, e ter conversado com duas jovens que foram testemunhas dessas violentas ações por parte da polícia. Uma delas denunciou que a polícia havia levado seu companheiro vivo e algemado, mas que depois apareceu morto; enquanto a outra informou que havia sido vítima de violência sexual por parte da polícia.¹⁰⁶ Essas mesmas casas foram examinadas por peritos forenses criminais em 17 de novembro de 1994, sem resultados conclusivos. Em seu relatório, os peritos observaram que o exame foi realizado um mês depois dos eventos; que os lugares não haviam sido preservados; e que a jornalista Portugal – que acompanhou os peritos – constatou que os imóveis encontravam-se completamente diferentes daqueles que vislumbrara um mês antes.¹⁰⁷

122. Paralelamente ao inquérito policial da DRE e ao inquérito administrativo da DIVAI, em 19 de outubro de 1994, o Governador do Estado do Rio de Janeiro criou uma Comissão Especial de Sindicância, constituída pelo Secretário Estadual de Justiça, pela Corregedora Geral da Polícia Civil, pelo Diretor-Geral do Departamento Geral de Polícia Especializada e por dois representantes da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).¹⁰⁸

123. Em 12 de novembro de 1994, a Comissão Especial de Sindicância recebeu os depoimentos de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., as três supostas vítimas de violência sexual. L.R.J. e C.S.S. declararam que um grupo de aproximadamente 10 policiais entraram na casa atirando, e as chutaram e deram socos nos seus ouvidos, na barriga e nas pernas, mandaram que se deitassem de barriga para baixo e passaram a desferir golpes com uma ripa de madeira nas nádegas das três. Declararam também que: i) foram vítimas de abusos verbais e físicos enquanto eram questionadas sobre o paradeiro de um traficante de drogas; ii) um policial começou a apertar suas nádegas e suas pernas, e forçou C.S.S. a tirar a blusa para poder ver seus seios, momento em que lhe disse que "estava boa para ser comida"; iii) outro policial, depois de ver os seios de C.S.S., a levou ao banheiro, a ameaçou de morte e a forçou a despir-se e a ter sexo anal com ele;¹⁰⁹ e iv) um policial conhecido como "Turco" forçou L.R.J. a praticar sexo oral com ele, segurando-a pelo cabelo para aproximar o rosto de seu pênis, e depois se masturbou e ejaculou em seu rosto. Finalmente, declararam que quando os policiais saíram elas foram ao Hospital Salgado Filho para receber assistência médica, e posteriormente, junto com "André", tentaram buscar refúgio em outro lugar nessa mesma noite.¹¹⁰

124. Por sua vez, J.F.C. informou que estava dormindo numa casa da Favela Nova Brasília com seu noivo André Luiz Neri da Silva, também conhecido como "Paizinho", que era traficante de drogas e tinha um lança-granadas e um fuzil. Aproximadamente às cinco horas de 18 de outubro de 1994, acordaram com cerca de 10 policiais entrando violentamente em sua casa, os quais rapidamente os dominaram, confiscaram as armas de seu noivo e começaram a agredi-los. J.F.C. informou que lhe aplicaram pontapés nas pernas e no estômago, enquanto lhe perguntavam sobre o paradeiro de um traficante de drogas chamado "Macarrão", e que um policial lhe tocou os seios enquanto os demais policiais olhavam. J.F.C. afirmou que a polícia agrediu violentamente André, que estava algemado, e

¹⁰⁵ Relatório de Mérito Nº 141/11 (par. 89).

¹⁰⁶ Carta da jornalista Fernanda Botelho Portugal (expediente de prova, folhas 144-145).

¹⁰⁷ Relatório de Local do Crime OC Nº 3.420-A/94/SPH Laudo Nº 1156011, de 17 de novembro de 1994 (expediente de prova, folhas 147-152).

¹⁰⁸ Ofício SJU/GAB, de 1º de dezembro de 1994 (expediente de prova, folha 201).

¹⁰⁹ Declaração testemunhal de C.S.S., de 12 de novembro de 1994, à Secretaria de Estado da Polícia Civil (expediente de prova, folhas 160-164).

¹¹⁰ Declaração testemunhal de L.R.J., de 12 de novembro de 1994, à Secretaria de Estado da Polícia Civil (expediente de prova, folhas 154-158).

que finalmente o levaram vivo. No entanto, ele foi encontrado morto entre os 13 cadáveres retirados após a operação policial.¹¹¹

125. Em 14 de novembro de 1994, L.R.J., C.S.S. e J.F.C. foram submetidas a exames médicos forenses no Instituto Médico Legal (IML) para verificar suas lesões físicas ou sexuais. Esses exames não tiveram resultados conclusivos em virtude do tempo transcorrido.¹¹² Em 18 de novembro de 1994, as três participaram do processo de identificação para reconhecer os policiais militares e civis, supostos homicidas: L.R.J. reconheceu José Luiz Silva dos Santos como um dos que invadiram a casa e a agrediram, e notou alguma semelhança entre Rubens de Souza Bretas e um dos invasores.¹¹³ C.S.S. identificou Plínio Alberto dos Santos Oliveira como o homem que a forçou a ter sexo anal com ele, e Rubens de Souza Bretas e Márcio Mendes Gomes como dois dos que invadiram a casa e a agrediram.¹¹⁴ J.F.C. identificou Carlos Coelho Macedo como um dos que algemaram André Luiz Neri da Silva; reconheceu Rubens de Souza Bretas e Wagner Castilho Leite como dois dos agressores, e notou alguma semelhança entre Reinaldo Antonio da Silva Filho, Reinaldo Borges Barros e seus agressores.¹¹⁵

126. Em 22 de novembro de 1994, o Secretário de Estado da Polícia Civil solicitou que os autos do inquérito IP Nº 187/94 fossem enviados à Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade (DETA), que seria responsável por continuar as investigações, solicitação esta que não foi cumprida por vários anos.¹¹⁶

127. Em 1º de dezembro de 1994, a Comissão Especial de Sindicância emitiu seu relatório final e o apresentou ao Governador do Estado do Rio de Janeiro.¹¹⁷ Nesse documento, o então Secretário de Justiça afirmou que, com base nas provas coletadas, havia fortes indícios de que pelo menos alguns dos mortos haviam sido executados sumariamente.¹¹⁸ Diante disso, e dos fortes indícios de "abusos sexuais" contra crianças, o Secretário Estadual de Justiça solicitou especificamente que um membro do Ministério Pùblico acompanhasse o inquérito policial.¹¹⁹ Esse pedido foi atendido mediante a designação de dois promotores pelo Chefe do Ministério Pùblico.¹²⁰

128. Em consequência do inquérito administrativo da Comissão Especial de Sindicância, o Chefe da DETA solicitou a instauração de um novo inquérito policial e administrativo para investigar os fatos de 18 de outubro de 1994.¹²¹ Esse inquérito policial foi instaurado em 5 de dezembro de 1994 e registrado com o número IP Nº 52/94,¹²²

¹¹¹ Declaração testemunhal de J.F.C., de 12 de novembro de 1994, à Secretaria de Estado da Polícia Civil (expediente de prova, folhas 166-171).

¹¹² Exames de Corpo de Delito de L.R.J., C.S.S. e J.F.C. Nº 12242/94, de 14 de novembro de 1994 (expediente de prova, folhas 173-177).

¹¹³ Autos de Reconhecimento de Pessoa de L.R.J., de 18 de novembro de 1994 (expediente de prova, folhas 179-182).

¹¹⁴ Autos de Reconhecimento de Pessoa de C.S.S., de 18 de novembro de 1994 (expediente de prova, folhas 184-187).

¹¹⁵ Auto de Reconhecimento de Pessoa de J.F.C., de 18 de novembro de 1994 (expediente de prova, folhas 189-196).

¹¹⁶ Boletim Informativo Nº 209, de 22 de novembro de 1994 (expediente de prova, folha 203).

¹¹⁷ Ofício SJU/GAB, de 1º de dezembro de 1994 (expediente de prova, folhas 198-201).

¹¹⁸ Ofício SJU/GAB, de 1º de dezembro de 1994 (expediente de prova, folha 201).

¹¹⁹ Ofício SJU/GAB Nº 1057/94 (expediente de prova, folha 140).

¹²⁰ Ofício CPGJ Nº 821 (expediente de prova, folha 142).

¹²¹ Decisão da Autoridade Policial da DETA, de 28 de novembro de 1994 (expediente de prova, folhas 205-208).

¹²² Instrução da DETA, de 5 de dezembro de 1994 (expediente de prova, folha 25).

129. No âmbito do inquérito IP Nº 52/94, entre 19 de dezembro e 26 de dezembro de 1994, nove policiais da DRE depuseram perante o delegado encarregado da investigação. Dois policiais afirmaram não haver participado da operação¹²³ e os outros sete reconheceram haver participado, afirmando que a incursão estava a cargo do delegado José Secundino. Não obstante isso, afirmaram que não foram testemunhas ou participaram de nenhum ato de tortura ou abuso, e que somente se deram conta de que pessoas haviam morrido quando viram os corpos numa rua da favela antes que fossem levados ao hospital.¹²⁴ Em 30 de dezembro de 1994, o Chefe da DETAA solicitou novas medidas.¹²⁵ No entanto, segundo as provas apresentadas, não houve avanço algum na investigação entre os anos de 1995 e 2002.

Investigação sobre a incursão policial de 8 de maio de 1995

130. A segunda incursão policial na Favela Nova Brasília foi informada em 8 de maio de 1995 ao delegado encarregado da Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos contra Estabelecimentos Financeiros (DRRFCEF) da Polícia Civil do Rio de Janeiro.¹²⁶

131. Nessa mesma data, dois membros da polícia civil participantes da incursão registraram os fatos por meio do Boletim de Ocorrência Nº 252/95, qualificando-os como “tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte” e informaram os nomes dos policiais que participaram da incursão.¹²⁷

132. O inquérito policial foi registrado como IP Nº 061/95, inicialmente conduzido pela DRRFCEF.¹²⁸ Em 8 de maio de 1995, um policial prestou depoimento perante essa autoridade policial,¹²⁹ e também o fizeram seis residentes da Favela Nova Brasília.¹³⁰

133. Em 15 de maio de 1995, o funcionário encarregado do inquérito determinou que fossem realizadas as seguintes diligências: solicitar os resultados dos exames relativos aos materiais apreendidos; unir os registros de exame cadavérico dos agressores que morreram no confronto; identificar e processar Wanderley Messias do Nascimento por posse de entorpecentes; identificar e investigar “Marcinho VP”, suposto chefe do tráfico de entorpecentes, e iniciar o processo sumário para conceder a “promoção por ato de valentia” a todos os policiais que participaram da operação.¹³¹

134. Em 23, 30 e 31 de maio de 1995, 19 policiais que participaram da incursão policial prestaram depoimento como testemunhas dos fatos. Em termos gerais, todos eles reiteraram declarações prévias e afirmaram que: i) houve um confronto e um forte fogo cruzado; ii) drogas e armas foram apreendidas; iii) três policiais foram feridos; e iv) as

¹²³ Depoimento de Rogério Pereira da Silva e José Lino da Costa (expediente de prova, folhas 227-228).

¹²⁴ Declaração testemunhal de Cesar Augusto Bento Leite, Jorge Luiz Andrade e Silva, Luiz Carlos Pereira Pinto, Carlos Alberto Figueira Borges, Janse Theobald, Paulo Cannabrava Barata e Alonso Ferreira Neto perante a Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade (expediente de prova, folhas 230-245).

¹²⁵ Decisão da Autoridade Policial da DETAA, de 30 de dezembro de 1994. (expediente de prova, folhas 247 a 249).

¹²⁶ Carta do delegado Marcos Alexandre Reimão, de 8 de maio de 1995 (expediente de prova, folhas 320 e 321).

¹²⁷ Boletim de Ocorrência Nº 252/95, de 8 de maio de 1995 (expediente de prova, folhas 323 a 332).

¹²⁸ Cf. Relatório de Mérito Nº 141/11, par. 110.

¹²⁹ Declaração testemunhal de Moisés Pereira Castro, de 8 de maio de 1995, perante a Superintendência de Polícia Judiciária (expediente de prova, folhas 336-337).

¹³⁰ Declaração testemunhal de Jorge Luiz de Sá e Márcio Lima, de 8 de maio de 1995, perante a Superintendência de Polícia Judiciária (expediente de prova, folhas 339-341); declaração testemunhal de Everton Eugênio Gonçalves Silva, Fabiano Bessa e Ubiraci Silva de Jesus, de 8 de maio de 1995, perante a Superintendência de Polícia Judiciária (expediente de prova, folhas 343-348); declaração testemunhal de Raimundo Edilson Reis, de 8 de maio de 1995, perante a Superintendência de Polícia Judiciária (expediente de prova, folhas 350-351).

¹³¹ Decisão da Autoridade Policial, de 15 de maio de 1995 (expediente de prova, folha 353).

pessoas da comunidade feridas foram removidas e levadas ao hospital.¹³² Entre os meses de junho e setembro de 1995, foram realizadas investigações sobre os antecedentes penais das 13 pessoas assassinadas.¹³³

135. Em 29 de junho de 1995, a Promotora Maria Ignez C. Pimentel solicitou diversas diligências, entre elas, a citação do motorista do veículo que transportou as supostas vítimas ao hospital.¹³⁴ Desse modo, em 6 de julho de 1995, o declarante informou que não sabia se as pessoas transportadas ao hospital já estavam mortas no momento da ocorrência.¹³⁵

136. Em 21 de setembro de 1995, o delegado encarregado do inquérito emitiu seu relatório final, no qual afirmou que a operação policial foi destinada a interceptar a entrega de um carregamento de armas, mas que, diante do ataque sofrido por parte de moradores da favela, a polícia havia reagido. Em consequência da operação, 13 indivíduos foram feridos e não sobreviveram; e drogas e armas foram apreendidas, sem a identificação de a quem pertenciam. O delegado decidiu que nenhuma diligência probatória adicional era necessária, e determinou o envio dos autos ao Ministério Público.¹³⁶

137. Em 29 de janeiro de 1996, a Promotora Maria Ignez Pimentel solicitou que os familiares das 13 vítimas fossem citados.¹³⁷ Alguns desses familiares prestaram depoimento em 16 de fevereiro, 1º de março, 8 de março, 22 de março e 29 de março de 1996.¹³⁸ Transcorreram mais de quatro anos sem que se realizasse nenhuma diligência relevante no âmbito do inquérito IP N° 061/95.

C. Fatos no âmbito da competência temporal da Corte

Investigações sobre a incursão policial de 18 de outubro de 1994

138. De acordo com a prova nos autos, não houve nenhuma atuação processual relevante entre 1995 e 2002. Em 27 de agosto de 2002, os autos do IP N° 52/94 (iniciado pela DETA) foram renumerados com o N° 141/02 pela Corregedoria¹³⁹ Interna da Polícia Civil (COINPOL).¹⁴⁰

139. Em 15 de dezembro de 2003, o inquérito IP N° 187/94 (iniciado pela DRE) foi renumerado pela COINPOL com o número IP N° 225/03. Entre 22 de janeiro de 2004 e 26 de fevereiro de 2007, foram apresentadas várias solicitações de concessão de prazo para o cumprimento de diligências ordenadas.¹⁴¹

¹³² Declarações testemunhais do delegado Marcos Alexandre Cardoso Reimão e dos policiais Carlos Alberto Gonçalves Vieira, Vitor Pereira Júnior, Gustavo Barbosa Lima, Cesar Ulisses C. Machado, Newton Fróes de Azevedo Filho, Renato José Lopes, Alfredo Silva Neto, Carlos Alberto Donato da Cruz, Márcio Mendes Gomes, Alcides Pereira de Carvalho Filho, Adonis Lopes de Oliveira, Renato Babaif, Flávio Martins Molina, Lúcio Desidério de Assumpção, Alfredo Pereira dos Santos, Paulo Márcio de Bragança Teixeira, Flávio Noronha e Mauro José Gonçalves, em 23, 30 e 31 de maio de 1995, perante a Superintendência de Polícia Judiciária (expediente de prova, folhas 447-483).

¹³³ Cf. Relatório de Mérito N° 141/11, par. 114.

¹³⁴ Manifestação da Promotora Maria Ignez Pimentel, de 29 de junho de 1995 (expediente de prova, folhas 551-552).

¹³⁵ Declaração testemunhal de Marcos Luiz Rodrigues, de 6 de julho de 1995, perante a Secretaria de Estado da Polícia Civil (expediente de prova, folhas 554-555).

¹³⁶ Relatório com conclusões do IP N° 061/95, de 21 de setembro de 1995 (expediente de prova, folhas 557-560).

¹³⁷ Manifestação da Promotora Maria Ignez Pimentel, de 29 de janeiro de 1996 (expediente de prova, folha 562).

¹³⁸ Declarações testemunhais de familiares de vítimas, em 16 de fevereiro, 1º de março, 8 de março, 22 de março e 29 de março de 1996, perante a Promotoria de Investigação Penal (expediente de prova, folhas 563-574).

¹³⁹ Equivalente a um Departamento de Assuntos Internos.

¹⁴⁰ Capa do expediente renumerado 141/02 (expediente de prova, folha 27).

¹⁴¹ Pedido de prazo para cumprimento de diligências (expediente de prova, folhas 270-298).

140. Apesar de, desde 22 de novembro de 1994, o Secretário de Estado da Polícia Civil ter solicitado que o IP Nº 187/94 fosse enviado à DETAA (par. 126 *supra*), somente em 2007 o IP Nº 187/94 (renumerado como IP Nº 225/03 pela COINPOL)¹⁴² foi unificado com o IP Nº 52/94 (renumerado como IP Nº 141/02 pela COINPOL). Ambos os autos foram agrupados no IP Nº 141/02 da Corregedoria Geral de Polícia.¹⁴³

141. Depois de unificados os autos, duas medidas foram adotadas: em 15 de fevereiro de 2008, o delegado encarregado da incursão policial de 18 de outubro de 1994 foi citado para prestar depoimento sobre os fatos¹⁴⁴ e, em 19 de setembro de 2008, uma ordem de citação determinou a busca dos familiares das supostas vítimas assassinadas.¹⁴⁵

142. Em 30 de abril e 13 de agosto de 2009, foram solicitados novos prazos para o cumprimento das diligências que faltavam.¹⁴⁶ Em 14 de agosto, foi emitido o relatório final, dando conta de que se extinguia a ação penal, aplicando-se a prescrição por decurso de prazo.¹⁴⁷ Em 18 de agosto de 2009, o relatório final foi enviado ao Ministério Público.¹⁴⁸

143. Em 1º de outubro de 2009, o Ministério Público solicitou o arquivamento do caso “em razão da inevitável extinção de punibilidade pela prescrição”.¹⁴⁹ Em 3 de novembro de 2009, o Juiz da 31ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, baseando-se nas considerações do Ministério Público, determinou o arquivamento do IP Nº 141/02.¹⁵⁰

144. Em consequência da emissão do Relatório de Mérito Nº 141/11 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e seu envio ao Ministério Público do Rio de Janeiro, em 7 de março de 2013, o Subprocurador-Geral de Justiça (Chefe do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro) solicitou o desarquivamento do inquérito sobre o massacre (chacina) ocorrido em 18 de outubro de 1994. Entre as justificativas para esse pedido, o Subprocurador-Geral salientou que o inquérito original (IP Nº 141/94) se referia a crimes de “abuso de autoridade, agressões, torturas, bem como outras infrações penais”, e não aos homicídios efetivamente ocorridos naquela data.¹⁵¹ Do mesmo modo, nem o Chefe de Polícia, nem o Procurador, nem o Juiz que confirmou o arquivamento do inquérito se manifestaram sobre os crimes que efetivamente ocorreram nesse dia na favela Nova Brasília. Nesse sentido, o relatório aprovado pelo Subprocurador-Geral destaca que, com efeito, ocorreram homicídios, inclusive latrocínio, bem como violências sexuais, tortura e abuso de poder.¹⁵² Por outro lado, o documento mostra que os delitos de violência sexual estariam prescritos e não poderiam ser investigados novamente.¹⁵³

145. Posteriormente, em 16 de maio de 2013, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado

¹⁴² Certificado do envio à COINPOL, em 15 de dezembro de 2003 (expediente de prova, folhas 22-23).

¹⁴³ Certificado de unificação de expedientes, em 13 de agosto de 2007 (expediente de prova, folhas 29-30).

¹⁴⁴ Convocação de José Secundino (expediente de prova, folha 308).

¹⁴⁵ Ordem de citação IP Nº 141/02 (expediente de prova, folha 310).

¹⁴⁶ IP Nº 141/02, Ofício de 30 de abril de 2009 (expediente de prova, folha 5099); IP Nº 141/02, Ofício de 13 de agosto de 2009 (expediente de prova, folha 5101).

¹⁴⁷ IP Nº 141/02, Ofício de 14 de agosto de 2009 (expediente de prova, folhas 5102 e 5103).

¹⁴⁸ IP Nº 141/02, Ofício de 18 de agosto de 2009 (expediente de prova, folha 5104).

¹⁴⁹ IP Nº 141/02, Ofício de 1º de outubro de 2009 (expediente de prova, folhas 5105-5107).

¹⁵⁰ IP Nº 141/02, decisão do Juiz da 31ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de 3 de novembro de 2009 (expediente de prova, folhas 5108-5109).

¹⁵¹ Pedido de desarquivamento, de 7 de março de 2013 (expediente de prova, folha 6409).

¹⁵² Pedido de desarquivamento, de 7 de março de 2013, folhas 6427, 6430.

¹⁵³ Pedido de desarquivamento, de 7 de março de 2013, folhas 6427, 6431.



(GAECO), iniciou uma ação penal contra seis implicados na operação da Favela Nova Brasília pelo homicídio das 13 vítimas.¹⁵⁴

146. Em 21 de maio de 2013, a 1^a Vara Criminal admitiu a denúncia e ordenou a prática de diversas diligências.¹⁵⁵ Entre junho e agosto de 2013, os acusados apresentaram suas contestações à ação penal.¹⁵⁶ Em 18 de dezembro de 2013, foi realizada uma audiência de instrução e julgamento com a presença dos seis acusados.¹⁵⁷ Em 17 de janeiro de 2014, o Ministério Público solicitou que fossem localizadas J.F.C, C.S.S. e L.R.J.¹⁵⁸ Em 7 de julho de 2014, a audiência de instrução e julgamento prosseguiu com a ausência de um acusado e duas testemunhas oferecidas pelo Ministério Público.¹⁵⁹

147. Em 1º de setembro de 2014, o Ministério Público solicitou novamente a realização de diligências para localizar J.F.C, C.S.S. e L.R.J., que não haviam podido ser localizadas.¹⁶⁰ Em 23 de outubro de 2014, L.R.J. foi contatada por telefone e confirmou seu endereço.¹⁶¹ Em 27 de março de 2015, o Ministério Público solicitou a citação de L.R.J. no domicílio que havia informado, bem como a expedição de ofícios em que constava o número de CPF de C.S.S.;¹⁶² e, em 8 de abril de 2015, se ordenou a tramitação dessas solicitações.¹⁶³ Em audiência realizada em 2 de agosto de 2016, recebeu-se o depoimento da vítima C.S.S.; L.R.J. apresentou atestado médico para justificar seu não comparecimento, e J.F.C não foi localizada.¹⁶⁴

148. As investigações não esclareceram as mortes das 13 supostas vítimas e ninguém foi punido pelos fatos denunciados. Com relação à violência sexual contra C.S.S., L.R.J e L.F.C., as autoridades públicas jamais realizaram uma investigação sobre esses fatos concretos.

Investigação sobre a incursão policial de 8 de maio de 1995

149. Em 25 de setembro de 2000, a pedido da promotoria, a perita forense Tania Donati Paes Rio apresentou um relatório pericial sobre as autópsias das supostas vítimas.¹⁶⁵

150. A perita salientou que, de acordo com as informações registradas, tanto nos meios de imprensa como nos documentos do processo, bem como na literatura médica, cenários de intercâmbio de múltiplos disparos são resultado mais da intenção de eliminar o opositor do que do simples fato de tentar neutralizar um ataque.¹⁶⁶ Além disso, acrescentou que o fato de que os ferimentos a bala nas vítimas tenham, com frequência, impactado o peito perto do coração e a cabeça, e de que seis dos mortos tenham sido atingidos por um ou dois

¹⁵⁴ Petição inicial do Ministério Público, de 13 de maio de 2013 (expediente de prova, folhas 6438 e 6439).

¹⁵⁵ Decisão do Juiz da 1^a Vara Criminal, de 21 de maio de 2013 (expediente de prova, folha 6447).

¹⁵⁶ Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folhas 6477-6478, 6483-6485, 6487-6490, 6491-6495, 6497-6498, 6517-6524, 6525-6528).

¹⁵⁷ Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6658).

¹⁵⁸ Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6665).

¹⁵⁹ Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6780).

¹⁶⁰ Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6837).

¹⁶¹ Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6841).

¹⁶² Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6853).

¹⁶³ Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6855).

¹⁶⁴ Depoimento prestado mediante *affidavit* por Caetano Lagrasta Neto, em 30 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 16588).

¹⁶⁵ Relatório Pericial da perita forense Tania Donati Paes Rio, de 25 de setembro de 2000 (expediente de prova, folhas 576-578).

¹⁶⁶ Relatório Pericial da perita forense Tania Donati Paes Rio, de 25 de setembro de 2000 (expediente de prova, folha 577).



disparos, mostrava uma alta eficiência letal. Sete corpos, ademais, apresentavam sinais de lesões causadas por objetos contundentes e fraturas.¹⁶⁷

151. Em 2 de outubro de 2000, o promotor solicitou a realização de diversas diligências.¹⁶⁸ Em 10 de agosto de 2000, o inquérito policial recebeu um novo número: IP Nº120/01.¹⁶⁹ Posteriormente, em 31 de janeiro de 2003, o promotor emitiu uma ordem relacionada com múltiplos inquéritos policiais que poderiam estar relacionadas com os fatos da incursão policial de 1995, inclusive a operação policial levada a cabo na Favela Nova Brasília, em outubro de 1994.¹⁷⁰

152. Entre fevereiro de 2003 e outubro de 2004, houve um mal-entendido no número de identificação dos autos. Finalmente, em 30 de novembro de 2004, superado o mal-entendido, o Chefe da Polícia Civil submeteu o inquérito IP Nº 120/01 à competência da COINPOL.¹⁷¹ Em 29 de dezembro de 2004, esse inquérito policial recebeu um novo número: IP Nº 217/04.¹⁷²

153. Em 27 de janeiro de 2005, o Delegado da COINPOL encarregado do inquérito resumiu o andamento das investigações e solicitou a busca judicial, relativa à existência, ou não, de processos civis apresentados contra o Estado do Rio de Janeiro por parte dos familiares das vítimas fatais entre 1995 e 2000.¹⁷³ Essa diligência foi reiterada no dia 13 de fevereiro de 2006.¹⁷⁴

154. O prazo para a conclusão do inquérito policial expirou em múltiplas e sucessivas ocasiões, entre abril de 2006 e junho de 2008, e esse prazo foi renovado sucessivamente, sem avanços nas diligências.¹⁷⁵ Finalmente, em 23 de setembro de 2008, o delegado encarregado desse inquérito emitiu um relatório concluindo que "em aproximadamente treze anos de investigação, o que foi coligido aos autos nos remete à ocorrência de um confronto armado que, em consequência da complexidade inerente a uma 'guerra', culminou com mortes e pessoas mortas feridas".¹⁷⁶

155. Em 2 de outubro de 2008, os autos foram enviados ao Ministério Público,¹⁷⁷ que solicitou seu arquivamento em 1º de junho de 2009.¹⁷⁸ Em 18 de junho de 2009, o Juiz da 3ª Vara Criminal decidiu arquivar o processo.¹⁷⁹

156. Em 31 de outubro de 2012, o Ministério Público apresentou um relatório sobre a possibilidade de desarquivar o inquérito, salientando que houvera falhas em sua

¹⁶⁷ Relatório Pericial da perita forense Tânia Donati Paes Rio, de 25 de setembro de 2000 (expediente de prova, folha 578).

¹⁶⁸ Manifestação do Promotor Stephan Stamm, em 2 de outubro de 2000 (expediente de prova, folha 580).

¹⁶⁹ Renumeração do IP Nº 061/95 como IP 120/01 (expediente de prova, folhas 312-315).

¹⁷⁰ Manifestação do Promotor Daniel Lima Ribeiro, em 31 de janeiro de 2003 (expediente de prova, folhas 585-586).

¹⁷¹ Avocação e Distribuição de Processo, em 30 de novembro de 2004 (expediente de prova, folha 656).

¹⁷² Renumeração do IP Nº 120/01 como IP Nº 217/04 (expediente de prova, folhas 317-318).

¹⁷³ Manifestação do Oficial de Polícia Fernando Albuquerque, em 27 de janeiro de 2005 (expediente de prova, folhas 658-659).

¹⁷⁴ Manifestação do Oficial de Polícia Fernando Albuquerque, em 13 de fevereiro de 2016 (expediente de prova, folhas 661).

¹⁷⁵ Pedido de prazo para cumprimento de diligências (expediente de prova, folhas 663-693).

¹⁷⁶ Relatório Polícia Civil do Rio de Janeiro (expediente de prova, folhas 5740-5745).

¹⁷⁷ Ofício da COINPOL (expediente de prova, folhas 5746-5747).

¹⁷⁸ Ofício do Ministério Público do Rio de Janeiro (expediente de prova, folhas 5751-5752).

¹⁷⁹ Ofício da 3ª Vara Criminal (expediente de prova, folha 5753).

condução.¹⁸⁰ Em 11 de dezembro de 2012, o Juiz da 3ª Vara Criminal resolveu que não era possível desarquivá-lo.¹⁸¹ Não obstante isso, em 10 de janeiro de 2013, o Procurador-Geral de Justiça deu competência ao Ministério Público para investigar.¹⁸² Em 9 de julho de 2013, a Divisão de Homicídios abriu um novo inquérito policial.¹⁸³

157. Como parte da investigação policial, em 11 de julho de 2013, solicitou-se à Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos (DFAE) o envio do histórico de armas;¹⁸⁴ em 1º de agosto de 2013, foram enviados três históricos¹⁸⁵ e, em 18, 19 e 20 de novembro, diversas testemunhas dos fatos de 8 de maio de 1995 prestaram depoimento.¹⁸⁶

158. Em 21 de outubro de 2014, o Ministério Público apresentou o relatório das diligências de análise das armas.¹⁸⁷ Entre novembro de 2014 e maio de 2015, conduziram-se diligências relativas às armas usadas na incursão policial.¹⁸⁸ Finalmente, em 7 de maio de 2015, foi proferida a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinando o arquivamento da ação penal e a nulidade das provas produzidas após o desarquivamento do expediente do Ministério Público, por estar em contradição com o decidido pelo Poder Judiciário. Além disso, o Tribunal de Justiça considerou que os acusados estariam sofrendo “tortura psicológica” decorrente da “perpetuação investigatória” por 19 anos.¹⁸⁹

159. O inquérito sobre as 13 mortes na incursão policial de 8 de maio de 1995 continua inconcluso até esta data.

Ação de reparação apresentada por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues contra o Estado do Rio de Janeiro

160. Em 15 de julho de 2002, Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues – companheira permanente e filha, respectivamente, de Jacques Douglas Melo Rodrigues – iniciaram um procedimento civil contra o Estado do Rio de Janeiro, buscando o reconhecimento da responsabilidade estatal por sua morte, e uma indenização compensatória.¹⁹⁰ Em 27 de setembro de 2004, declarou-se a prescrição da pretensão de Mônica Santos de Souza Rodrigues.¹⁹¹ Em 23 de fevereiro de 2005, o pedido de Evelyn Santos de Souza Rodrigues foi julgado improcedente, sob o argumento de que não se havia demonstrado que a morte de Jacques Douglas Melo Rodrigues fora ocasionada pela ação de um agente público.¹⁹²

¹⁸⁰ Ofício do Ministério Público do Rio de Janeiro (expediente de prova, folhas 7740-7742).

¹⁸¹ Decisão da 3ª Vara Criminal (expediente de prova, folhas 7757-7761).

¹⁸² Ofício do Procurador-Geral de Justiça (expediente de prova, folha 7769).

¹⁸³ Autos do Processo IP Nº 901-008992/2013 (expediente de prova, folha 7109).

¹⁸⁴ Autos do Processo IP Nº 901-008992/2013 (expediente de prova, folhas 7807-7819).

¹⁸⁵ Autos do Processo IP Nº 901-008992/2013 (expediente de prova, folhas 7820-7838).

¹⁸⁶ Autos do Processo IP Nº 901-008992/2013 (expediente de prova, folhas 7853-7858).

¹⁸⁷ Ofício do Ministério Público do Rio de Janeiro (expediente de prova, folhas 8163-8169).

¹⁸⁸ Autos do Processo IP Nº 901-008992/2013 (expediente de prova, folhas 8226, 8231-8251, 8252, 8282-8288, 8289, 8291-8320).

¹⁸⁹ Decisão da 3ª Vara Criminal (expediente de prova, folhas 8321-8337).

¹⁹⁰ Processo Nº 0087743-75.2002.819.0001 (expediente de prova, folhas 9497-9504).

¹⁹¹ Processo Nº 0087743-75.2002.819.0001 (expediente de prova, folhas 9497-9504).

¹⁹² Processo Nº 0087743-75.2002.819.0001 (expediente de prova, folhas 9497-9504).

VII MÉRITO

VII-1

DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS¹⁹³ E À PROTEÇÃO JUDICIAL¹⁹⁴

161. Neste capítulo, a Corte formulará as considerações de direito pertinentes, relacionadas às alegadas violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. Para esse efeito, se procederá à uma análise na seguinte ordem: a) a alegada violação das garantias judiciais e da proteção judicial dos familiares das vítimas mortas nas incursões de 1994 e 1995; e b) a devida diligência e proteção judicial nos casos de violência sexual contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

A. Alegações das partes e da Comissão

162. A **Comissão** declarou que era inaceitável o tempo transcorrido sem nenhuma determinação preliminar sobre a legalidade do uso da força letal por parte da polícia, que resultou na morte de 26 vítimas; de acordo com a Comissão, esse tempo transcorrido bastaria para declarar que o Estado é responsável pelas violações dos artigos 8.1 e 25.1, em relação ao artigo 1.1 da Convenção.

¹⁹³ Artigo 8. Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juiz ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
- h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

¹⁹⁴ Artigo 25. Proteção judicial. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial, e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

163. A Comissão ressaltou que as investigações policiais foram realizadas pelas mesmas delegacias da Polícia Civil que haviam realizado as operações, as quais foram, ademais, iniciadas mediante "autos de resistência" registrados pelos policiais que haviam participado das incursões, em observância da prática de registrar todas as mortes causadas pela polícia como legítimas, e frequentemente utilizadas para transferir a responsabilidade da polícia às vítimas. Portanto, a Comissão considerou que, devido à falta de independência das autoridades encarregadas das investigações, e em virtude da natureza tendenciosa das investigações policiais, foram violados os artigos 8.1 e 25.1, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana.

164. A Comissão lembrou que, apesar de o Brasil ter ratificado a Convenção de Belém do Pará posteriormente aos fatos do caso, a obrigação de investigar os atos de violência contra as mulheres, consagrada no artigo 7 dessa Convenção, é de natureza contínua, ou seja, mantém-se em vigor até que os fatos sejam adequadamente esclarecidos, e, no tempo oportuno, os culpados devidamente punidos, motivo por que, à luz dessa natureza contínua, a obrigação se aplica, inclusive, quando os fatos denunciados ocorreram antes da data em que o Estado em questão depositou seu instrumento de ratificação. Em virtude do exposto, a Comissão considerou o Estado culpado da violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e em relação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J. C.S.S., e J.F.C.

165. Os **representantes** salientaram que as autoridades investigadoras não foram independentes e imparciais, e não agiram com a devida diligência, nem em prazo razoável, obstruindo o acesso das vítimas à justiça. Não foram diligentes em sua atuação devido aos longos períodos de inatividade nos processos investigativos, às excessivas prorrogações de prazo solicitadas e concedidas na fase de investigação e ao descumprimento das diligências ordenadas por essas autoridades.

166. Os representantes também mencionaram que a investigação dos fatos do presente caso foi prejudicada por seu registro como "auto de resistência". Com efeito, o conceito de "auto de resistência" implica que as vítimas sejam tratadas como "opositores", o que resulta no estabelecimento de uma única linha investigativa, voltada para buscar seus eventuais antecedentes criminosos e provar sua culpa por algum crime que tenha ocorrido no âmbito dos fatos investigados.

167. Além disso, argumentaram que houve falta de diligência quando da reabertura das investigações do presente caso no ano de 2013; e que não se realizaram os exames balísticos das armas corretas. Em relação à ação de reparação apresentada por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues, os representantes salientaram que houve falta de recursos adequados e efetivos para proteger e garantir os direitos das vítimas do presente caso.

168. Os representantes solicitaram à Corte que declare que o Estado é responsável por violar os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, protegidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas falecidas em consequência dos fatos do presente caso.

169. Com respeito à situação de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., os representantes mencionaram que apenas foram examinadas praticamente um mês depois dos fatos violatórios; e que, por mais de 20 anos, não se realizou nenhuma diligência para investigar, julgar e punir os responsáveis pelos atos de violência sexual cometidos contra elas.

170. Os representantes solicitaram à Corte que declare que o Estado é responsável por violar os direitos à proteção judicial, às garantias judiciais e à integridade pessoal, constantes dos artigos 25, 8 e 5 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento; 1, 6 e 8 da CIPST e 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., em razão da impunidade dos fatos que lhes causaram sofrimento, e dos danos à sua integridade pessoal, pela frustração e angústia que provoca nelas até hoje. Solicitaram, ademais, que essa responsabilidade seja qualificada como agravada, em razão dos direitos da criança, estabelecidos no artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, no que se refere a C.S.S., que tinha 15 anos na época dos fatos do presente caso, e de J.F.C., que tinha 16 anos.

171. O **Estado** não se referiu especificamente às alegadas violações dos artigos 8 e 25 da Convenção. No entanto, formulou algumas considerações relativas às garantias judiciais e à proteção judicial, como parte de suas alegações referentes ao direito à integridade pessoal. A esse respeito, o Estado considerou que uma violação do artigo 25 da Convenção não pode ser simultânea à violação do artigo 8 do mesmo instrumento, pois protegem direitos diferentes, e os representantes pretendem que o Estado seja simultaneamente declarado responsável pela violação de ambos os artigos da Convenção em virtude de um mesmo feito.

B. Considerações da Corte

172. A Corte reitera que sua competência contenciosa no presente caso se limita às ações judiciais que tiveram lugar depois de 10 de dezembro de 1998, data a partir da qual o Estado reconheceu a competência deste Tribunal. Nesse sentido, para efeitos de determinar a responsabilidade estatal no caso, a Corte analisará unicamente as ações realizadas a partir da referida data.

173. Antes de examinar as investigações relacionadas às incursões ocorridas em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, a Corte se pronunciará sobre: i) as normas relativas à devida diligência e prazo razoável em casos de alegadas execuções; ii) a independência dos órgãos investigativos em casos de morte decorrente de intervenção policial; e iii) os efeitos dos "autos de resistência à prisão" nas investigações. A seguir, procederá a uma análise concreta sobre: iv) a devida diligência e o prazo razoável nas investigações relacionadas com as incursões de 1994 e 1995; e v) a efetividade dos recursos para a proteção dos direitos dos familiares das vítimas mortas nas incursões de 1994 e 1995. Posteriormente, a Corte se pronunciará sobre: vi) as normas relativas à devida diligência em casos de violação sexual; e vii) realizará uma análise sobre a resposta estatal em relação às violações sexuais de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

B.1. Normas relativas à devida diligência e prazo razoável em casos de alegadas execuções extrajudiciais

174. A Corte expressou de maneira reiterada que os Estados Partes são obrigados a oferecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), recursos cuja tramitação observará as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso em conformidade com a obrigação geral, a cargo dos próprios Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1).¹⁹⁵

¹⁹⁵ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, par. 91; e Caso I.V., par. 292.

175. Esse dever de “garantir” os direitos implica a obrigação positiva de adoção, por parte do Estado, de uma série de condutas, dependendo do direito substantivo específico de que se trate.¹⁹⁶

176. Essa obrigação geral se vê especialmente acentuada em casos de uso da força letal por parte de agentes estatais. Uma vez que se tenha conhecimento de que os agentes de segurança fizeram uso de armas de fogo com consequências letais, o Estado também está obrigado a determinar se a privação da vida foi arbitrária ou não. Essa obrigação constitui um elemento fundamental e condicionante para a proteção do direito à vida que se vê anulado nessas situações.¹⁹⁷

177. Em casos em que se alega que ocorreram execuções extrajudiciais é fundamental que os Estados realizem uma investigação efetiva da privação arbitrária do direito à vida reconhecido no artigo 4 da Convenção, destinada à determinação da verdade e à busca, captura, julgamento e eventual punição dos autores dos fatos.¹⁹⁸ Esse dever se torna mais intenso quando nele estão ou podem estar implicados agentes estatais¹⁹⁹ que detêm o monopólio do uso da força. Além disso, caso os fatos violatórios dos direitos humanos não sejam investigados com seriedade, seriam, de certo modo, favorecidos pelo poder público, o que compromete a responsabilidade internacional do Estado.²⁰⁰

178. O dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como dever jurídico próprio e não como simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera, ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios.²⁰¹

179. O cumprimento da obrigação de empreender uma investigação séria, imparcial e efetiva do ocorrido, no âmbito das garantias do devido processo, implicou também um exame do prazo da referida investigação²⁰² e dos “meios legais disponíveis”²⁰³ aos familiares da vítima falecida, para garantir que sejam ouvidas e que possam participar durante o processo de investigação.²⁰⁴

180. A Corte estabeleceu que, a fim de garantir sua efetividade, na investigação de violações de direitos humanos se devem evitar omissões na coleta da prova e no

¹⁹⁶ Cf. Caso Cantonal Huamání e García Santa Cruz, par. 101; e Caso Cruz Sánchez, par. 347.

¹⁹⁷ Cf. Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 88; e Caso Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2016. Série C Nº 327, par. 133.

¹⁹⁸ Cf. Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 143; e Caso Yarce e outras Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2016. Série C Nº 325, par. 280.

¹⁹⁹ Cf. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 156; e Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C Nº 308, par. 162.

²⁰⁰ Cf. Caso do Massacre de Pueblo Bello, par. 145; e Caso Cruz Sánchez, par. 348.

²⁰¹ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, par. 177; e Caso I.V., par. 315.

²⁰² Cf. Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C Nº 30, par. 77; e Caso Cruz Sánchez, par. 352.

²⁰³ Cf. Caso “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito, par. 173; e Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal, par. 288.

²⁰⁴ Cf. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C Nº 196, par. 109; e Caso Cruz Sánchez, par. 352.



acompanhamento de linhas lógicas de investigação.²⁰⁵ A esse respeito, a Corte definiu que, quando os fatos se referem à morte violenta de uma pessoa, a investigação iniciada deve ser conduzida de forma a poder garantir a devida análise das hipóteses de autoria que dela decorram.²⁰⁶ Nesse ponto, cabe lembrar que não corresponde à Corte analisar as hipóteses de autoria usadas durante a investigação dos fatos e, consequentemente, determinar responsabilidades individuais, cuja definição compete aos tribunais penais internos, mas avaliar as ações ou omissões de agentes estatais, segundo a prova apresentada pelas partes.²⁰⁷ Do mesmo modo, não compete à Corte substituir a jurisdição interna, estabelecendo as modalidades específicas de investigação e julgamento num caso concreto, para obter resultado melhor ou mais eficaz, mas constatar se nos passos efetivamente dados no plano interno violaram-se ou não obrigações internacionais do Estado decorrentes dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.²⁰⁸

181. A Corte lembra que a falta de diligência tem como consequência que, conforme o tempo vá transcorrendo, se prejudique indevidamente a possibilidade de obter e apresentar provas pertinentes que permitam esclarecer os fatos e determinar as responsabilidades respectivas, com o que o Estado contribui para a impunidade.²⁰⁹

182. Além disso, a devida diligência numa investigação médico-legal de uma morte exige a manutenção da cadeia de custódia de todo elemento de prova forense,²¹⁰ o que consiste em manter um registro escrito preciso, complementado, conforme seja cabível, com fotografias e demais elementos gráficos, para documentar a história do elemento de prova à medida que passa pelas mãos de diversos investigadores encarregados do caso.²¹¹

B.2. Normas sobre independência dos órgãos investigadores em casos de morte decorrente de intervenção policial

183. Com relação ao papel dos órgãos encarregados da investigação e do processo penal, a Corte recorda que todos os órgãos que exerçam funções de natureza materialmente jurisdicional têm o dever de adotar decisões justas baseadas no respeito pleno às garantias do devido processo estabelecidas no artigo 8 da Convenção Americana.²¹²

184. O Tribunal estabeleceu que, dependendo das circunstâncias do caso, pode ter de analisar os procedimentos que constituem o pressuposto de um processo judicial, e a ele se

²⁰⁵ Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 158; e Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinat, par. 212.

²⁰⁶ Caso Kawas Fernández, par. 96; e Caso Yarce e outras, par. 307.

²⁰⁷ Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz, par. 87; e Caso Defensor de Direitos Humanos, par. 214.

²⁰⁸ Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil. Exceções Preliminares e Mérito. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C Nº 161, par. 80; e Caso Velásquez Paiz e outros, par. 165.

²⁰⁹ Cf. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2010. Série C Nº 217, par. 172; e Caso Yarce e outras, par. 282. A impunidade foi definida pela Corte como a falta, no conjunto, de investigação, busca, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelas violações de direitos humanos. Cf. Caso "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Exceções Preliminares. Sentença de 25 de janeiro de 1996. Série C Nº 23, par. 173; e Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia, nota 184.

²¹⁰ Cf. Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrarias e Sumárias das Nações Unidas (Protocolo de Minnesota), UN Doc. E/ST/CSDHA/12 (1991); e Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara, par. 228.

²¹¹ Cf. Caso González e outras ("Campo Algodoero"), par. 305; e Caso Velásquez Paiz e outros, par. 153.

²¹² Cf. Caso YATAMA Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº 127, par. 149; Caso Flor Freire, par. 166.



vinculam, especialmente as tarefas de investigação de cujo resultado dependem os respectivos início e avanço.²¹³

185. Todas as exigências do devido processo previstas no artigo 8.1 da Convenção, bem como os critérios de independência e imparcialidade, se estendem também aos órgãos não judiciais aos quais caiba a investigação prévia ao processo judicial, realizada para determinar as circunstâncias de uma morte e a existência de indícios suficientes para interpor uma ação penal. Sem o cumprimento dessas exigências, o Estado não poderá posteriormente exercer de maneira efetiva e eficiente sua faculdade acusatória, e os tribunais não poderão levar a cabo o processo judicial que esse tipo de violação requer.²¹⁴

186. Nesse sentido, os Princípios Relativos a uma Eficaz Prevenção e Investigação das Execuções Extralegais, Arbitrarias ou Sumárias, e seu Manual (conhecidos como Protocolo de Minnesota²¹⁵) dispõem que, nos casos em que se suspeite da participação de funcionários estatais, “pode não ser possível uma investigação objetiva e imparcial a menos que se crie uma comissão de inquérito especial”. Entre os fatores que justificam a crença de que funcionários estatais participaram do homicídio, e que deveriam levar à criação de uma comissão especial imparcial que a investigue figuram, entre outros: quando a vítima tenha sido vista pela última vez sob custódia da polícia ou detida; quando o *modus operandi* seja reconhecidamente imputável a esquadrões da morte patrocinados pelo governo; quando pessoas do governo ou a ele relacionadas tenham tentado obstruir ou atrasar a investigação do homicídio; quando não se possam obter as provas físicas ou de testemunhas essenciais à investigação. Nessas situações, o parágrafo 11 dos referidos Princípios dispõe que se crie uma comissão de sindicância independente ou procedimento semelhante. Os investigadores, nesses casos, devem ser imparciais, competentes e independentes.

187. A esse respeito, a Corte considera que o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente de intervenção policial é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente. Essa independência implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática.²¹⁶ Nesse sentido, nas hipóteses de supostos crimes graves em que *prima facie* apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados.

188. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos estabeleceu diversas circunstâncias nas quais a independência dos investigadores pode ser afetada no caso de morte decorrente de intervenção estatal.²¹⁷ Entre elas, a Corte destaca as seguintes hipóteses: i) os mesmos

²¹³ Cf. Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros), Mérito, par. 222; e Caso Fernández Ortega e outros, par. 175.

²¹⁴ *Cantonal Huamán e García Santa Cruz*, par. 133; e Caso García Ibarra e outros, par. 135.

²¹⁵ Manual sobre a Eficaz Prevenção e Investigação de Execuções Extrajudiciais, Arbitrarias e Sumárias, das Nações Unidas (Protocolo de Minnesota).

²¹⁶ Cf. TEDH, Caso Mustafa Tunc e Fecire Tunc Vs. Turquia, Nº 24014/05, Sentença de 14 de abril de 2015, par. 230.

²¹⁷ Cf. TEDH, Caso Mustafa Tunc e Fecire Tunc Vs. Turquia, Nº 24014/05, Sentença de 14 de abril de 2015, par. 222; Caso Bektaş e Özalp Vs. Turquia, Nº 10036/03. Sentença de 20 de abril de 2010, par. 66; e Caso Orhan Vs. Turquia, Nº 25656/94. Sentença de 18 de junho de 2002, par. 342; Caso Ramsahai e outros Vs. Países Baixos, Nº 52391/99. Sentença de 15 de maio de 2007, par. 335-341; Caso Emars Vs. Letônia, Nº 22412/08. Sentença de 18 de novembro de 2014, par. 85 e 95; Caso Aktas Vs. Turquia, Nº 24351/94. Sentença de 24 de abril de 2003, par. 301; Caso Sandru e outros Vs. Romênia, Nº 22465/03. Sentença de 8 de dezembro de 2009, par. 74; e Caso Enukidze e Giorgiani Vs. Geórgia, Nº 25091/07. Sentença de 26 de abril de 2011, par. 247 e seguintes; Caso

policiais investigadores são suspeitos em potencial; ii) são colegas dos acusados; iii) mantêm relação hierárquica com os acusados; ou iv) a conduta dos órgãos investigadores indica falta de independência, como a falha em adotar determinadas medidas fundamentais para elucidar o caso e, oportunamente, punir os responsáveis; v) um peso excessivo concedido à versão dos acusados; vi) a omissão de não explorar determinadas linhas de investigação que eram claramente necessárias; ou vii) inércia excessiva.

189. O acima exposto não significa que o órgão investigador deva ser absolutamente independente, mas que deve ser “suficientemente independente das pessoas ou estruturas cuja responsabilidade esteja sendo atribuída” no caso concreto. A determinação do grau de independência se faz à luz de todas as circunstâncias do caso.²¹⁸

190. Caso a independência ou a imparcialidade do órgão investigador sejam questionadas, o Tribunal deve proceder a um exame mais estrito para verificar se a investigação foi realizada de maneira independente e imparcial. Do mesmo modo, deve-se examinar se, e até que ponto, a alegada falta de independência e imparcialidade impactou a efetividade do procedimento para determinar o ocorrido e punir os responsáveis.²¹⁹ Alguns critérios essenciais, que estão inter-relacionados, devem ser observados para estabelecer a efetividade da investigação nesses casos: i) a adequação das medidas de investigação; ii) sua celeridade; e iii) a participação da família da pessoa morta e iv) a independência da investigação.²²⁰ Também em casos de morte provocada por intervenção de agente policial, para ser efetiva, a investigação deve ser capaz de mostrar se o uso da força foi ou não justificado em razão das circunstâncias. Nesse tipo de caso, às autoridades domésticas cabe aplicar um exame particularmente rigoroso no que se refere à investigação.

191. Finalmente, no que diz respeito à intervenção de órgãos de supervisão da investigação ou do Poder Judiciário, é necessário fazer notar que em algumas ocasiões as falhas da investigação podem ser remediadas, mas em outros casos isso não é possível, em virtude de seu estado avançado e da dimensão dos erros ocasionados pelo órgão investigador.²²¹

B.3. O efeito dos “autos de resistência à prisão” nas investigações

192. A Corte recorda que as investigações dos fatos de ambas as incursões policiais, de outubro de 1994 e maio de 1995, na Favela Nova Brasília, começaram com o levantamento de “autos de resistência à prisão” para registrar as mortes das pessoas que haviam perdido a vida durante a incursão (par. 120 e 131 *supra*). Embora esses fatos se encontrem fora da competência temporal da Corte, o efeito dos “autos de resistência à prisão” impactou toda a investigação, com consequências que perduraram ao longo do tempo, e que foram determinantes para a falta de devida diligência nas investigações.

²¹⁸ Cf. *Sergey Shevchenko Vs. Ucrânia*, Nº 32478/02. Sentença de 4 de abril de 2006, par.72 e 73; *Caso Kaya Vs. Turquia*, Nº 22535/93. Sentença de 19 de fevereiro de 1998, par. 89; e *Caso Grimallovs Vs. Letônia*, Nº 6087/03. Sentença de 25 de junho de 2013, par. 114; *Caso Oğur Vs. Turquia*, Nº 21594/93. Sentença de 20 de maio de 1999, par. 90-91; *Caso Rupa Vs. Romênia* (nº 1), Nº 58478/00. Sentença de 16 de dezembro de 2008, par. 123 e 124; *Caso Armani da Silva Vs. Reino Unido*, Nº 5878/08. Sentença de 30 de março de 2016, par. 233; e *Caso Ai-Skeini e outros Vs. Reino Unido* [GS], Nº 55721/07. Sentença de 7 de julho de 2011, par. 173.

²¹⁹ Cf. TEDH, *Caso Ramsahai e outros Vs. Países Baixos*, Nº 52391/99. Sentença de 15 de maio de 2007, par. 343 e 344; e *Caso Mustafa Tunc e Fecire Tunc Vs. Turquia*, Nº 24014/05. Sentença de 14 de abril de 2015, par. 223.

²²⁰ Cf. TEDH, *Caso Mustafa Tunc e Fecire Tunc Vs. Turquia*, Nº 24014/05. Sentença de 14 de abril de 2015, par. 224.

²²¹ Cf. TEDH, *Caso Mustafa Tunc e Fecire Tunc Vs. Turquia*, Nº 24014/05. Sentença de 14 de abril de 2015, par. 225.

²²² Cf. TEDH *Caso Mustafa Tunc e Fecire Tunc Vs. Turquia*, Nº 24014/05. Sentença de 14 de abril de 2015, par. 234.

193. A esse respeito, várias peritagens e declarações testemunhais anexadas ao presente caso, bem como a Defensoria Pública do Estado de São Paulo destacou em seu escrito de *amicus curiae*, mostraram que no Brasil tornou-se uma prática habitual em que os relatórios sobre mortes ocasionadas pela polícia se registrem como “resistência seguida de morte”, e que no Rio de Janeiro se use a expressão “auto de resistência” para referir-se ao mesmo fato. De acordo com a Defensoria Pública, esse é o cenário ideal para os agentes que pretendem dar aspecto de legalidade às execuções sumárias que praticam.²²²

194. Do mesmo modo, o perito Caetano Lagrasta salientou que os “autos de resistência” são classificados desde o primeiro momento como a ocorrência de um confronto que teve como resultado a morte de uma pessoa, ou seja, parte-se do pressuposto de que o policial respondeu proporcionalmente a uma ameaça ou agressão por parte da vítima que morreu. Quando uma morte é classificada com esses “autos de resistência”, raramente é investigada com diligência; pelo contrário, as investigações costumam criminalizar a vítima e, pois muitas vezes são conduzidas com o propósito de determinar o crime que supostamente a pessoa que morreu havia cometido. Embora possa haver indícios de execuções sumárias, costumam ser ignorados pelas autoridades. Diversos especialistas brasileiros e internacionais, organizações de direitos humanos e organismos internacionais de proteção de direitos humanos se referiram a esse fenômeno, o que a Corte destacou nos parágrafos 104 a 112 *supra*.

195. A Corte observa que, no presente caso, as investigações pelas mortes ocorridas em ambas as incursões começaram com a presunção de que os agentes de polícia agiam no cumprimento da lei, e que as mortes haviam sido resultado dos confrontos que teriam ocorrido durante as incursões. Além disso, as linhas de investigação tinham estado voltadas para determinar a responsabilidade das pessoas que haviam sido executadas, focando-se em determinar se tinham antecedentes criminais ou se seriam responsáveis por agredir os agentes de polícia ou atentar contra sua vida, o que coincide com o contexto em que ocorreram os fatos (par. 102 a 110 *supra*) e a impunidade nesse tipo de caso.

196. Essa tendência nas investigações trouxe como consequência a consideração de que as pessoas executadas teriam praticado atividades criminosas, que colocaram os agentes de polícia na necessidade de defender-se e, nesse caso, disparar contra elas. Essa noção regeu a dinâmica das investigações até o final, fazendo com que existisse uma revitimização das pessoas executadas e de seus familiares, e que as circunstâncias das mortes não fossem esclarecidas.

197. O registro das execuções como “resistência à prisão” tinha um claro efeito nas investigações, na gravidade com que se assumiam os fatos e na importância que se atribuía à identificação e punição dos responsáveis. A seguir, a Corte avaliará como essa situação provocou um impacto nas investigações que se seguiram, em relação aos fatos já reconhecidos pelo Estado (par. 101 *supra*).

B.4. A alegada violação das garantias judiciais e da proteção judicial dos familiares das vítimas mortas nas incursões de 1994 e 1995

²²² Cf., entre outros, Relatório da Missão ao Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrarias. U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009; peritagem apresentada mediante *affidavit* por Michel Misce, em 16 de setembro de 2016, folhas 14510 e 14511, 14515; peritagem apresentada mediante *affidavit* por Marion Weichert, em 30 de setembro de 2016, folhas 14545 a 14549; Depoimento prestado mediante *affidavit* por Ignacio Cano, em 27 de setembro de 2016, folhas 15557 a 15561; e peritagem apresentada mediante *affidavit* por Caetano Lagrasta Neto, em 30 de setembro de 2016, folhas 16529 a 16532, 16553, 16555, 16557 a 16558.

B.4.1. A devida diligência nas investigações relacionadas com as incursões policiais de 1994 e 1995

198. A Corte lembra que, de acordo com a prova, não houve nenhuma atuação relevante na investigação sobre esse incidente entre 1995 e 2002. Em 27 de agosto de 2002, o inquérito IP Nº 52/94 foi renumerado com o Nº 141/02 pela Corregedoria Interna da Polícia (COINPOL).²²³ Em 15 de dezembro de 2003, o inquérito IP Nº 187/94 foi renumerado pela COINPOL com o número IP Nº 225/03. Entre 22 de janeiro de 2004 e 26 de fevereiro de 2007, foram apresentados vários pedidos de concessão de prazo para dar cumprimento a diferentes diligências ordenadas.²²⁴

199. Em 2007, o IP Nº 187/94 e o IP Nº 52/94 foram reunidos no IP Nº 141/02 da COINPOL.²²⁵ Em 15 de fevereiro de 2008, o delegado encarregado da incursão policial foi citado para prestar depoimento sobre os fatos,²²⁶ e, em 19 de setembro de 2008, uma ordem de citação determinou a busca dos familiares das vítimas mortas.²²⁷

200. Em 18 de agosto de 2009, foi enviado ao Ministério Pùblico o relatório final, informando que se extinguia a ação penal, aplicando-se a prescrição por decorso de prazo.²²⁸ Em 1º de outubro de 2009, o Ministério Pùblico solicitou o arquivamento do caso “em razão da inevitável extinção da punibilidade pela prescrição”.²²⁹ Em 3 de novembro de 2009, o juiz da 31ª Vara Criminal do Estado do Rio de Janeiro, baseando-se nas considerações do Ministério Pùblico, determinou o arquivamento do IP Nº 141/02.²³⁰

201. Como decorrência da emissão do Relatório de Mérito Nº 141/11, pela Comissão Interamericana, e sua notificação ao Estado brasileiro, em março de 2013, o Ministério Pùblico solicitou o desarquivamento do inquérito sobre os 13 homicídios ocorridos em 18 de outubro de 2014. Posteriormente, em 16 de maio de 2013, o Ministério Pùblico iniciou uma ação penal contra seis envolvidos na operação da Favela Nova Brasília. Em 21 de maio de 2013, a 1ª Vara Criminal admitiu a denúncia e ordenou a prática de diversas diligências.²³¹ Em 18 de dezembro de 2013, foi realizada uma audiência de instrução e julgamento.²³² Em 17 de janeiro de 2014, o Ministério Pùblico solicitou que fossem localizadas J.F.C, C.S.S. e L.R.J.²³³ Em 7 de julho de 2014, deu-se continuidade à audiência de instrução e julgamento.²³⁴

202. Em 1º de setembro de 2014, o Ministério Pùblico solicitou novamente a realização de diligências para localizar J.F.C, C.S.S. e L.R.J., que não haviam podido ser localizadas.²³⁵ Em 23 de outubro de 2014, L.R.J. foi contatada por telefone.²³⁶ Em 27 de março de 2015, o

²²³ Capa do expediente renumerado 141/02 (expediente de prova, folha 27).

²²⁴ Pedido de prazo para cumprimento de diligências (expediente de prova, folhas 270-298).

²²⁵ Certificado de unificação de expedientes, em 13 de agosto de 2007 (expediente de prova, folhas 29-30).

²²⁶ Convocação de José Secundino (expediente de prova, folha 308).

²²⁷ Ordem de citação IP Nº 141/02 (expediente de prova, folha 310).

²²⁸ IP Nº 141/02, ofício de 14 de agosto de 2009 (expediente de prova, folhas 5102 e 5103).

²²⁹ IP Nº 141/02, ofício de 1º de outubro de 2009 (expediente de prova, folhas 5105-5107).

²³⁰ IP Nº 141/02, decisão da 31ª Vara Criminal, de 3 de novembro de 2009 (expediente de prova, folha 5108).

²³¹ Decisão da 1ª Vara Criminal, de 21 de maio de 2013 (expediente de prova, folha 6452-6453).

²³² Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6658).

²³³ Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6665).

²³⁴ Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6780).

²³⁵ Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6837).

²³⁶ Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6841).

Ministério Pùblico solicitou a citação de L.R.J. no domicílio que havia informado, bem como a expedição de ofícios de que constasse o número de registro civil (CPF) de C.S.S.²³⁷; e, em 8 de abril de 2015, ordenou-se a tramitação desses pedidos.²³⁸ Em 2 de agosto de 2016, foi realizada uma audiência em que C.S.S. prestou depoimento como testemunha e L.R.J. apresentou seu exame médico; J.F.C. não foi localizada.

203. Com relação ao exposto, a Corte observa que, até esta data, as investigações sobre as mortes das 13 pessoas mortas durante a operação de 1994 não esclareceram os fatos e ninguém foi punido. Em primeiro lugar, a Corte destaca os prolongados períodos de tempo sem que se realizassem ações relevantes nas investigações. Entre 1996 e 2000, não se registrou ação alguma; em 2000, se ordenou a realização de uma diligência; em 2002 e 2003, os autos foram renumerados; entre 2004 e 2007, concederam-se vários prazos; em 2007, finalmente, uniram-se os dois processos que seguiam em paralelo; em 2008, foram realizadas diligências pouco relevantes, e, finalmente, em 2009, extinguíu-se a ação penal, aplicando-se a prescrição por decurso de prazo. A reabertura do expediente em 2013 representa um passo importante, mas tampouco representou um avanço significativo ou decisivo na investigação e no processo penal.

204. A Corte considera que ocorreu uma demora no desenvolvimento do processo como consequência, principalmente, da falta de ação das autoridades, o que provocou longos períodos de inatividade nas investigações, e o descumprimento de diligências ordenadas, mas que não eram levadas a cabo. A esse respeito, o Estado não demonstrou que tenha existido uma justificação para a inação de suas autoridades judiciais, nem para os longos períodos em que não houve ações.

205. O prolongado decurso de tempo sem avanços substantivos na investigação provocou, eventualmente, a prescrição, que foi resultado da falta de diligência das autoridades judiciais sobre as quais recaía a responsabilidade de tomar todas as medidas necessárias para investigar, julgar e, oportunamente, punir os responsáveis,²³⁹ e, como tal, é uma questão atribuível ao Estado. A reabertura da investigação e a superação da prescrição por razões materiais, em 2013, e a ação penal em curso desde então contra seis policiais pode chegar a punir alguns dos responsáveis, mas está restrita a um número limitado de agentes que participaram da referida incursão.

206. No presente caso, a Corte observa que a entidade encarregada de conduzir as investigações (a DRE) era a mesma instituição a cargo da incursão policial de 18 de outubro de 1994. Desse modo, os agentes da DRE deviam avaliar suas próprias ações, o que não garantiu a independência real da investigação e constituiu um obstáculo significativo para seu avanço, uma vez que os agentes tinham interesse direto e se encontravam diretamente envolvidos nas alegadas execuções extrajudiciais que deviam investigar. A Corte considera que essa organização não dispunha da objetividade e da idoneidade institucional necessária para garantir uma investigação independente e imparcial. É inadmissível que os mesmos policiais estejam a cargo de uma investigação contra eles próprios ou seus companheiros de delegacia ou departamento. Isso impactou diretamente a investigação até sua transferência para a Corregedoria da Polícia Civil (COINPOL), em 2002, e repercutiu negativamente até hoje, em razão da falta de seriedade e diligência na investigação inicial.

²³⁷ Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6853).

²³⁸ Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6855).

²³⁹ Cf. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 199; e Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal, par. 210.

207. A falta de independência concreta dos investigadores torna-se evidente da análise de sua relação direta com os homicidas, suas ações tendenciosas e parciais e a excessiva morosidade dos procedimentos. A polícia civil foi incapaz de realizar as mínimas diligências necessárias para estabelecer a verdade sobre o ocorrido e instruir o processo penal contra os homicidas. No caso concreto, a Corte observa uma série de alertas a respeito da seriedade das condutas adotadas pelos agentes policiais, como as conclusões da Comissão Especial de Sindicância e, posteriormente, a intervenção do Ministério Público, em 2013. Sem prejuízo do exposto, essas ações foram demasiado tímidas para superar as falhas apresentadas de 18 de outubro de 1994 a março de 2013. Também é importante fazer notar que as deficiências e a falta de independência da polícia civil na investigação dos fatos poderiam ter sido objeto de supervisão de parte da Corregedoria da Polícia Civil, do Ministério Público e, inclusive, do Poder Judiciário, mas essas instâncias não agiram no sentido de examinar a fundo a ação parcial, ineficiente e tendenciosa da polícia.

208. É igualmente importante observar que, num contexto de alta letalidade e violência policial, o Estado tinha a obrigação de agir com mais diligência e seriedade no presente caso. Os exames cadavéricos mostravam um altíssimo percentual de vítimas mortas com grande número de disparos a curta distância. Com efeito, uma das vitimas foi assassinada com um disparo em cada um dos olhos.²⁴⁰ As investigações realizadas pelos diversos departamentos da polícia civil do Rio de Janeiro não atenderam aos mínimos padrões de devida diligência em casos de execuções extrajudiciais e graves violações de direitos humanos.

209. Por outro lado, ainda que a atuação da polícia tenha sido coberta de omissões e negligência, outros órgãos estatais tiveram a oportunidade de retificar a investigação e não o fizeram. Em primeiro lugar, a Corregedoria da Polícia Civil mostrou ser incapaz de conduzir a investigação a partir de 2002. A esse respeito, o perito João Trajano destacou que há fortes indícios de que esse órgão privilegie o espírito corporativo e se concentre em averiguar problemas administrativos ou disciplinares, e não priorize graves denúncias de violações de direitos humanos e abuso da força no cumprimento de suas funções. Em resumo, o perito afirmou que as corregedorias "não conseguem dar conta de sua missão investigadora e punitiva".²⁴¹ Além disso, o Ministério Público tampouco cumpriu sua função de controle da atividade de investigação da polícia, e aprovou o arquivamento do inquérito sem verificar a completa falta de diligência e de independência nele presente durante mais de uma década. Por sua vez, o juiz chamado a decidir pelo arquivamento da investigação, em 2009, tampouco procedeu a um controle efetivo da investigação e se limitou a manifestar estar de acordo com a Promotoria, o que foi decisivo para a impunidade dos fatos e a falta de proteção judicial dos familiares das pessoas mortas em 18 de outubro de 1994.

210. No que se refere à investigação dos fatos da incursão policial de 1995, a Corte observa que, entre 1995 e 2000, a investigação não produziu nenhum ato relevante (par. 130 a 137 e 149 *supra*). Em 25 de setembro de 2000, a perita forense Tania Donati Paes Rio apresentou um relatório pericial sobre as autópsias das pessoas executadas.²⁴² Posteriormente, entre fevereiro de 2003 e outubro de 2004, houve um mal-entendido no

²⁴⁰ Entre outros, ver perígam apresentada mediante *affidavit* por Caetano Lagrasta Neto, em 30 de setembro de 2016, folhas 16558, 16564, 16594; perígam apresentada mediante *affidavit* por José Pablo Baraybar, em 4 de agosto de 2016 (expediente de prova, folhas 16307, 16308 e 16343); Relatório Pericial de Tania Donati Paes Rio, de 25 de setembro de 2000 (expediente de prova, folha 578); e perígam apresentada mediante *affidavit* por Jan Michael-Simon, em 29 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 15828).

²⁴¹ Peritagem apresentada mediante *affidavit* por João Trajano Lima Sento-Sé, em 28 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 16478).

²⁴² Relatório Pericial da perita forense Tania Donati Paes Rio, de 25 de setembro de 2000 (expediente de prova, folhas 576-578).



número de identificação dos expedientes. Finalmente, em 30 de novembro de 2004, o Chefe da Polícia Civil submeteu o inquérito IP Nº 120/01 à competência da COINPOL.²⁴³ Em 29 de dezembro de 2004, esse inquérito policial recebeu um novo número: IP Nº 217/04.²⁴⁴ Em 27 de janeiro de 2005, o Delegado da COINPOL encarregado do inquérito solicitou a busca judicial, relativa à existência, ou não, de processos civis apresentados contra o Estado do Rio de Janeiro pelos familiares das vítimas mortas.²⁴⁵

211. O prazo para a conclusão da investigação policial expirou em múltiplas ocasiões entre abril de 2006 e junho de 2008, e foi renovado sucessivamente, sem avanços nas diligências.²⁴⁶ Finalmente, em 23 de setembro de 2008, o delegado encarregado desse inquérito emitiu um relatório concluindo que "verifica-se que em aproximadamente treze anos de investigação, o que foi coligido aos autos nos remete à ocorrência de um confronto armado que, em consequência da complexidade inerente a uma 'guerra', culminou com mortes e pessoas feridas".²⁴⁷ Em 1º de outubro de 2008, os autos foram enviados ao Ministério Público,²⁴⁸ que solicitou seu arquivamento em 1º de junho de 2009.²⁴⁹ Em 18 de junho de 2009, o juiz da 3ª Vara Criminal decidiu arquivar o processo com uma decisão de uma palavra: "Arquive-se".²⁵⁰

212. Em 31 de outubro de 2012, em decorrência da emissão do Relatório de Mérito Nº 141/11 da Comissão Interamericana e sua notificação ao Estado brasileiro, o Ministério Público apresentou um relatório sobre a possibilidade de desarquivar o inquérito, indicando que houvera falhas na sua condução.²⁵¹ Em 11 de dezembro de 2012, o juiz da 3ª Vara Criminal decidiu que não era possível desarquivá-lo.²⁵² No entanto, em 10 de janeiro de 2013, o Procurador-Geral de Justiça deu competência ao Ministério Público para investigar.²⁵³ Em 9 de julho de 2013, a Divisão de Homicídios abriu um novo inquérito policial.²⁵⁴

213. Como parte do inquérito policial, em 11 de julho de 2013, solicitou-se à Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos (DFAE) o envio do histórico de armamentos.²⁵⁵ Em 21 de outubro de 2014, o Ministério Público apresentou o relatório das diligências de análise dos armamentos.²⁵⁶ Entre novembro de 2014 e maio de 2015, foram realizadas diligências relativas às armas usadas na incursão policial.²⁵⁷ Finalmente, em 7 de maio de 2015, a 3ª Vara Criminal decidiu pelo arquivamento da ação penal e pela nulidade das provas produzidas depois do desarquivamento do expediente do Ministério Público, por estar em contradição com o decidido pelo Poder Judiciário.²⁵⁸ A investigação sobre as 13 mortes na incursão policial de 8 de maio de 1995 continua arquivada.

²⁴³ Ato Avocatório de 30 de novembro de 2004 (expediente de prova, folha 656).

²⁴⁴ Renumeração do IP Nº 120/01 como IP 217/04 (expediente de prova, folhas 317-318).

²⁴⁵ Manifestação do Delegado Fernando Albuquerque, em 27 de janeiro de 2005 (expediente de prova, folhas 658-659).

²⁴⁶ Pedido de prazo para cumprimento de diligências (expediente de prova, folhas 663-693).

²⁴⁷ Relatório da Polícia Civil do Rio de Janeiro (expediente de prova, folhas 5740-5745).

²⁴⁸ Ofício da COINPOL (expediente de prova, folhas 5746-5747).

²⁴⁹ Ofício do Ministério Público do Rio de Janeiro (expediente de prova, folhas 5751-5752).

²⁵⁰ Decisão da 3ª Vara Criminal (expediente de prova, folha 5753).

²⁵¹ Ofício do Ministério Público do Rio de Janeiro (expediente de prova, folhas 7740-7755).

²⁵² Decisão da 3ª Vara Criminal (expediente de prova, folhas 7757-7761).

²⁵³ Ofício do Procurador-Geral de Justiça (expediente de prova, folha 7769).

²⁵⁴ Autos do Processo IP 901-008992/2013 (expediente de prova, folha 7109).

²⁵⁵ Autos do Processo IP 901-008992/2013 (expediente de prova, folhas 7807-7819).

²⁵⁶ Ofício do Ministério Público do Rio de Janeiro (expediente de prova, folhas 8163-8169).

²⁵⁷ Autos do Processo IP 901-008992/2013 (expediente de prova, folhas 8226, 8231-8251, 8252, 8282-8288).

²⁵⁸ Decisão da 3ª Vara Criminal (expediente de prova, folhas 8321-8337).



214. Com respeito à fase de investigação, a Corte destaca a ausência de diligências relevantes no processo e a negligência dos órgãos investigadores. Os prazos para a realização de diligências expiraram em numerosas ocasiões, sem que nelas houvesse avanços. As provas foram analisadas de maneira superficial e as autoridades não deram o impulso processual necessário à investigação. Em consequência da falta de mínima diligência, nenhum agente foi denunciado ou processado com base nessas investigações.

215. A falta de avanços na investigação teve como consequência que, finalmente, o delegado encarregado emitisse um relatório concluindo que os autos mostravam que houvera um confronto armado que, em consequência da complexidade inerente a uma “guerra”, culminou com mortes e pessoas feridas (par. 211 *supra*). Essa conclusão encerrou a série de ações que haviam sido realizadas com a finalidade de comprovar que as mortes haviam ocorrido no contexto de um confronto, razão pela qual não haveria responsabilidade dos agentes policiais.

216. A respeito dessas tendências na condução das investigações mencionadas anteriormente, como já se salientou, exige-se do órgão investigador de uma morte causada por uma intervenção policial a independência real e concreta em relação aos supostos homicidas (par. 183 a 191 *supra*), como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado. Do mesmo modo, exige-se que os agentes que intervêm na investigação mostrem garantias suficientes de natureza objetiva que inspirem a confiança necessária às partes no caso, bem como aos cidadãos, numa sociedade democrática.²⁵⁹ Com relação à investigação da incursão de 1995, assim como ocorreu com as investigações a respeito da incursão de 1994, a autoridade encarregada da investigação foi a mesma dependência que estivera encarregada da operação da incursão policial de 8 de maio de 1995. O mesmo agente foi encarregado de investigar seus companheiros da mesma instituição e da mesma unidade, o que representa uma violação da garantia de independência e imparcialidade necessária para a investigação das execuções cometidas na Favela Nova Brasília. Finalmente, apesar de um novo inquérito ter sido aberto, em 2013, não conseguiu corrigir as falhas do inquérito iniciado em 1995, persistindo a falta de ações judiciais relevantes, sem a concretização de avanço substantivo no expediente.

B.4.2. O prazo razoável nas investigações relacionadas com as incursões policiais de 1994 e 1995

217. Quanto à celeridade do processo, este Tribunal salientou que o “prazo razoável” a que se refere o artigo 8.1 da Convenção deve ser apreciado em relação à duração total do procedimento que se desenvolve até que se profira a sentença definitiva.²⁶⁰ O direito de acesso à justiça implica em que a solução da controvérsia se dê em tempo razoável,²⁶¹ já que uma demora prolongada pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais.²⁶²

218. A respeito do suposto descumprimento da garantia judicial de prazo razoável no processo penal, a Corte examinará os quatro critérios estabelecidos em sua jurisprudência

²⁵⁹ Cf. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, par. 171; e *Caso Duque*, par. 162.

²⁶⁰ Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 71; e *Caso Andrade Salmón*, par. 157.

²⁶¹ Cf. *Caso Suárez Rosero. Mérito*, par. 71; e *Caso Andrade Salmón*, par. 157.

²⁶² Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 145; e *Caso Andrade Salmón*, par. 157.

na matéria: i) a complexidade do assunto; ii) a atividade processual do interessado; iii) a conduta das autoridades judiciais; e iv) o dano provocado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo.²⁶³ A Corte lembra que cabe ao Estado justificar, com fundamento nos critérios citados, a razão pela qual necessitou do tempo transcorrido para considerar o caso e, na hipótese de não fazê-lo, a Corte dispõe de amplas atribuições para proceder a sua própria avaliação a respeito da matéria.²⁶⁴ O Estado não apresentou alegações específicas sobre essa suposta violação da Convenção.

219. No presente caso, a investigação sobre a incursão de 18 de outubro de 1994 começou nesse mesmo dia com o Boletim de Ocorrência N° 523 da DRE e se encerrou com a declaração de prescrição emitida em 2009, ou seja, a duração do procedimento foi de aproximadamente 15 anos. Posteriormente, o processo foi reaberto em 2013, sem que até a data desta sentença tenha ocorrido algum avanço processual relevante. Em vista do exposto, a Corte passará agora a determinar se o prazo transcorrido é razoável, conforme os critérios estabelecidos em sua jurisprudência.

220. Com relação à complexidade do assunto, este Tribunal levou em conta diversos critérios para determinar a complexidade de um processo. Entre eles, a complexidade da prova, a pluralidade de sujeitos processuais ou o número de vítimas, o tempo transcorrido desde a violação, as características do recurso consagradas na legislação interna e o contexto em que aconteceu a violação.²⁶⁵ Nesse caso, a Corte observa que as características do processo não configuravam uma complexidade particularmente alta, considerando que as vítimas mortas, bem como as que tinham sofrido violência sexual, e os elementos policiais que haviam participado da incursão eram identificáveis. Além disso, a operação foi planejada, coordenada e realizada por agentes públicos, que, inclusive, informaram seus superiores sobre as mortes ocorridas.

221. No que se refere à atividade processual do interessado, a Corte observa que não há evidência de que os familiares tenham realizado ações que dificultassem o avanço das investigações, e, pelo contrário, não puderam participar das investigações levadas a cabo em consequência da incursão de 1994.

222. No que diz respeito à conduta das autoridades judiciais, a Corte considera que houve atrasos nas investigações que obedeceram à inatividade das autoridades, à concessão de prorrogações e à falta de cumprimento de diversas diligências ordenadas, tudo isso relacionado com a falta de atuação diligente e a falta de independência das autoridades encarregadas da investigação. A Corte considera que as autoridades não tentaram, de forma diligente, que o prazo razoável fosse respeitado na investigação e no processo penal.

223. Por último, em relação ao dano ocasionado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo e aos impactos em seus direitos, a Corte considera, como fez anteriormente,²⁶⁶ que não é necessário que se analise esse dano para determinar a razoabilidade do prazo das investigações aqui referidas.

²⁶³ Cf. Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C N° 192, par. 155; e Caso Andrade Salmón, par. 157.

²⁶⁴ Cf. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C N° 202, par. 156; e Caso Andrade Salmón, par. 157.

²⁶⁵ Cf., entre outros, Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas, par. 78; e Caso Andrade Salmón, par. 158.

²⁶⁶ Cf. Caso Garibaldi Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C N° 203, par. 138; e Caso Quispalaya Vilcapoma, par. 187.

224. A título de conclusão, a Corte considera que a longa duração das investigações fez com que os familiares das vítimas mortas permanecessem em situação de incerteza a respeito dos responsáveis pelos fatos da incursão de 1994. Por tudo isso, a Corte conclui que o Estado violou as garantias judiciais devida diligência e prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convênio Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Alcides Ramos, Thiago da Silva, Alberto da Silva, Maria das Graças Ramos da Silva, Rosiane dos Santos, Vera Lúcia dos Santos de Miranda, Lúcia Helena Neri da Silva, Joyce Neri da Silva Dantas, Edson Faria Neves, Mac Laine Faria Neves, Valdenice Fernandes Vieira, Neuza Ribeiro Raymundo, Eliane Elene Fernandes Vieira, Rogério Genuino dos Santos, Jucelena Rocha dos Santos, Robson Genuino dos Santos Júnior, Norival Pinto Donato, Celia da Cruz Silva, Nilcélia de Oliveira, Diogo Vieira dos Santos, Helena Vianna dos Santos, Adriana Vianna dos Santos, Sandro Vianna dos Santos, Alessandra Vianna Vieira, Zeferino Marques de Oliveira, Aline da Silva, Efigênia Margarida Alves, Sérgio Rosa Mendes, Sônia Maria Mendes, Francisco José de Souza, Martinha Martino de Souza, Luiz Henrique de Souza, Ronald Marcos de Souza, João Alves de Moura, Eva Maria dos Santos Moura, João Batista de Souza e Josefa Maria de Souza.²⁶⁷

225. No que diz respeito às investigações sobre a incursão de 1995, a Corte examinará a seguir, assim como no que diz respeito às investigações da incursão de 1994, os quatro critérios estabelecidos em sua jurisprudência na matéria (par. 218 *supra*).²⁶⁸ A Corte lembra que cabe ao Estado justificar, com fundamento nos critérios mencionados, a razão pela qual precisou do tempo transcorrido para considerar o caso e, caso não o faça, a Corte dispõe de amplas atribuições para proceder a sua própria avaliação a respeito da matéria.²⁶⁹ O Estado não apresentou alegações específicas sobre a suposta violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.

226. A esse respeito, a Corte lembra que a investigação sobre a incursão de 8 de maio de 1995 começou nesse mesmo dia com o Boletim de Ocorrência Nº 252 e se encerrou com a declaração de prescrição emitida em 2009, ou seja, a duração do processo foi de aproximadamente 14 anos. Posteriormente, o processo foi reaberto em 2013 e arquivado novamente em 2015. Em vista do exposto, a Corte passará agora a determinar se o prazo transcorrido é razoável conforme os critérios estabelecidos em sua jurisprudência.

227. Com relação à complexidade do assunto, a Corte observa que as características do processo não configuravam uma complexidade particularmente alta, considerando que se devia contar com os nomes dos agentes de polícia que participaram da incursão bem como das pessoas que supostamente deviam ser buscadas ou detidas nessa incursão. A Corte não vê motivos específicos que mostrem uma complexidade especial no caso analisado, que justificasse uma duração de 14 anos do processo.

²⁶⁷ A respeito das vítimas, a Corte Interamericana dispõe de informação de que quatro familiares indicados como supostas vítimas pela Comissão Interamericana faleceram antes de 10 de dezembro de 1998 (Cirene dos Santos (mãe de Alberto dos Santos Ramos, 1982), Edna Ribeiro Raimundo Neves (mãe de Macmilier Faria Neves, 1991), Maria de Lourdes Genuino (mãe de Robson Genuino dos Santos, 1997) e José Francisco Sobrinho (pai de Robson Genuino dos Santos, 1971)). Quanto a essas pessoas, o Tribunal não emitirá nenhuma declaração de responsabilidade estatal, em virtude da regra de competência temporal. Por outro lado, em conformidade com a prova enviada pela Comissão e pelos representantes, a Corte constatou que: i) a pessoa identificada pela Comissão como "Graça" corresponde a Maria das Graças da Silva, companheira de Alberto dos Santos Ramos; ii) a pessoa identificada pela Comissão como Thiago Ramos corresponde a Thiago da Silva; iii) a pessoa identificada pela Comissão como Alberto Ramos corresponde a Alberto da Silva; iv) a senhora Neuza Ribeiro Raymundo, identificada pela Comissão como avó de Fábio Henrique Fernandes, é na realidade avó da vítima Macmilier Faria Neves; e v) a pessoa identificada pela Comissão como Alessandra Viana dos Santos corresponde a Alessandra Viana Vieira.

²⁶⁸ Cf. Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 155; e Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, par. 370.

²⁶⁹ Cf. Caso Anzaldo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 156; e Caso Andrade Salmon, par. 157.

228. No que se refere à atividade processual do interessado, a Corte observa que não há evidência de que os familiares tivessem realizado ações que dificultassem o avanço das investigações; ao contrário, não puderam participar das investigações levadas a cabo em consequência da incursão de 1995.

229. No que diz respeito à conduta das autoridades judiciais, a Corte considera que não foi dado andamento à investigação, que foi destinada a avaliar a conduta das vítimas mortas e não dos delegados que as executaram. A Corte considera que as autoridades não tentaram, de forma diligente, que as investigações avançassem e que os responsáveis pelos fatos fossem identificados e punidos.

230. Por último, em relação ao dano gerado da situação jurídica da pessoa envolvida no processo e seu impacto nos direitos dessa pessoa, a Corte considera que no presente caso efetivamente se demonstrou que a longa duração das investigações fez com que os familiares não pudesse ter acesso a uma reparação pelos danos. A falta de determinação dos fatos também impactou, concretamente, a possibilidade de compensação dos familiares das vítimas, porquanto o processo tentado por Evelyn Santos de Souza Rodrigues foi rechaçado pela jurisdição civil, em virtude da falta de determinação criminal de responsabilidade pelos fatos denunciados.

231. Pelo acima exposto, a Corte conclui que o Estado violou as garantias judiciais de devida diligência e prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Waldomiro Genoveva, Océlia Rosa, Rosane da Silva Genoveva, Diogo da Silva Genoveva, Paulo Cesar da Silva Porto, Daniel Paulino da Silva, Georgina Soares Pinto, Nilton Ramos de Oliveira, Maria da Conceição Sampaio de Oliveira, Vinicius Ramos de Oliveira, Geraldo José da Silva Filho, Georgina Abrantes, Paulo Roberto Felix, Otacílio Costa, Beatriz Fonseca Costa, Bruna Fonseca Costa, Dalvaci Melo Rodrigues, Mônica Santos de Souza Rodrigues, Evelyn Santos de Souza Rodrigues, Pricila da Silva Rodrigues, Samuel da Silva Rodrigues, Lucas Abreu da Silva, Cecília Cristina do Nascimento Rodrigues, Adriana Melo Rodrigues, Roseleide Rodrigues do Nascimento, Shirley de Almeida, Catia Regina Almeida da Silva, Valdemar da Silveira Dutra, Geni Pereira Dutra, Vera Lúcia Jacinto da Silva, Cesar Braga Castor, Vera Lúcia Ribeiro Castor, Michele Mariano dos Santos, William Mariano dos Santos, Pedro Marciano dos Reis, Hilda Alves dos Reis e Rosemary Alves dos Reis.²⁷⁰

B.4.3. Ausência de proteção judicial efetiva para os familiares das vítimas mortas nas incursões policiais de 1994 e 1995

²⁷⁰ A respeito das vítimas, a Corte Interamericana dispõe de informação de que dois familiares indicados como supostas vítimas pela Comissão Interamericana faleceram antes de 10 de dezembro de 1998 (José Rodrigues do Nascimento (pai de Jacques Douglas Melo Rodrigues, 1988) e Ronaldo Inacio da Silva (pai de Renato Inacio da Silva, 1994)). Ademais, a senhora Tereza de Cássia Rosa Genoveva, indicada como suposta vítima pelos representantes, não foi identificada como tal no Relatório de Mérito da Comissão Interamericana. Com relação a essas pessoas, o Tribunal não fará nenhuma declaração de responsabilidade estatal, em virtude da regra de competência temporal e em razão do decidido na exceção preliminar de incompetência *ratione personae* (par. 40 *supra*). Além disso, a Corte dispõe de informação que indica que Maria da Glória Mendes (mãe de Anderson Mendes) faleceu, embora do acervo probatório não se deduza de maneira conclusiva a respectiva data de falecimento. Com referência a essa pessoa, os representantes declararam não ter contato com seus familiares e não ter conhecimento da data de seu falecimento. O Tribunal, portanto, não dispõe de informação suficiente para considerá-la vítima de uma violação da Convenção Americana no presente caso. Por outro lado, em conformidade com a prova remetida pelos representantes, a Corte constatou que: i) a pessoa identificada pela Comissão como Ofélia Rosa corresponde a Océlia Rosa; ii) a pessoa identificada pela Comissão como "o filho de Cosme Rosa Genoveva" corresponde a Diogo da Silva Genoveva; iii) a pessoa identificada pela Comissão como "Michele" corresponde a Michelle Mariano dos Santos; iv) a pessoa identificada pela Comissão como "o filho de Fabio Ribeiro Castor" corresponde a William Mariano dos Santos.



232. A Corte salientou que o artigo 25.1 da Convenção dispõe, em termos amplos, a obrigação a cargo dos Estados de oferecer a todas as pessoas submetidas à sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra atos violatórios de seus direitos fundamentais.²⁷¹

233. Além disso, a Corte estabeleceu que, para que o Estado cumpra o disposto no artigo 25 da Convenção, não basta que os recursos existam formalmente, mas que tenham efetividade nos termos desse artigo, ou seja, que ofereçam resultados ou respostas às violações de direitos reconhecidos, seja na Convenção, seja na Constituição ou na lei. Isso implica que o recurso deve ser idôneo para combater a violação e que sua aplicação pela autoridade competente seja efetiva. Do mesmo modo, um recurso efetivo implica que a análise de um recurso judicial pela autoridade competente não pode reduzir-se a uma mera formalidade, mas que deve examinar as razões invocadas pelo demandante e manifestar-se expressamente sobre elas.²⁷² Não se podem considerar efetivos os recursos que, pelas condições gerais do país ou, inclusive, pelas circunstâncias específicas de um determinado caso, sejam ilusórios.²⁷³ Isso pode ocorrer, por exemplo, quando sua inutilidade tenha sido demonstrada pela prática, porque faltam os meios para executar suas decisões ou por qualquer outra situação que configure quadro de denegação da justiça.²⁷⁴ Desse modo, o processo deve tender à materialização da proteção do direito reconhecido no pronunciamento judicial mediante sua aplicação idônea.²⁷⁵

234. A Corte salientou que, nos termos do artigo 25 da Convenção, é possível identificar duas obrigações específicas do Estado. A primeira, consagrar normativamente e assegurar a devida aplicação de recursos efetivos ante as autoridades competentes, que amparem todas as pessoas sob sua jurisdição contra atos que violem seus direitos fundamentais, ou que impliquem a determinação dos direitos e obrigações destas. A segunda, garantir os meios para executar as respectivas decisões e sentenças definitivas emitidas por essas autoridades competentes, de maneira que se protejam efetivamente os direitos declarados ou reconhecidos.²⁷⁶ O direito estabelecido no artigo 25 se encontra intimamente ligado à obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção, ao atribuir funções de proteção ao direito interno dos Estados Partes.²⁷⁷ À luz do acima exposto, compete ao Estado a responsabilidade não só de formular e consagrar normativamente um recurso eficaz, mas também de assegurar a devida aplicação desse recurso por parte de suas autoridades judiciais.²⁷⁸

235. Não obstante isso, a Corte recorda sua jurisprudência no sentido de que a existência de recursos judiciais, por si só, não cumpre a obrigação convencional do Estado, mas que, nos fatos, devem ser instrumentos idôneos e efetivos, e que devem, ademais, oferecer

²⁷¹ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, par. 91; e Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, par. 391.

²⁷² Cf. Caso López Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 96; e Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, par. 392.

²⁷³ Cf. Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 7, par. 137; e Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, par. 392.

²⁷⁴ Cf. Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2002. Série C Nº 96, par. 58; e Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, par. 392.

²⁷⁵ Cf. Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Competência. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C Nº 104, par. 73; e Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, par. 392.

²⁷⁶ Cf. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros). Mérito, par. 237; e Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, par. 393.

²⁷⁷ Cf. Caso Castillo Páez Vs. Peru. Mérito. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, par. 83; e Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, par. 393.

²⁷⁸ Cf. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros). Mérito, par. 237; e Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, par. 393.

resposta oportuna e exaustiva, de acordo com sua finalidade, isto é, determinar as responsabilidades e reparar as vítimas, caso seja cabível. A Corte analisará a seguir se os procedimentos executados no presente caso foram efetivamente instrumentos idôneos e efetivos.

236. A Corte observa que a investigação sobre a incursão de outubro de 1994 foi praticamente inexistente, uma vez que as poucas diligências conduzidas foram irrelevantes; por outro lado, a investigação não avançou de maneira alguma para determinar a responsabilidade pelas mortes. Essa situação se traduziu numa denegação de justiça em detrimento das vítimas, pois não foi possível garantir-lhes, material e juridicamente, proteção judicial no presente caso. O Estado não proporcionou às vítimas um recurso efetivo, por meio das autoridades competentes, que tutelasse seus direitos contra os atos que violaram seus direitos humanos.

237. Apesar da extrema gravidade dos fatos – alegadas execuções extrajudiciais –, a investigação realizada não chegou a analisar o mérito da questão apresentada e se manteve tendenciosa em razão da concepção prévia de que as vítimas haviam morrido em consequência de suas próprias ações, num contexto de confronto com a polícia.

238. A respeito do direito dos familiares de participar de todas as etapas dos respectivos processos, a Corte lembra que isso significa a possibilidade de apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos. Essa participação deverá ter por finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade dos fatos e a eventual concessão de uma justa reparação.²⁷⁹ A esse respeito, o perito Weichert declarou que a vítima no processo penal brasileiro tem uma posição secundária e é tratada como mera testemunha, carecendo de acesso à investigação. A falta de disposição legal no ordenamento jurídico brasileiro impede a possibilidade de que as vítimas ou seus familiares participem ativamente da fase de investigação, limitando-as à fase judicial, o que violou o direito dos familiares das pessoas mortas em 18 de outubro de 1994 de participar dessa investigação.

239. Em virtude do acima exposto, ao analisar o processo como um todo, que se inicia com a investigação dos fatos por parte da polícia do Rio de Janeiro e continua pendente de solução judicial 22 anos depois de ocorridos os fatos, a Corte conclui que o Estado violou o direito à proteção judicial, disposto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Alcides Ramos, Thiago da Silva, Alberto da Silva, Maria das Graças Ramos da Silva, Rosiane dos Santos, Vera Lúcia dos Santos de Miranda, Lúcia Helena Neri da Silva, Joyce Neri da Silva Dantas, Edson Faria Neves, Mac Laine Faria Neves, Valdenice Fernandes Vieira, Neuza Ribeiro Raymundo, Eliane Elene Fernandes Vieira, Rogério Genuíno dos Santos, Jucelena Rocha dos Santos, Robson Genuíno dos Santos Júnior, Norival Pinto Donato, Célia da Cruz Silva, Nilcélia de Oliveira, Diogo Vieira dos Santos, Helena Vianna dos Santos, Adriana Vianna dos Santos, Sandro Vianna dos Santos, Alessandra Vianna Vieira, Zeferino Marques de Oliveira, Aline da Silva, Efigenia Margarida Alves, Sergio Rosa Mendes, Sônia Maria Mendes, Francisco José de Souza, Martinha Martino de Souza, Luiz Henrique de Souza, Ronald Marcos de Souza, João Alves de Moura, Eva Maria dos Santos Moura, João Batista de Souza e Josefa Maria de Souza.²⁸⁰

²⁷⁹ Cf. Caso Valle Jaramillo e outros, par. 233; e Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal, par. 230.

²⁸⁰ A respeito das vítimas, reitera-se o mencionado anteriormente na nota 267 da Sentença.

240. Quanto à investigação sobre a incursão levada a cabo em 1995, a Corte observa que os familiares das vítimas não puderam ter acesso a um recurso que lhes oferecesse proteção judicial. Assim como no processo a respeito dos fatos de 1994, na investigação de 1995 tampouco se permitiu aos familiares das vítimas mortas a participação nos processos. Além disso, a investigação conduziu muito poucas diligências, as quais foram irrelevantes; e não se registrou nenhum avanço que ajudasse a determinar a responsabilidade pelas execuções. Essas falhas na investigação fizeram com que ela não constituísse um recurso efetivo, uma vez que não houve os avanços mínimos necessários para que se pudesse considerar como efetiva essa investigação, independentemente dos resultados a que se pudesse ter chegado. Essa situação constituiu uma denegação por parte do Estado de um recurso efetivo contra atos que violaram seus direitos humanos, ou seja, foi violado o próprio direito de acesso à justiça.

241. Apesar da gravidade das alegadas execuções de civis cometidas por agentes policiais em 1995, a investigação realizada se guiou por uma concepção prévia de que as vítimas haviam morrido em consequência de ações legais por parte dos agentes policiais. Essa preconcepção teve como consequência que se subtraísse importância à gravidade dos fatos e se normalizasse o acontecido, provocando a ausência de uma investigação adequada dos fatos, que procedesse à análise do mérito, sendo que a investigação consistiu unicamente em ações sem relevância processual. Em conclusão, os familiares das vítimas mortas na incursão de 1995 não dispuseram de nenhum recurso ou mecanismo que lhes permitisse obter proteção judicial ante a violação de seus direitos, nem lhes foi oferecido mecanismo algum de reparação frente à execução de seus familiares.

242. Em virtude do acima exposto, a Corte conclui que o Estado violou o direito à proteção judicial, disposto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Waldomiro Genoveva, Océlia Rosa, Rosane da Silva Genoveva, Diogo da Silva Genoveva, Paulo Cesar da Silva Porto, Daniel Paulino da Silva, Georgina Soares Pinto, Nilton Ramos de Oliveira, Maria da Conceição Sampaio de Oliveira, Vinícius Ramos de Oliveira, Geraldo José da Silva Filho, Georgina Abrantes, Paulo Roberto Felix, Otacílio Costa, Beatriz Fonseca Costa, Bruna Fonseca Costa, Dalvaci Melo Rodrigues, Mônica Santos de Souza Rodrigues, Evelyn Santos de Souza Rodrigues, Pricila da Silva Rodrigues, Samuel da Silva Rodrigues, Lucas Abreu da Silva, Cecília Cristina do Nascimento Rodrigues, Adriana Melo Rodrigues, Roseleide Rodrigues do Nascimento, Shirley de Almeida, Catia Regina Almeida da Silva, Valdemar da Silveira Dutra, Geni Pereira Dutra, Vera Lúcia Jacinto da Silva, Cesar Braga Castor, Vera Lúcia Ribeiro Castor, Michele Mariano dos Santos, William Mariano dos Santos, Pedro Marciano dos Reis, Hilda Alves dos Reis e Rosemary Alves dos Reis.²⁸¹

B.5. Normas relativas à devida diligência e prazo razoável em casos de alegada violência sexual

243. Com relação aos casos de violência sexual contra as mulheres, o Tribunal dispôs que os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência. Especificamente, devem dispor de uma adequada estrutura jurídica de proteção, de uma aplicação efetiva dessa estrutura e de políticas de prevenção e práticas que permitam agir de maneira eficaz ante as denúncias.²⁸² A estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e, ao mesmo tempo, fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva. Os Estados devem também adotar medidas

²⁸¹ A respeito das vítimas, reitera-se o disposto anteriormente na nota 270 da Sentença.

²⁸² Caso González e outras ("Campo Algodoeiro"), par. 258; e Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, par. 320.

preventivas em casos específicos em que é evidente que determinadas mulheres e meninas podem ser vítimas de violência.²⁸³ Tudo isso deve levar em conta que, em casos de violência contra a mulher, os Estados têm, além das obrigações genéricas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, obrigações específicas constantes do tratado interamericano específico, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).²⁸⁴

244. No artigo 7.b, essa Convenção obriga de maneira específica os Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.²⁸⁵ Desse modo, ante um ato de violência contra uma mulher, é particularmente importante que as autoridades a cargo da investigação a levem adiante com determinação e eficácia, levando em conta o dever da sociedade de rechaçar a violência contra a mulher e a obrigação do Estado de erradicá-la e de oferecer confiança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção.²⁸⁶

245. A Corte observa que a violência contra a mulher não só constitui uma violação dos direitos humanos, mas é uma "ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens", que "permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases".²⁸⁷

246. Seguindo a linha da jurisprudência internacional, e levando em conta o disposto na Convenção de Belém do Pará, a Corte considerou que a violência sexual se configura com ações de natureza sexual que se cometem contra uma pessoa sem seu consentimento, que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não impliquem penetração ou, inclusive, contato físico algum.²⁸⁸

²⁸³ Caso González e outras ("Campo Algodeiro"), par. 258; e Caso Velásquez Paiz e outros, par. 108.

²⁸⁴ Cf. Caso Velásquez Paiz e outros, par. 108; e Caso I.V., par. 295.

²⁸⁵ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, artigo 7: Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
- b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;
- g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a resarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e
- h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

²⁸⁶ Caso Rosendo Cantú e outra, par. 177.

²⁸⁷ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Preambulo.

²⁸⁸ Caso J., par. 358.

247. Do mesmo modo, seguindo o critério jurisprudencial e normativo que impera tanto no Direito Penal Internacional como no Direito Penal Comparado, o Tribunal considera que o estupro não implica necessariamente uma relação sexual sem consentimento, por via vaginal, como se considerou tradicionalmente. Por estupro também se devem entender atos de penetração vaginal ou anal, sem consentimento da vítima, mediante a utilização de outras partes do corpo do agressor ou objetos, bem como a penetração bucal mediante o membro viril.²⁸⁹ Em especial, o estupro é uma forma paradigmática de violência contra as mulheres com consequências que ultrapassam a pessoa da vítima.²⁹⁰

248. A Corte dispôs que o estupro é um tipo particular de agressão que, em geral, se caracteriza por ocorrer na ausência de outras pessoas, além da vítima e do agressor ou agressores. Dada a natureza dessa forma de violência, não se pode esperar a existência de provas gráficas ou documentais e, por isso, a declaração da vítima constitui uma prova fundamental sobre o fato. Sem prejuízo da qualificação jurídica dos fatos a que se procede adiante, a Corte considera que essa norma é aplicável à violência sexual em geral. Do mesmo modo, ao analisar essas declarações deve-se levar em conta que corresponde a um tipo de delito que a vítima não costuma denunciar, pelo estigma que essa denúncia em geral supõe.²⁹¹

249. Além disso, é necessário salientar que a ausência de sinais físicos não implica que não tenham ocorrido maus-tratos, já que é frequente que esses atos de violência contra as pessoas não deixem marcas ou cicatrizes permanentes. O mesmo se aplica aos casos de violência sexual e estupro, cuja ocorrência não necessariamente se verá refletida num exame médico.²⁹²

250. Por outro lado, esta Corte salientou que a violação do direito à integridade física e psíquica das pessoas apresenta diversas conotações de grau, abrangendo desde a tortura até outro tipo de constrangimento ou tratamento cruel, desumano ou degradante, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade, segundo fatores endógenos e exógenos da pessoa (duração dos maus-tratos, idade, sexo, saúde, contexto e vulnerabilidade, entre outros), que deverão ser analisados em cada situação concreta,²⁹³ ou seja, as características pessoais de uma suposta vítima de tortura ou tratamentos crueis, desumanos ou degradantes devem ser levadas em conta no momento de determinar se a integridade pessoal foi violada, já que essas características podem mudar a percepção da realidade do indivíduo e, consequentemente, aumentar o sofrimento e o sentido de humilhação quando submetido a certos tratamentos.²⁹⁴

251. O Tribunal ressaltou que todo uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana, em violação do artigo 5 da Convenção Americana.²⁹⁵ No presente caso, o Estado reconheceu que L.R.J., C.S.S. e J.F.C. foram violadas por agentes públicos, o que constitui uma violação de seu direito à integridade pessoal (artigo 5.1 da Convenção Americana) (par. 101 *supra*).

²⁸⁹ Caso do Presídio Miguel Castro Castro, par. 310; e Caso J., par. 359.

²⁹⁰ Caso Fernández Ortega e outros, par. 119.

²⁹¹ Caso J., par. 323.

²⁹² Caso J., par. 329.

²⁹³ Cf. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito, par. 57; e Caso J., par. 362.

²⁹⁴ Cf. Caso Ximenes Lopes, par. 127; e Caso J., par. 362.

²⁹⁵ Cf. Caso Loayza Tamayo. Mérito, par. 57; e Caso J., par. 363.

252. A jurisprudência da Corte também determinou em numerosos casos que o estupro é uma forma de tortura.²⁹⁶ Nesse sentido, a obrigação de investigar se vê reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, que obrigam o Estado a tomar “medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição”, bem como a “prevenir e punir [...] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”. Além disso, de acordo com o disposto no artigo 8 dessa Convenção, os Estados Partes garantirão a toda pessoa que denuncie ter sido submetida a tortura no âmbito de sua jurisdição o direito a que o caso seja examinado imparcialmente. Do mesmo modo, quando exista denúncia ou razão fundada para crer que se cometeu um ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas respectivas autoridades procedam de ofício e de imediato à realização de uma investigação sobre o caso e à instauração, quando seja pertinente, do respectivo processo penal.

253. A esse respeito, é indispensável que o Estado atue com diligência para evitar atos de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, levando em conta, por outro parte, que a vítima costuma abster-se, por medo, de denunciar os fatos, sobretudo quando se encontra privada da liberdade sob a custódia do Estado. As autoridades judiciais também compete o dever de garantir os direitos da pessoa privada da liberdade, o que implica a obtenção e a salvaguarda de toda prova que possa validar os alegados atos de tortura.²⁹⁷

254. Em casos de violência contra a mulher, certos instrumentos internacionais são úteis para precisar e dar conteúdo à obrigação estatal reforçada de investigá-los com a devida diligência.²⁹⁸ Entre outros aspectos, numa investigação penal por violência sexual é necessário que: i) a vítima preste depoimento em ambiente cômodo e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança; ii) o depoimento da vítima seja registrado de forma tal que se evite ou limite a necessidade de sua repetição; iii) seja prestado atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja necessário, mediante um protocolo de atendimento, cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação; iv) se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado, por pessoal idôneo e capacitado, se possível do sexo que a vítima indique, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, caso o deseje;²⁹⁹ v) se documentem e coordenem os atos investigativos e se use diligentemente a prova, retirando amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do ato, assegurando outras provas, como a roupa da vítima, investigando de forma imediata o lugar dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia; vi) se ofereça acesso a assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo; e vii) se preste atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja solicitado, mediante um protocolo de atendimento, cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação.³⁰⁰ Também em casos de supostos atos de violência

²⁹⁶ Cf. Caso do Presídio Miguel Castro Castro, par. 448 a 450; e Caso Velásquez Paiz e outros, par. 147.

²⁹⁷ Cf. Caso Cabrera García e Montiel Flores, par. 135; e Caso Espinoza González, par. 240.

²⁹⁸ Cf. Caso Fernández Ortega e outros, par. 194; e Caso Espinoza González, par. 242. *Manual para a Investigação e Documentação Efetiva da Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul)*, 2001, par. 67, 77, 89, 99, 101 a 105, 154, 161 a 163, 170, 171, 224, 225, 260, 269 e 290; e Organização Mundial da Saúde, *Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence*, Genebra, 2003, *inter alia*, p. 17, 30, 31, 34, 39 a 44 e 57 a 74.

²⁹⁹ Caso Fernández Ortega e outros, par. 251 e 252; e Caso Espinoza González, par. 252.

³⁰⁰ Cf. Caso Fernández Ortega e outros, par. 194; e Caso Espinoza González, par. 242. Nesse sentido, o Estado se encontra na obrigação de prestar à vítima, com seu consentimento, o tratamento das consequências dessa violência sexual em sua saúde, inclusive a possibilidade de acesso a tratamentos profiláticos e de prevenção da gravidez. A esse respeito, ver: Organização Mundial da Saúde, *Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence*, Genebra, 2003, *inter alia*, p. 63, disponível em: <http://whqlibdoc.who.int/publications/2004/924154628X.pdf?ua=1>; Ver também: *Instrumento de Trabalho e Consulta, Protocolo Interinstitucional de Atenção Integral a Vítimas de Violação Sexual*, Costa Rica, disponível em: <http://ministeriopublico.poder-judicial.go.cr/biblioteca/protocolos/10.pdf>; Modelo Integrado de Prevenção e

contra a mulher, a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atendimento de vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero.³⁰¹

B.6. A devida diligência e a proteção judicial referentes à violência sexual contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

255. A Corte reconhece que o estupro de uma mulher que se encontra detida ou sob a custódia de um agente do Estado é um ato especialmente grave e reprovável, levando em conta a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder que pratica o agente. O estupro também é uma experiência sumamente traumática, que pode ter graves consequências e causa grande dano físico e psicológico, que deixa a vítima "humilhada física e emocionalmente", situação dificilmente superável com a passagem do tempo, diferentemente do que acontece em outras experiências traumáticas.³⁰² Nesse caso, o próprio Estado reconheceu a gravidade do estupro durante a audiência pública do presente caso e a qualificou como "repugnante".

256. Quanto a J.F.C, C.S.S. e L.R.J., a Corte destaca que as autoridades não tomaram medidas para investigar de maneira diligente a violência sexual cometida contra elas. Seus depoimentos não só não foram tomados em ambiente cômodo e seguro, que lhes oferecesse privacidade e confiança, mas, ao contrário, sentiram medo e angústia ao prestar esses depoimentos, uma vez que não foram tomadas medidas necessárias para sua proteção. Além disso, nenhuma das três recebeu o atendimento médico, sanitário e psicológico necessário depois da violência sexual que sofreram; não passaram por exame médico e psicológico adequado; só puderam intervir no processo na qualidade de testemunhas e não de vítimas de violência sexual, e não receberam reparação alguma pela violência sexual que sofreram em mãos de agentes estatais. Embora a maioria das falhas anteriores tivesse ocorrido antes do início da competência da Corte a respeito do Brasil, o Tribunal considera que o Estado não tomou nenhuma medida, a partir de 10 de dezembro de 1998, no sentido de corrigir, atenuar ou reparar essas ações contrárias à investigação dos fatos e conduzir, a partir de então, uma investigação diligente, séria e imparcial voltada para a determinação das respectivas responsabilidades, de acordo com as normas mencionadas nesta Sentença (par. 243 a 254 *supra*). Cumpre salientar, em especial, que a reabertura do inquérito realizado em 2013 não considerou o crime de estupro contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C., e examinou unicamente os 13 homicídios. Nesse sentido, apesar de descrever os depoimentos das três vítimas de estupro e detalhar sua colaboração com as investigações realizadas na década de 1990, bem como as evidências dos delitos e a identificação de seus autores, a reabertura do inquérito não considerou os estupros como possíveis casos de tortura e não se iniciou um processo penal a respeito.

Atendimento da Violência Familiar e Sexual, 2010, México, disponível em: http://www.inm.gob.mx/static/Autorizacion_Protocolos/SSA/ModeloIntegrado_para_Prevencion_Atn_Violencia_familiar_e_se.pdf; Federação Latino-Americana de Sociedades de Obstetrícia e Ginecologia, Proposta de Normas Regionais para a Elaboração de Protocolos de Atendimento Integral Precoce a Vítimas de Violência Sexual, 2011, disponível em: <http://www.flasog.org/wp-content/uploads/2014/01/Propuestas-Estandares-Protocolos-Atencion-Victimas-Violencia -FLASOG-2011.pdf>; Modelo de Atendimento Integral em Saúde para Vítimas de Violência Sexual, 2011, Colombia, disponível em: <http://www.minsalud.gov.co/Documentos%20y%20Publicações/MODELO%20DE%20ATENCI%C3%93N%20A%20V%C3%8DCTIMAS%20DE%20VIOLENCIA%20SEXUAL.pdf>; e Guia Técnico de Atendimento Integral a Pessoas Afetadas pela Violência de Gênero, 2007, Peru, disponível em: http://www.sis.gob.pe/iresspublicas/normas/pdf/minsa/GUIASPRATICAS/2007/RM141_2007.pdf.

³⁰¹ Cf. Caso González e outras ("Campo Algodoeiro"), par. 455; e Caso Espinoza González, par. 242.

³⁰² Cf. Caso do Presídio Miguel Castro Castro, par. 311.

257. A Corte destaca que L.R.J., C.S.S. e J.F.C. haviam identificado seus agressores, mas nenhuma investigação foi realizada a respeito dos crimes de que foram vítimas. Transcorridos 22 anos desde a ocorrência dos fatos, nenhum processo iniciado pelo Estado se dedicou a investigar os estupros. Todas as vezes que participaram dos processos, L.R.J., C.S.S. e J.F.C. depuseram como testemunhas e não como vítimas de um delito especialmente grave como o estupro em mãos de agentes do Estado.

258. A Corte considera que, em decorrência da completa falta de atuação estatal a respeito dos estupros e possíveis atos de tortura contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C., o Estado infringiu o artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

259. A situação acima descrita se traduziu em completa denegação de justiça em detrimento das vítimas, pois não foi possível garantir-lhes, material e juridicamente, a proteção judicial no presente caso. O Estado não ofereceu às vítimas um recurso efetivo, por intermédio das autoridades competentes, que tutelasse seus direitos contra os atos que os violentaram, o que fez com que os fatos permanecessem na impunidade até hoje. Considerando o acima exposto, a Corte conclui que o Estado violou o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7 da Convenção Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C. Isto posto, com respeito à alegada violação dos direitos da criança, previstos no artigo 19 da Convenção Americana, em detrimento de C.S.S. e J.F.C., a Corte considera que, no momento da entrada em vigor da competência da Corte, ambas eram maiores de idade, motivo por que não procede que se pronuncie sobre fatos ocorridos quando eram crianças, que não se encontram no âmbito da competência temporal da Corte.

VII-2 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL³⁰³

A. Argumentos das partes e da Comissão

260. A **Comissão** destacou que a duradoura impunidade, além da maneira por que as investigações foram conduzidas, com vistas a estigmatizar e revitimizar os mortos e suas famílias, causaram a L.R.J., C.S.S., J.F.C., e aos familiares das pessoas falecidas, sofrimento e angústia, assim como um sentimento de insegurança, frustração e impotência, em virtude da negligéncia das autoridades públicas em investigar e à intenção de estigmatizar as vítimas e tratá-las como criminosos, ocasionou a violação, por parte do Brasil, do direito à

³⁰³ Artigo 5. Direito à Integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos crueis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

integridade pessoal consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

261. Os **representantes** das supostas vítimas consideraram que a Corte deve presumir que o conhecimento, por parte da família, da morte de seus familiares lhes provocou grande sofrimento e angústia, além de sério dano à sua integridade física e moral.

262. Salientaram, além disso, que os familiares das vítimas manifestaram sua frustração pelo excessivo tempo transcorrido desde os fatos que resultaram na morte de seus seres queridos, sem que se faça justiça. Destacaram que os familiares das vítimas foram impossibilitados de promover ou estimular a investigação e que, nas ocasiões em que foram chamados pelas autoridades policiais, estas se limitaram a sugerir que seus seres queridos estavam envolvidos com o narcotráfico.

263. Os representantes aduziram que todos os familiares, tanto os de primeiro grau como os de segundo grau, sofreram grandes danos físicos e psicológicos decorrentes da falta de esclarecimento dos fatos, da falta de investigação e punição dos responsáveis, do estigma sofrido pela maneira por que seus familiares foram entregues e pela versão do ocorrido e da ausência total de resposta por parte do Estado com relação aos fatos.

264. Solicitaram à Corte que declare que o Estado é internacionalmente responsável por violar o direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas mortas no presente caso, em razão da frustração e do sofrimento que lhes foram causados pela total impunidade a respeito dos fatos descritos.

265. O **Estado** considerou que não existe correlação direta e automática entre uma suposta violação à integridade pessoal dos familiares das vítimas e a alegada falta de proteção judicial, já que a falta de proteção judicial não se encontra prevista no artigo 5 da Convenção Americana.

266. O Estado afirmou, ademais, que a falta de proteção judicial não causou dano moral aos familiares das vítimas, uma vez que, à exceção de Mônica Santos de Souza Rodrigues e de Evelyn Santos de Souza Rodrigues, nenhuma das demais vítimas procurou exercer o direito de ação contra o Estado pelas mortes ocorridas.

267. O Estado expôs que a leitura do artigo 5 não pode se limitar ao primeiro parágrafo, porquanto o referido artigo deve ser considerado em sua totalidade, para efeitos de alcançar sua real finalidade. De acordo com o Estado, esse artigo proíbe expressamente, por exemplo, as ações que promovam a tortura ou o tratamento cruel e degradante.

268. O Estado declarou que não se pode partir do simples pressuposto de que uma alegada falta de proteção judicial, que não está prevista no artigo 5, possa levar à elaboração de uma hipótese de violação da integridade pessoal. No dizer do Estado, caso o fato não se encontre previsto no artigo 5, a pretendida violação da norma não pode ser constatada mediante a criação de hipóteses de violação que se encontram à margem da Convenção.

B. Considerações da Corte

269. A Corte considerou, em vários casos, que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, simultaneamente, vítimas.³⁰⁴ O Tribunal considerou violado o direito à integridade psíquica e moral de familiares de vítimas, por motivo do sofrimento adicional que padeceram em consequência das circunstâncias particulares das violações cometidas contra seus seres queridos, e em decorrência das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais frente aos fatos.³⁰⁵

270. No presente caso, a Corte observa que a falta de investigação dos fatos e a continuada impunidade podem ter provocado danos e prejuízos aos familiares das vítimas. A esse respeito, a Corte dispõe de prova nos autos relacionada com os danos e sofrimentos por que passaram alguns dos familiares das pessoas mortas nas incursões policiais. Com base nas declarações testemunhais escritas e presenciais, bem como nos relatórios sobre o impacto psicosocial aos familiares das vítimas, torna-se evidente que viram sua integridade pessoal afetada de uma ou outra maneira.³⁰⁶

271. Em vista do acima exposto, este Tribunal considera provado que, em consequência da falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelas mortes de seus familiares, os senhores e as senhoras Mônica Santos de Souza Rodrigues; Evelyn Santos de Souza Rodrigues; Maria das Graças da Silva; Samuel da Silva Rodrigues; Robson Genuino dos Santos Jr.; Michelle Mariano dos Santos; Bruna Fonseca Costa; Joyce Neri da Silva Dantas; Geni Pereira Dutra; Diogo da Silva Genoveva; João Alves de Moura; Helena Vianna dos Santos; Otacílio Costa; Pricila Rodrigues e William Mariano dos Santos padeceram um profundo sofrimento e angústia, em detrimento de sua integridade psíquica e moral.

272. A falta de investigação a respeito das mortes de seus familiares provocou danos à integridade psíquica e moral das pessoas mencionadas acima, o que incluiu uma extrema desproteção e vulnerabilidade, na qual permanecem até hoje. Além disso, essas pessoas foram afetadas no desenvolvimento normal de suas atividades diárias e em seu projeto de vida em geral, pois muitos dos membros das famílias dedicaram esses últimos anos a mudar de domicílio, mudar de trabalho, a renunciar à educação para poder trabalhar e assumir responsabilidade em idade precoce, a fim de ajudar na manutenção da família.³⁰⁷ No entanto, a respeito dos demais familiares³⁰⁸, a Corte não dispõe de nenhum elemento de

³⁰⁴ Cf. Caso *Castillo Pérez Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, ponto resolutivo 4; e Caso *Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal*, par. 161.

³⁰⁵ Cf. Caso *Blake Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 114; e Caso *Velásquez Paiz e outros*, par. 209.

³⁰⁶ Depoimento de Mônica Santos de Souza Rodrigues (expediente de prova, folha 16613); depoimento de Evelyn Santos de Souza Rodrigues (expediente de prova, folha 16616); depoimento de Diogo da Silva Genoveva (expediente de prova, folha 16629); depoimento de Michelle Mariano dos Santos (expediente de prova, folha 16658); depoimento de Maria das Graças da Silva (expediente de prova, folhas 16622 e 16623); depoimento de Geni Pereira Dutra (expediente de prova, folhas 16627 e 16628); depoimento de João Alves de Moura (expediente de prova, folha 16634 e 16635); depoimento de Helena Viana dos Santos (expediente de prova, folhas 16647, 16648, 16650); depoimento de Samuel da Silva Rodrigues (expediente de prova, folha 16639); depoimento de Robson Genuino dos Santos Jr. (expediente de prova, folhas 16652 e 16654); depoimento de Otacílio Costa (expediente de prova, folha 16621); depoimento de Pricila Rodrigues (expediente de prova, folha 16632); depoimento de William Mariano dos Santos (expediente de prova, folha 16636); depoimento de Joyce Neri da Silva Dantas (expediente de prova, folha 16626); depoimento de Bruna Fonseca Costa (expediente de prova, folhas 16606 e 16607).

³⁰⁷ Depoimento de Robson Genuino dos Santos Júnior (expediente de prova, folha 16654); depoimento de João Alves de Moura (expediente de prova, folha 16634); depoimento de Helena Viana dos Santos (expediente de prova, folhas 16647 e 16650); depoimento de Michelle Mariano dos Santos (expediente de prova, folha 16658).

³⁰⁸ Cirene dos Santos, Edna Ribeiro Raimundo Neves, José Francisco Sobrinho, José Rodrigues do Nascimento, Maria da Glória Mendes, Maria de Lourdes Genuino, Ronaldo Inacio da Silva, Alcides Ramos, Thiago da Silva, Alberto da Silva, Rosiane dos Santos, Vera Lúcia dos Santos de Miranda, Lucia Helena Neri da Silva, Edson Faria Neves, Mac Laine Faria Neves, Valdenice Fernandes Vieira, Neuza Ribeiro Raymundo, Eliane Elene Fernandes Vieira, Rogério Genuino dos Santos, Jucelena Rocha dos Santos, Norival Pinto Donato, Ceila da Cruz Silva, Nilcélia de Oliveira,

prova para determinar o dano à sua integridade psíquica e moral, que seja consequência da falta de investigação dos fatos de 1994 e 1995.

273. Por outro lado, com relação a L.R.J., C.S.S. e J.F.C., a Corte considera que, em decorrência da completa falta de investigação da violência sexual da qual haviam sido vítimas, experimentaram sentimentos de angústia e insegurança, bem como frustração e sofrimento. A falta de identificação e punição dos responsáveis fez com que a angústia permanecesse por anos, sem que se sentissem protegidas ou reparadas.

274. Desse modo, levando em consideração as circunstâncias do presente caso, e as declarações juramentadas apresentadas, o Tribunal conclui que o Estado violou o direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de: Mônica Santos de Souza Rodrigues; Evelyn Santos de Souza Rodrigues; Maria das Graças da Silva; Samuel da Silva Rodrigues; Robson Genuíno dos Santos Júnior; Michelle Mariano dos Santos; Bruna Fonseca Costa; Joyce Neri da Silva Dantas; Geni Pereira Dutra; Diogo da Silva Genoveva; João Alves de Moura; Helena Vianna dos Santos; Otacílio Costa; Priscila Rodrigues; William Mariano dos Santos; L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

VII-3 DIREITO DE CIRCULAÇÃO E RESIDÊNCIA³⁰⁹

A. Argumentos das partes e da Comissão

275. A **Comissão** não se referiu à violação desse direito.

276. Os **representantes** salientaram que, mediante uma interpretação evolutiva do artigo 22.1 da Convenção Americana, se deve entender que tal norma protege o direito de não ser deslocado forçadamente. Além disso, a obrigação dos Estados de proteger os direitos das pessoas deslocadas implica não só o dever de adotar medidas de prevenção, mas também de oferecer as condições necessárias para um retorno digno e seguro a seu lugar de residência habitual ou seu reassentamento voluntário em outra parte do país.

277. Os representantes alegaram que L.R.J., C.S.S. e J.F.C. se viram obrigadas a deixar suas residências na Favela Nova Brasília, em virtude das circunstâncias violentas que cercaram os fatos relatados e da continuidade da ação policial dos perpetradores desses atos. Nesse sentido, a situação de deslocamento das vítimas foi continuada, persistindo, inclusive, depois da data de aceitação da competência contenciosa da Corte pelo Estado. Recentemente, L.R.J. se viu obrigada a retornar à Favela Nova Brasília por motivos financeiros, o que lhe provoca muito medo e ansiedade.

Diego Vieira dos Santos, Adriana Viana dos Santos, Sandro Viana dos Santos, Alessandra Viana Vieira, Zeferino Marques de Oliveira, Aline da Silva, Efigenia Margarida Alves, Sérgio Rosa Mendes, Sonia Maria Mendes, Francisco José de Souza, Martinha Martino de Souza, Luiz Henrique de Souza, Ronald Marcos de Souza, Eva Maria dos Santos Moura, João Batista de Souza, Josefa Maria de Souza, Waldomiro Genoveva, Ocelia Rosa, Rosane da Silva Genoveva, Paulo Cesar da Silva Porto, Daniel Paulino da Silva, Georgina Soares Pinto, Nilton Ramos de Oliveira, Maria da Conceição Sampaio de Oliveira, Vinícius Ramos de Oliveira, Geraldo José da Silva Filho, Georgina Abrantes, Paulo Roberto Felix, Beatriz Fonseca Costa, Dalvaci Melo Rodrigues, Lucas Abreu da Silva, Cecília Cristina do Nascimento Rodrigues, Adriana Melo Rodrigues, Roseleide Rodrigues do Nascimento, Shirley de Almeida, Catia Regina Almeida da Silva, Valdemar da Silveira Dutra, Vera Lucia Jacinto da Silva, Cesar Braga Castor, Vera Lucia Ribeiro Castor, Pedro Mariano dos Reis, Hilda Alves dos Reis e Rosemary Alves dos Reis.

³⁰⁹ O artigo 22.1 da Convenção Americana dispõe que: Direito de circulação e de residência. 1. Toda pessoa que se achar legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.

278. Os representantes solicitaram à Corte que declare que o Estado é responsável por infringir seu dever de garantia em relação ao direito de circulação e de residência constante do artigo 22.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

279. O **Estado** alegou que não existem fatos que mostrem uma ameaça efetiva ou qualquer restrição à liberdade de movimento e da possibilidade de conservar sua residência, no que se refere às três supostas vítimas. O Estado considerou que a situação alegada de presenciar as mortes ocorridas nas incursões poderia provocar um eventual trauma nas vítimas, mas isso não pressupõe uma violação do direito de liberdade de circulação e de residência, e não existem fatos que mostrem uma ameaça efetiva a esse direito.

280. Além disso, declarou que a ameaça ou perseguição deve ser real, não podendo limitar-se unicamente a um sentimento de temor, pois, nesse caso, o Estado não teria nenhuma obrigação específica de garantir a liberdade de circulação no território. Finalmente, o Estado lembrou que L.R.J. confirmou residir na Favela Nova Brasília, razão pela qual solicitou que se reconheça que não houve violação dos direitos de circulação e residência.

B. Considerações da Corte

281. A Corte observa que os fatos relativos a que L.R.J., C.S.S. e J.F.C. teriam sido obrigadas a deixar suas casas na Favela Nova Brasília, em virtude das circunstâncias violentas que cercaram os fatos e da continuidade da atividade policial dos que haviam cometido esses atos, não se encontram no marco fático estabelecido no Relatório de Mérito da Comissão Interamericana. Nesse sentido, esses fatos alegados foram apresentados de maneira extemporânea, sem uma justificativa para isso, e não podem ser considerados complementares no que se refere aos estabelecidos no Relatório de Mérito.

282. Em virtude do exposto, a Corte conclui que os fatos relativos a que L.R.J., C.S.S. e J.F.C. teriam tido de abandonar suas casas na Favela Nova Brasília não se encontram no marco fático estabelecido no Relatório de Mérito, de maneira que não é possível concluir que o Estado violou o direito de circulação e residência estabelecido no artigo 22.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de C.S.S., J.F.C. e L.R.J.

VIII REPARAÇÕES (APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA)

283. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana,³¹⁰ a Corte destacou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano implica o dever de repará-lo adequadamente,³¹¹ e que essa disposição reúne uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado.³¹²

³¹⁰ O artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que: "[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada".

³¹¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25; e *Caso Andrade Salmón*, par. 188.

³¹² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas*, par. 25; e *Caso Andrade Salmón*, par. 188.

284. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações provocaram.³¹³

285. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos provados e as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa simultaneidade para pronunciar-se devidamente e conforme o direito.³¹⁴

286. Considerando as violações declaradas no capítulo anterior, o Tribunal passará a analisar as pretensões apresentadas pelos representantes das vítimas, bem como os argumentos do Estado, à luz dos critérios fixados na jurisprudência da Corte em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparar,³¹⁵ com o objetivo de dispor as medidas destinadas a reparar os danos ocasionados às vítimas.

A. Parte lesada

287. Este Tribunal reitera que se consideram partes lesadas, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aqueles que tenham sido declarados vítimas da violação de algum direito nela reconhecido.³¹⁶ Portanto, esta Corte considera “partes lesadas” as pessoas identificadas nos parágrafos 225, 231, 239, 242, 259 e 274 da presente Sentença, que, na qualidade de vítimas das violações declaradas no capítulo VII desta Sentença, serão consideradas beneficiárias das reparações que a Corte ordene a seguir.

B. Obrigaçāo de investigar

Investigāo dos fatos, determinaçāo, julgamento e, caso seja pertinente, puniçāo dos responsáveis

288. A **Comissão** solicitou que se realize uma investigação imparcial, efetiva e em prazo razoável a respeito das violações de direitos humanos ocorridas no âmbito do presente caso, inclusive o padrão de uso excessivo da força letal por parte da polícia, com vistas a determinar a verdade e punir os responsáveis.

289. Os **representantes** solicitaram que o Estado investigue os fatos, por meio de instituições imparciais, independentes e competentes, em prazo razoável, bem como todos os indivíduos que participaram mediata ou imediatamente da execução de 26 vítimas e o estupro de outras três vítimas. Solicitaram, além disso, a investigação e eventual punição de todos os agentes públicos que agiram de maneira omissa ou negligente, contribuindo para a impunidade dos responsáveis.

290. O **Estado** não se pronunciou sobre essa medida de reparação.

291. A Corte recorda que, no capítulo VII-1, se declarou que as diversas investigações levadas a cabo pelo Estado, relativas aos fatos do presente caso, violaram os direitos às

³¹³ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas, par. 26; e Caso I.V., par. 325.

³¹⁴ Cf. Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110; e Caso Andrade Salmón, par. 188.

³¹⁵ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas, par. 25 a 27; e Caso I.V., par. 327.

³¹⁶ Cf. Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 233; e Caso Andrade Salmón, par. 190.

garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas; e se determinou que a atuação das autoridades judiciais careceu da devida diligência, e que o desenvolvimento dos processos não ocorreu em um prazo razoável, encerrando-se as investigações sem que se tivesse chegado a nenhuma análise de fundo, e reabrindo-se vários anos depois a investigação a respeito dos fatos de 1994, sem que até esta data se tenha agido com diligência no âmbito desse processo. O inquérito sobre os fatos de 1995 foi reaberto e arquivado novamente, sem que nele se registrasse avanço algum. Além disso, foi aplicada a prescrição à investigação dos fatos, apesar de constituirem prováveis execuções extrajudiciais e tortura (par. 226 *supra*).

292. Em virtude do exposto, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados com as mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deve iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos. A devida diligência na investigação implica que todas as respectivas autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta da prova, razão pela qual deverão prestar ao juiz, ao promotor ou a outra autoridade judicial toda a informação que solicitem e a abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo investigativo.³¹⁷ Do mesmo modo, com base nas conclusões estabelecidas na presente Sentença, a respeito das violações dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, o Estado, por intermédio do Procurador-Geral da República, do Ministério Público Federal, deve avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência. Em especial, o Estado também deverá:

- a) assegurar o pleno acesso e a capacidade de agir dos familiares em todas as etapas dessas investigações, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana;³¹⁸ e
- b) abster-se de recorrer a qualquer obstáculo processual para eximir-se dessa obrigação, por tratar-se de prováveis execuções extrajudiciais e atos de tortura.³¹⁹

293. Finalmente, em relação aos fatos de violência sexual, tal como se dispôs em outras oportunidades relacionadas com esse tipo de caso,³²⁰ tanto a investigação como o processo penal posterior deverão incluir uma perspectiva de gênero, conduzir linhas de investigação específicas a respeito da violência sexual, em conformidade com a legislação interna e, caso seja pertinente, a participação adequada durante a investigação e o julgamento em todas as etapas. A investigação também deverá ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência de gênero. Além disso, será necessário assegurar-se de que as pessoas encarregadas da investigação e do processo penal, bem como, caso seja cabível, outras pessoas envolvidas, como testemunhas, peritos ou familiares da vítima, disponham das devidas garantias de segurança.³²¹

³¹⁷ Cf. Caso Garcia Prieto e outros Vs. El Salvador, par. 112; e Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal, par. 212.

³¹⁸ Cf. Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparações e Custas. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 118; e Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal, par. 286.

³¹⁹ Cf. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 41; e Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal, par. 285.

³²⁰ Cf. Caso González e outras ("Campo Algodoeiro"), par. 455; e Caso I.V., par. 326.

³²¹ Caso Espinoza González Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 289, par. 309; e Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal, par. 285.

C. Reabilitação

Tratamento psicológico e psiquiátrico das vítimas

294. Os **representantes** solicitaram que o Estado ofereça assistência médica e psicológica gratuita aos familiares das vítimas, além dos medicamentos solicitados para o tratamento.

295. O **Estado** salientou que, de acordo com o artigo 196 da Constituição Federal do Brasil, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Por esse motivo, a Lei 8.088/1990 estrutura o Sistema Único de Saúde (SUS), e a Lei 10.216/2001 determinou a responsabilidade do Estado de desenvolver a política de saúde mental. Também enfatizou o disposto na Portaria 3.088/2011, que instituiu a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de drogas no âmbito do SUS. Desse modo, afirmou ter incorporado à sua estrutura normativa o dever de prestar tratamento psicológico e psiquiátrico, e de dispor de todos os meios para oferecer tratamento e acesso a medicamento para as vítimas.

296. A Corte observa a existência de políticas públicas de saúde do Estado por meio da garantia universal à saúde, inclusive o tratamento psicológico e psiquiátrico para pessoas que sofrem de transtorno mental. No entanto, conforme se expõe no *amicus curiae* apresentado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a rede psicossocial pública brasileira seria frágil e não estaria preparada para lidar com casos como o presente. Desse modo, considerando que no presente caso não há nenhuma evidência que mostre que as vítimas de violência sexual e os familiares das pessoas assassinadas pela polícia tenham tido, efetivamente, acesso a esse tipo de tratamento, apesar dos sofrimentos e dos sentimentos de medo e angústia que experimentaram em consequência da falta de investigação dos fatos ocorridos nas incursões policiais de 1994 e 1995, e que lhes provocariam sequelas até hoje, a Corte decide que o Estado deve oferecer, gratuitamente, por meio de suas instituições especializadas de saúde, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após o consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive com o fornecimento gratuito de medicamentos. Os tratamentos respectivos também deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas.³²² Para esse efeito, as vítimas dispõem de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para solicitar ao Estado esse tratamento.

D. Medidas de satisfação

297. A jurisprudência internacional, e em especial a desta Corte, estabeleceu, reiteradamente, que a sentença constitui por si mesma uma forma de reparação.³²³ Além disso, o Tribunal determinará medidas que busquem reparar o dano imaterial e que não tenham natureza pecuniária, bem como medidas de alcance ou repercussão pública.³²⁴

D.1. Publicação da sentença

³²² Cf. Caso Cantonal Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 51; e Caso I.V., par. 332.

³²³ Cf. Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29; par. 56; e Caso Andrade Salmón, ponto resolutivo 7.

³²⁴ Cf. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84; e Caso Yarce e outras, par. 336.

298. Os **representantes** solicitaram que o Estado publique as seções da sentença que se referem aos fatos provados e à análise das violações à Convenção Americana, além da parte dispositiva, em dois jornais de circulação nacional.

299. O **Estado** reconheceu a relevância da publicação das sentenças da Corte e mencionou que mantém na página eletrônica da Secretaria Especial de Direitos Humanos as sentenças emitidas nos casos Sétimo Garibaldi e Gomes Lund e outros. O Estado se comprometeu a divulgar a presente Sentença nos mesmos termos dos casos mencionados. Com respeito à publicação em jornais de circulação nacional, o Estado salientou o alto custo dessas publicações, e propôs que, em lugar de publicar a Sentença em jornais de circulação nacional, se ordene sua publicação em páginas eletrônicas oficiais e sua divulgação mediante as redes sociais de órgãos governamentais. Com essa proposta o Estado considerou que poderia dar à Sentença ampla repercussão pública.

300. A Corte considera, como dispôs em outros casos,³²⁵ que o Estado deve publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, no Diário Oficial, em corpo de letra legível e adequado; b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, em um jornal de ampla circulação nacional, em corpo de letra legível e adequado; e c) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, e a presente Sentença, na totalidade, disponível por um período de três anos, em uma página eletrônica oficial do governo federal, na página eletrônica oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro e na página eletrônica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Também em atenção à proposta do Estado, as contas das redes sociais Twitter e Facebook, da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, do Ministério das Relações Exteriores, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e do Governo do Estado do Rio de Janeiro devem promover a página eletrônica em que figure a Sentença e seu Resumo, por meio de um post semanal pelo prazo de um ano.

301. O Estado deverá informar, de forma imediata, a esta Corte, tão logo efetive as publicações dispostas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 301, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório disposto no ponto resolutivo 23 da Sentença. Do mesmo modo, no relatório disposto no ponto resolutivo 23, o Estado deverá apresentar prova de todos os posts semanais em redes sociais ordenados na alínea "c" do parágrafo 300 da Sentença.

D.2. Ato público de reconhecimento de responsabilidade e placas comemorativas

302. Os **representantes** solicitaram, como medida simbólica de reparação, que o Estado instale duas placas na Favela Nova Brasília, nas proximidades do local onde ocorreram as execuções extrajudiciais, com o objetivo de expressar a memória do ocorrido e informar a população sobre o resultado do processo perante a Corte. Solicitaram também que o Estado crie um espaço que ofereça cursos de formação profissional e uma escola na Favela Nova Brasília. O texto das placas será negociado com os representantes das vítimas e o nome da escola, com seus familiares.

303. Solicitaram ainda que o Brasil realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, com a finalidade de desculpar-se pelo dano causado às

³²⁵ Cf. Caso Cantonal Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 79; e Caso I.V., par. 334.

vítimas e evitar que fatos parecidos se repitam, com a participação de autoridades e vítimas, além da cobertura dos meios de comunicação.

304. O **Estado** se opôs à realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade, e não se manifestou sobre a criação de um espaço que ofereça cursos de formação profissional e uma escola na comunidade. Tampouco apresentou objeções relativas às placas comemorativas, mas solicitou que o texto seja definido pelo Estado, sem necessidade do consentimento das vítimas. Caso a Corte não considere isso adequado, o Estado solicitou que a própria Corte defina o conteúdo dessa reparação simbólica.

305. O Tribunal considera que o Estado deve realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação. Nesse ato, o Estado deverá fazer referência aos fatos e violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença. O ato deverá ocorrer em cerimônia pública e ser divulgado. O Estado deverá assegurar a participação das vítimas declaradas na presente Sentença, caso o desejem, e convidar para o evento as organizações que os representaram nas instâncias nacionais e internacionais. A realização e demais particularidades dessa cerimônia pública deverão ser objeto de consulta, prévia e devidamente, com as vítimas e seus representantes. As autoridades estatais que deverão estar presentes ou participar desse ato deverão ser altos funcionários estatais do governo federal e do Estado do Rio de Janeiro. Caberá ao Estado definir a quem atribuir essa tarefa. Para cumprir essa obrigação, o Estado dispõe do prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença.

306. Nesse ato público deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília, uma placa relativa aos fatos de 1994 e outra relativa aos fatos de 1995. O conteúdo dessas placas deverá ser acordado entre o Estado e os representantes. Para essa finalidade, a Corte concede o prazo de seis meses. Caso as partes não cheguem a um acordo, deverão informar a Corte sobre esse fato, e esta definirá o texto exato das placas a ser instaladas.

E. Garantias de não repetição

E.1. Adoção de políticas públicas

307. A **Comissão** solicitou a adoção de regulamentações administrativas, procedimentos e planos operacionais, a fim de erradicar a impunidade da violência policial e modernizar e profissionalizar as forças policiais; a instituição de sistemas de controle e prestação de contas internos e externos para tornar efetivo o dever de investigar, com uma perspectiva de gênero e étnico-racial, todos os casos em que os agentes da ordem utilizam a força letal e/o a violência sexual; o fortalecimento da capacidade institucional de órgãos independentes de supervisão, inclusive os órgãos forenses, para enfrentar o padrão de impunidade dos casos de execuções extrajudiciais por parte da polícia; e o treinamento adequado do pessoal policial sobre como tratar de maneira efetiva e eficiente as pessoas provenientes dos setores mais vulneráveis da sociedade.

308. Os **representantes** solicitaram a criação de um protocolo nacional de devida diligéncia para investigações de graves violações de direitos humanos, da qual constem parâmetros de atuação conjunta da Polícia, do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Institutos de Perícia e de outros órgãos envolvidos na investigação de crimes cometidos por violência policial; a criação de Comissões de Controle Externo no âmbito do Ministério Público e de Varas Especializadas para julgar crimes decorrentes de violência policial; o estabelecimento de critérios objetivos para substituição de juízes titulares em caso de ausência; o afastamento dos policiais acusados de participação em casos de graves

violações sob investigação da polícia até a conclusão da investigação; o oferecimento de apoio psicológico e técnico a policiais submetidos a situações de risco; o fortalecimento das Corregedorias e Ouvidorias externas à polícia; a garantia de estrutura financeira, material e institucional aos Programas de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) e a Defensores de Direitos Humanos nos Estados; a criação de um sistema contínuo e único de numeração e acompanhamento de inquéritos junto à Polícia, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; a criação, no âmbito do Poder Executivo estadual de todos os Estados, de uma Comissão Especial de Redução da Letalidade em Ações Policiais; a obrigatoriedade de divulgação de relatórios anuais sobre policiais e civis mortos em ações policiais; e a capacitação de profissionais de saúde em relação à legislação e normas técnicas vigentes para garantir o efetivo cumprimento da Lei Nº 12.845/14, que dispõe sobre o atendimento de pessoas vítimas de violência sexual, inclusive com a capacitação em direitos humanos com perspectiva de gênero.

309. O **Estado** se pronunciou detalhadamente sobre as várias medidas solicitadas pelos representantes. Em relação à criação de um protocolo nacional de devida diligência, afirmou que dispõe de uma ampla variedade de leis e normas que regulamentam procedimentos de investigação.³²⁶ Salientou que é desnecessária e ineficaz a criação de outro mecanismo de controle e monitoramento de órgãos responsáveis pela investigação de delitos, em razão da responsabilidade do Ministério Público nas investigações policiais e do controle externo da atividade policial³²⁷ e da competência do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para supervisionar o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.³²⁸ Finalmente, ressaltou que as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público, pela Polícia e pelo Poder Judiciário estão inquestionavelmente interconectadas.

310. Com relação à criação de Varas Especializadas para crimes decorrentes de violência policial, o Estado demonstrou que a competência constitucional em relação à organização da justiça estadual é de cada Estado Federado, e que não seria relevante a criação de uma Vara para processar crimes dessa natureza. Também destacou medidas existentes no âmbito doméstico para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.³²⁹

311. Em resposta ao solicitado pelos representantes, o Estado também afirmou que já se encontra comprometido com o apoio psicológico e técnico de policiais submetidos a situações de risco,³³⁰ e considerou inadequados os seguintes pedidos: a) a criação de

³²⁶ O Código Penal Brasileiro (Lei Nº 2.848/40); o Código de Processo Penal (Lei Nº 3.689/41); a Lei Nº 12.720/13, que dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos; a Lei 12.030/2009, que dispõe sobre as perícias criminais; a Lei Nº 12.850/2013, que visa a combater o crime organizado dentro e fora das instituições públicas; a Lei Nº 4.898/65, que inibe o abuso de poder de autoridades públicas; a Lei Nº 11.343/06, que trata da repressão do tráfico de drogas; a Lei Nº 11.473/2007, que dispõe sobre a cooperação federativa Nº âmbito da segurança pública; e o Projeto de Lei Nº 4.471/2012, que busca fortalecer mecanismos para uma correta investigação de fatos e punição de agentes policiais envolvidos em casos de uso indevido de força letal.

³²⁷ A competência do Ministério Público está definida no artigo 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal Brasileira, na Lei Complementar Nº 75/1993 e nas Resoluções Nº 13/06 e Nº 23/06, editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

³²⁸ A competência do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) está definida no artigo 130-A, parágrafo segundo, da Constituição Federal Brasileira, e na Resolução Nº 20/2007, que regulamenta o artigo 9 da Lei Complementar 75/93 e o artigo 80 da Lei Nº 8.625/93.

³²⁹ O artigo 125, parágrafo 4º, da Constituição Federal e a Lei 9.299/1996, que determinam a responsabilidade da justiça comum ao julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis; a Resolução Nº 08/2012, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, que determina a sequência de atos a que deve proceder a investigação policial diante de um homicídio decorrente de intervenção policial; o Projeto de Lei 790/201582, que versa sobre a reparação de danos a vítimas de disparo de armas de fogo em conflitos policiais; e a Resolução Nº 159/15, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que criou a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar casos de homicídio decorrentes de intervenção policial.

³³⁰ Portaria Nº 02/2010 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Ministério da Justiça; Diretriz 11, Objetivo Estratégico III do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3.

normas para substituição de juízes, salientando que o Estado já possui critérios objetivos sobre essa questão;³³¹ b) o fortalecimento das Corregedorias e Ouvidorias, ressaltando que, além de já contar com esses mecanismos,³³² possui uma instância colegiada, o Fórum Nacional de Ouvidorias de Polícia, responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos, pelo desenvolvimento de instrumentos eficazes de fiscalização, autonomia e independência das Ouvidorias estaduais, pela instituição de diretrizes nacionais e pelo intercâmbio de experiências; e c) a garantia de estrutura financeira, material e institucional aos Programas de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA)³³³ e de Defensores de Direitos Humanos, informando que já garante proteção efetiva e adequada a vítimas e testemunhas, proporcionando-lhes reinserção social e autonomia pessoal, e que a proteção dos defensores de direitos humanos é adequada, de acordo com as normas internacionais. Além disso, o Estado considerou inadequado o pedido sobre o Programa de Proteção de Defensores Humanos, por não guardar relação com o presente caso.

312. Em relação à criação de um sistema contínuo de numeração e acompanhamento de inquéritos e de Comissões de Redução da Letalidade em Ações Policiais, o Estado afirmou dispor de normas que se ocupam de desenvolver soluções para assegurar maior unificação, eficácia e publicidade processual,³³⁴ a fim de garantir a redução da letalidade policial.³³⁵

313. No que se refere à divulgação de relatórios anuais sobre número de mortes de policiais e civis durante operações policiais, o Estado informou que a implementação desses relatórios está prevista no Plano Plurianual 2012-2015, e destacou a existência do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP)³³⁶ e o Anuário Nacional de Segurança Pública no âmbito do Fórum Nacional de Segurança Pública, o qual, desde 2014, acompanha a questão da letalidade policial.

314. Finalmente, com respeito à capacitação de agentes para o atendimento de vítimas de violência sexual, o Estado apresentou diversas normas³³⁷ e projetos no âmbito do Ministério da Saúde, voltadas a fortalecer o atendimento das mulheres em situação de risco.

315. O Estado não se pronunciou em relação ao pedido dos representantes sobre a suspensão dos policiais acusados de participação em casos graves sob investigação da polícia até o término da investigação.

³³¹ Artigos 93 e 96 da Constituição Federal Brasileira; artigos 134-138 e 265 do Código de Processo Civil; e artigo 21, 45, 114, 117 e 118 da Lei Complementar Nº 35/1979.

³³² Lei 3168/1999, que criou a Ouvidoria, e Lei 3.403/2000, que criou a Corregedoria Geral Unificada, ambos no Estado do Rio de Janeiro.

³³³ Lei 9.807/1999, regulamentada pelo Decreto 3.578/2000.

³³⁴ Resolução Nº 177/1996, do Conselho da Justiça Federal; Resolução Nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal; Resolução Nº 46/2007, do Conselho Nacional de Justiça; Resolução Nº 6598/2008, do Conselho Nacional de Justiça; Resolução Nº 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça; Resolução Nº 100318/1996, do Conselho da Justiça Federal; Resolução Nº 00318/2014, do Conselho da Justiça Federal.

³³⁵ Decreto Interministerial Nº 4226/2010; Decreto Nº 7037/2009, que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos; Lei 12986/2014, que criou o Conselho Nacional de Direitos Humanos; e projetos de lei Nº 6500/2013; 370/2011; 179/2003; 300/2013.

³³⁶ Lei 12.681/2012, que cria o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP).

³³⁷ Decreto Nº 7.958/2013, que estabelece diretrizes para o atendimento das vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e saúde; Lei Nº 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento de pessoas em situação de violência sexual; Decreto Nº 8086/2013, que cria o Programa Mulher: Viver sem Violência; Portaria Nº 485/2014, que trata da organização da rede de saúde para atender a vítimas de violência sexual; e Lei Estadual (Rio de Janeiro) Nº 7.448/2016, que cria o subtítulo feminicídio nas atas policiais no estado e adota outras providências afins.

316. A Corte considera importante a obrigatoriedade da divulgação de relatórios anuais com dados sobre o número de policiais e civis mortos durante operações e ações policiais. A Corte toma nota dos dados divulgados pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, que, inclusive, dispõe de informação sobre homicídios decorrentes de intervenção policial. Considera também a existência do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), criado pela Lei N° 12.681/2012, que tem como um de seus objetivos a disponibilização de estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação de políticas públicas. No entanto, esse Sistema não divulga de maneira ampla e clara os dados de segurança pública no Brasil.

317. Considerando também que o Estado não se opõe à medida e, com efeito, sugere que essa medida estaria já contemplada no Plano Pluriannual 2012-2015 e nas atribuições do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas, a Corte ordena ao Estado que publique anualmente um relatório oficial com os dados relativos às mortes ocorridas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deve também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que resulte na morte de um civil ou de um policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos da medida não sejam comprovados satisfatoriamente.

318. No que se refere à criação de Comissões de Controle Externo no âmbito do Ministério Público, a Corte destaca o papel dessa instituição nas investigações criminais, e seu mandato constitucional de controle externo da atividade policial. Por outro lado, a Corte destaca as seguintes resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): N° 13, de 2 de outubro de 2006, sobre a instauração e tramitação do processo investigativo criminal; N° 20, de 28 de maio de 2007, que disciplina o controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público; e N° 129, de 22 de setembro de 2015, sobre o controle externo do Ministério Público em investigações de mortes decorrentes de intervenção policial. Além disso, toma nota do artigo 130-A.2, da Constituição Federal, que determina que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

319. No entanto, embora a Resolução N° 129 do CNMP determine as medidas a ser adotadas pelo Ministério Público em casos de morte decorrente de intervenção policial, considerando que a violência policial é normalmente investigada pela própria polícia, a Corte considera necessário que o controle externo do Ministério Público em casos de violência policial se projete além da prática de supervisão à distância das investigações realizadas por delegados da própria polícia. Nesse sentido, é fundamental que em hipóteses de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, o Estado tome as medidas normativas necessárias para que desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertençam os possíveis acusados, ou o possível acusado. Para tanto, o Estado deve adotar as medidas necessárias para que esse procedimento seja implementado no prazo de um ano a partir da emissão desta Sentença, em conformidade com as normas de investigação independente mencionadas nos parágrafos 183 a 191 *supra*.

320. A Corte toma nota da existência da Corregedoria Geral Unificada do Estado do Rio de Janeiro, criada pela Lei Estadual N° 3.403/2000, da Ouvidoria de Polícia do Estado do Rio de

Janeiro, criada pela Lei Nº 3.168/1999, bem como da existência do Fórum Nacional de Ouvidorias, órgão colegiado criado pelo Decreto Presidencial Nº 1/1999 e posteriormente substituído pelo Decreto 3/2006. Portanto, considerando que o estado já dispõe desses mecanismos, a Corte considera que o pedido de divulgação de dados sobre homicídios e lesões em decorrência de intervenção policial está contemplado na medida ordenada no parágrafo 317 *supra*.

321. Com respeito à criação de comissões de redução da letalidade em ações em âmbito estadual, a Corte reconhece que a competência do Ministério Público para realizar o controle externo da atividade policial implica possíveis análises do uso excessivo da força por policiais. Além disso, considera que as medidas adotadas pelo Estado nos últimos anos buscam uniformizar normas de uso da força policial. Por exemplo, a Portaria Intermínisterial Nº 4.226/2010, que determina que o uso da força por policiais deve estar de acordo com o previsto nos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos e com os princípios da legalidade, da necessidade, da proporcionalidade, da moderação e da conveniência; e o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que prevê, na Diretriz 14, o combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial.

322. Não obstante isso, ante a gravidade dos dados apresentados pelas partes no presente processo, sobre a alta letalidade da ação da polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, a Corte determina que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos dessa medida, ou seja, a redução da letalidade policial, não sejam comprovados.

323. Finalmente, no que se refere à capacitação de profissionais de saúde sobre legislação e normas técnicas vigentes para garantir o efetivo cumprimento da Lei Nº 12.845/13, a Corte toma nota da melhora, em termos normativos, no tratamento da violência contra as mulheres no Brasil, com a recente aprovação da Lei Nº 12.845/2013, que torna obrigatório o atendimento às vítimas de violência sexual; do Decreto Nº 7.958/2013, que estabelece diretrizes para o atendimento das vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e pelo pessoal do Sistema Único de Saúde; do Decreto Nº 8086/2013, que criou o Programa Mulher: Viver sem Violência, que inclui capacitação para garantir o atendimento das vítimas de violência sexual; e da Portaria Nº 485/2014, do Ministério da Saúde, que redefiniu o funcionamento do serviço de atendimento a vítimas de violência sexual. Em âmbito estadual, o Estado do Rio de Janeiro aprovou a Lei Nº 7.448/2016, que cria a categoria "feminicídio" nos registros policiais nesse estado, e Delegacias Especializadas, um hospital e uma sala no Instituto Médico Legal Central para o atendimento de mulheres vítimas de violência sexual. Também a Polícia Civil do Rio de Janeiro aprovou duas portarias relevantes para o presente caso: a Portaria Nº 620/2013, que estabelece a rotina básica a ser observada pela autoridade policial em casos de homicídio em que as vítimas sejam mulheres, e a Nº 752/2016, que cria um grupo de trabalho para a adaptação do Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero.

324. A Corte aplaude as medidas adotadas pelo Estado, mas destaca que a simples existência de instrumentos legais nesse sentido é insuficiente para garantir a efetiva proteção das mulheres vítimas de violência sexual, em especial quando os que a praticam são agentes do Estado. Portanto, a Corte considera fundamental que o Estado dê prosseguimento às ações desenvolvidas e implemente, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado

a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, se deverá incluir a presente Sentença e a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura, além das normas internacionais em matéria de atendimento a vítimas e investigação desse tipo de caso.

E.2. Adoção de reformas legislativas

325. A **Comissão** solicitou que sejam aprovadas leis internas para prevenir, investigar e punir qualquer violação de direitos humanos resultante de atos de violência cometidos por agentes do Estado bem como a regulamentação jurídica dos procedimentos policiais que envolvam uso legítimo da força.

326. Os **representantes** solicitaram que seja aprovada uma lei em todos os estados do Brasil que conceda autonomia aos peritos em relação às polícias, por meio da criação de uma carreira específica e independente para os peritos, e a garantia de recursos humanos, financeiros e estruturais para o desempenho de suas funções; e também um marco jurídico infraconstitucional a respeito do Incidente de Deslocamento de Competência, que determine expressamente os casos de violência policial como uma hipótese de deslocamento de competência da jurisdição estadual para a justiça federal. Solicitaram ainda mudanças legislativas para incluir expressamente, entre as hipóteses de produção antecipada de prova no âmbito criminal, o caso de testemunhas de violência cometida por agentes policiais e, alternativamente, que seja determinada a presunção de risco concreto que permita que os juízes autorizem a produção de prova antecipada em casos de violência policial. Alternativamente, solicitaram que se determine a presunção de risco concreto nesses casos, de maneira a dar origem à determinação de produção de prova antecipada por parte de autoridades judiciais. Também solicitaram a criação de um mecanismo de participação de vítimas e organizações da sociedade civil em investigações sobre crimes praticados por policiais contra cidadãos.

327. O **Estado** considerou que o pedido dos representantes, em relação à aprovação de leis em cada estado da Federação, que garanta a independência dos peritos, é juridicamente impossível, uma vez que o Estado não tem poder de ingerência em leis estaduais. De todo modo, afirmou que há, no âmbito federal, a Lei Nº 12.030/2009, que garante a autonomia técnica, científica e funcional dos peritos, e que se encontra em tramitação o Projeto de Emenda Constitucional 499/2010, para determinar que a carreira de perito seja autônoma. No que diz respeito ao deslocamento de competência, o Estado esclareceu que o Incidente de Deslocamento de Competência já é plenamente eficaz, mas mencionou o Projeto de Lei Nº 6.647/2006, que trata de sua regulamentação infraconstitucional e discute questões como seu uso em casos de violência policial. Sobre o pedido de produção de provas antecipadas, o Estado esclareceu que o artigo 156 do Código de Processo Penal (CPP) permite que o juiz determine de ofício a produção antecipada de provas, e o artigo 155 do mesmo instrumento jurídico determina a produção de provas cautelares, inclusive a prova testemunhal, caso a testemunha tenha de ausentar-se, por doença ou velhice.

328. Finalmente, o Estado explicitou que sua legislação processual penal oferece recursos que permitem o acompanhamento e a participação da sociedade civil em processos penais, entre eles o artigo 5º, LIX, da Constituição Federal, que admite a ação privada em crimes de ação pública, caso esta não seja apresentada no prazo legal; o artigo 268 do CPP permite a atuação do ofendido como assistente junto ao Ministério Público em ações públicas.

329. No que concerne à criação de um mecanismo de participação de vítimas e organizações da sociedade civil em investigações de crimes decorrentes de violência policial,

a Corte toma nota de que o Estado dispõe de normas que garantem a participação de um assistente de acusação em ações penais públicas. Sem prejuízo do exposto, não oferece nenhum marco legislativo que garanta a participação das partes na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público. Levando isso em conta e em atenção à sua jurisprudência sobre a participação das vítimas em todas as fases de investigação e do processo penal,³³⁸ a Corte determina que o Estado adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela polícia ou pelo Ministério Público, sem prejuízo da necessidade de reserva legal ou confidencialidade desses procedimentos.

E.3. Extinção de autos de resistência e redução da letalidade policial

330. A **Comissão** solicitou a eliminação imediata do registro automático de mortes cometidas pela polícia como "autos de resistência".

331. Os **representantes** solicitaram a substituição das expressões "auto de resistência" e "resistência seguida de morte" por "homicídio decorrente de intervenção policial" ou "lesão corporal decorrente de intervenção policial"; a designação da Delegacia de Homicídios para a investigação de casos que decorram de uma intervenção policial; a prioridade no exame pericial de armas apreendidas nesses casos; e a vinculação dos índices de letalidade policial às metas e indicadores do sistema de segurança pública.

332. O **Estado** alegou que, em cumprimento ao recomendado no Relatório Nº 141/11 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Secretaria de Direitos Humanos do governo brasileiro emitiu a Resolução Nº 8/2012, determinando a mudança da expressão "auto de resistência" e "resistência seguida de morte" para "lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial". Destacou também o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que recomenda o fim de expressões genéricas como "auto de resistência".³³⁹ Além disso, mencionou a Resolução Conjunta Nº 02/2015, do Departamento de Polícia Federal e do Conselho Superior de Polícia, que estabelece que os "autos de resistência" passarão a denominar-se "lesão corporal ou homicídio decorrente de oposição à intervenção policial" e determina os procedimentos internos a ser adotados nesse tipo de situação. Finalmente, apresentou o Projeto de Lei Nº 4.471/2012, que se refere a "moderação" e "necessidade" para qualificar as medidas de legítima defesa que podem ser adotadas pelo agente público para vencer a resistência a sua atuação legal, e que prevê regras específicas para a realização de exames periciais e reforça a regulamentação das fases e procedimentos da investigação nesse tipo de caso. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, destacou a edição das Portarias Nº 553/2011 e Nº 617/2013, da Polícia Civil do Rio de Janeiro. A primeira dispõe uma série de diretrizes básicas que a polícia deve levar em conta ante um registro de auto de resistência e a segunda determina a adoção da expressão técnica "lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial" em lugar de "auto de resistência" e "resistência seguida de morte".

333. Embora o Estado não tenha se manifestado diretamente em relação aos demais pedidos, informou que, no Estado do Rio de Janeiro, os casos de homicídios decorrentes de intervenção policial são investigados pela Delegacia de Homicídios, e que foram criados Grupos Especiais de Local do Crime (GELC) e um grupo de trabalho para implementar cursos de instrutores de investigação do local do crime mediante a Portaria 776/2016.

³³⁸ Entre outros, cf. Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 195; e Caso Omar Humberto Maldonado Vargas e outros, par. 110.

³³⁹ No âmbito de alguns estados, a mudança de expressão já foi adotada, por exemplo, no Estado do Rio de Janeiro, por meio da Portaria da Polícia Civil Nº 617/2003.

334. Em relação à substituição da expressão “auto de resistência”, a Corte coincide com a declaração do perito Marlon Weichert em audiência, e considera que, ainda que a mudança do título do procedimento não modifique o procedimento *per se*, existe um valor simbólico em buscar uma expressão mais apropriada. A Corte toma nota de que o Estado aprovou normas no âmbito nacional mediante o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), a Resolução Nº 8/2012, da Secretaria de Direitos Humanos, e a Resolução Conjunta Nº 02/2015, do Departamento de Polícia Federal e do Conselho Superior de Polícia; e no âmbito estadual, no Rio de Janeiro, mediante a Portaria Nº 617/2013 da Polícia Civil do Rio de Janeiro. No entanto, a Corte considera que, embora a Resolução Nº 8/2012, da Secretaria de Direitos Humanos, tenha proposto a mudança de “auto de resistência” para “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial”, a Resolução Conjunta Nº 02/2015, do Departamento de Polícia Federal e do Conselho Superior de Polícia, estabeleceu que os “autos de resistência” deveriam ser denominados “lesão corporal ou homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”, o que significa que não há uniformidade na expressão que deve ser usada pela polícia para referir-se aos homicídios ou lesões causados por intervenção policial.

335. A Corte, por conseguinte, toma nota da Portaria Nº 617/2013, da Polícia Civil do Rio de Janeiro, que determina que a expressão técnica para os referidos registros deve ser “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial”, e a considera apropriada e em consonância com o disposto no Programa Nacional de Direitos Humanos. Nesse sentido, a Corte ordena que o Estado adote as medidas necessárias para uniformizar essa expressão nos relatórios e investigações realizadas pela polícia ou pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em casos de morte ou lesão provocadas pela atuação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à atuação policial deve ser abolido.

336. Em relação aos meios de condução de uma investigação em casos de morte de cívis provocada pela polícia, a Corte considera que, no âmbito nacional, a Resolução Conjunta Nº 02/2015, do Departamento de Polícia Federal e do Conselho Superior de Polícia, já determina os procedimentos internos a ser adotados diante desse tipo de situação, e, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Portaria Nº 553/2011 também prevê uma série de diretrizes básicas que a polícia deve levar em conta ante um registro de morte decorrente de ação policial. No entanto, a Corte não deixa de salientar a importância da aprovação do Projeto de Lei Nº 4.471/2012, que estabeleceria normas para preservar os meios de prova em relação à perícia técnica, à coleta e à conservação de provas, e a uma investigação isenta por parte dos órgãos do sistema de justiça. Portanto, a Corte insta o Estado a que busque a aprovação dessas medidas mediante a aprovação diligente da referida Lei. Isso não será supervisionado pela Corte.

E.4. Outras medidas solicitadas

337. Em relação à elaboração de um protocolo nacional de devida diligência em casos de violência policial, a Corte considera que as normas domésticas dispõem de regras e procedimentos suficientemente claros para os casos de morte decorrentes de intervenção policial. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Corte toma nota da Portaria Nº 553/2011, que dispõe as diretrizes básicas processuais em caso de investigações relacionadas com lesão corporal ou homicídio decorrentes de intervenção policial. Considerando todo o exposto, a Corte considera que essa solicitação não é procedente.

338. A Corte também considera improcedentes os pedidos de criação de Varas Especializadas em crimes decorrentes de violência policial e o estabelecimento de critérios objetivos para a substituição de juízes titulares, quando se ausentem, uma vez que as Varas



Criminais possuem competência e capacidade técnica para julgar crimes de violência policial, e a legislação nacional já dispõe de critérios objetivos para a substituição de juízes.

339. A respeito do oferecimento de apoio psicológico e técnico a policiais submetidos a situações de risco, e da separação dos policiais acusados de participação em casos graves sob investigação da polícia, a Corte toma nota dos esforços envidados pelo Estado, como o Objetivo Estratégico III do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que propõe o acompanhamento permanente de saúde mental dos profissionais do sistema de segurança pública, e a Portaria Interministerial Nº 2, da Secretaria de Direitos Humanos e do Ministério da Justiça, que dispõe diretrizes nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos de profissionais de segurança pública, razão pela qual não considera necessário ordenar a medida de reparação solicitada.

340. Em relação à solicitação de fortalecimento do Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos e do Programa de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), a Corte a considera improcedente, uma vez que não tem relação com o presente caso.

341. Com respeito à criação de um sistema contínuo de numeração e acompanhamento de investigações e processos em diversos órgãos estatais, a Corte toma nota das medidas adotadas pelo Estado desde 1996, entre outras, as Resoluções Nº 177/1996, do Conselho da Justiça Federal (CJF), que institui o sistema de capa e numeração únicas para o processamento de casos junto à 1^a Instância da Justiça Federal; Nº 441/2005, do CJF, que dispõe sobre a distribuição de processos na Justiça Federal; Nº 12/2006, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que cria o Banco de Soluções do Poder Judiciário; Nº 46/2007, do CNJ, que cria as tabelas processuais unificadas do Poder Judiciário; Nº 65/2008, do CNJ, que dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário; Nº 121/2010, do CNJ, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na internet; Nº 00318/2014, do CJF, que cria o programa de gestão documental e memória na justiça federal; e a Portaria Nº 11/2001, do Departamento de Polícia Federal, que define e consolida normas operacionais para a execução da atividade de Polícia Judiciária. Portanto, considerando a evolução da organização processual da Justiça brasileira nos últimos anos, a Corte julga desnecessário ordenar a presente medida.

342. Em relação à medida de reparação de criação de um espaço que ofereça cursos de capacitação profissional e uma escola na Favela Nova Brasília, a Corte considera que não têm relação com os fatos do caso e não julga pertinente ordená-la. A Corte também lembra que não dispõe de elementos para determinar a violação do direito de circulação e residência no presente caso, razão pela qual não cabe conceder a medida relacionada a uma casa para L.R.J.

343. Quanto ao pedido de garantia de autonomia dos peritos com respeito às polícias, por meio da criação de uma carreira específica e independente com recursos humanos, financeiros e estruturais para o desempenho de suas funções, a Corte toma nota de que, desde 2009, o artigo 2º da Lei Nº 12.030/2009 garante a autonomia técnica, científica e funcional aos peritos criminais no Brasil. Além disso, a Corte observa a existência de dois projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional (499/2010 e 325/2009) com o objetivo de incluir dois incisos no artigo 144 da Constituição Federal, a fim de garantir que a perícia criminal federal e as perícias criminais dos estados e do Distrito Federal se convertam em órgãos independentes de segurança pública no Brasil. No âmbito estadual, a Corte toma nota das iniciativas do Estado de Goiás, que, mediante a Lei Nº 16.897/2010, determina que a carreira de perito criminal esteja vinculada à Superintendência de Polícia Técnico-Científica, da Secretaria de Segurança Pública, e do Estado de São Paulo, que determina que

o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico Legal estejam igualmente submetidos à Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado. Considerando o exposto, a Corte não considera necessário ordenar a medida de reparação solicitada.

344. Sobre o pedido dos representantes para que se determinem expressamente os casos de violência policial como uma hipótese de deslocamento de competência da justiça estadual para a justiça federal, a Corte considera que a disposição do artigo 109, parágrafo quinto, da Constituição garante o uso do mecanismo de Incidente de Deslocamento de Competência em casos de graves violações de direitos humanos, o que inclui possíveis casos de violência policial. A Corte observa também o caráter excepcional dessa medida no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Brasil, a federalização de casos depende de três pressupostos: i) a existência de grave violação de direitos humanos; ii) o risco de responsabilidade internacional do Estado por descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e iii) a incapacidade das autoridades locais de oferecer respostas efetivas. O referido STJ já decidiu que os homicídios dolosos praticados por agente funcional de qualquer órgão público podem ser considerados uma grave violação de direitos humanos e justificar o deslocamento de competência, hipótese que, inclusive, provocou o deslocamento de competência de um caso de violação de direitos humanos cometida por policiais militares (IDC Nº 3). Em virtude do exposto, com base nas conclusões estabelecidas na presente Sentença a respeito das violações dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, o Estado, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Pùblico Federal, deve avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de solicitação de Incidente de Deslocamento de Competência.

345. Quanto à mudança legislativa para incluir entre as hipóteses de produção antecipada de prova a situação de testemunhas de violência cometida por agentes policiais ou a determinação, pela autoridade judicial, da presunção de risco concreto que propicie a produção de prova antecipada em casos de violência policial, a Corte considera que a produção antecipada de prova, quando se tenha demonstrado sua urgência e relevância, já está prevista no artigo 156, I, do Código de Processo Penal. Consequentemente, a Corte não considera necessário ordenar essa medida de reparação.

346. No que se refere à atribuição da investigação de casos decorrentes de intervenção policial à Delegacia de Homicídios, sem prejuízo do ordenado no parágrafo 320 da Sentença, a Corte considera que o Estado já atendeu a esse pedido.

347. Sobre as solicitações de ordenar a prioridade no exame pericial de armas apreendidas em casos de violência policial e a vinculação de índices de letalidade a metas ou indicadores do sistema de segurança pública, a Corte considera que já foram atendidas mediante outras medidas ordenadas nesta Sentença.

F. Indenização compensatória

F.1. Dano material

348. Em suas alegações finais escritas os representantes solicitaram o pagamento de "dano patrimonial", o que inclui dano material e dano emergente, de maneira justa, por não manter registros dos respectivos gastos. A esse respeito, a Corte lembra que o momento processual oportuno para a solicitação de medidas de reparação é o escrito de solicitações, alegações e provas. Como os representantes não apresentaram nenhuma solicitação de indenização por dano material no referido escrito, a solicitação apresentada nas alegações finais escritas é extemporânea.



F.2. Dano imaterial

349. A **Comissão** solicitou que se adotem todas as medidas necessárias para garantir uma compensação adequada e completa tanto pelos danos morais como pelos danos materiais decorrentes das violações cometidas no presente caso, em favor dos familiares das 26 vítimas que morreram nas incursões policiais e em favor de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

350. Os **representantes** solicitaram a indenização dos danos sofridos pelas pessoas identificadas como vítimas. Quanto ao dano imaterial, solicitaram US\$35.000,00 para cada vítima das incursões policiais de 1994 e 1995, na Favela Nova Brasília; e US\$50.000,00 para cada uma das três vítimas de violência sexual da incursão policial de 1994.

351. O **Estado** alegou que a indenização por dano moral às vítimas e seus familiares é indevida, uma vez que o pronunciamento da sentença já seria suficiente como satisfação de danos morais. Também destacou que os representantes das vítimas não demonstraram relação afetiva e de dependência econômica entre os irmãos das vítimas diretas e as próprias vítimas, e que, por conseguinte, não podem ser considerados terceiros prejudicados.

352. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este "pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados pela violação como o desprezo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de existência das vítimas".³⁴⁰ Dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou a prestação de serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbitrio judicial e de maneira justa.³⁴¹

353. No capítulo VII, se declarou a responsabilidade internacional do Estado pelas violações dos direitos estabelecidos nos artigos 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento (par. 224, 231, 239, 242 e 274 *supra*), e, quanto a L.R.J., C.S.S. e J.F.C., também em relação aos artigos 1, 6 e 8 da CIPST e 7 da Convenção de Belém do Pará (par. 258 e 259 *supra*). Considerando o exposto e as diferentes violações determinadas nesta Sentença, este Tribunal fixa, de maneira justa, a soma de US\$35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), uma única vez, para cada uma das vítimas de violações dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à integridade pessoal reconhecidos nos parágrafos 224, 231, 239, 242, 258, 259 e 274 da presente Sentença, e a soma adicional de US\$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) para L.R.J., C.S.S. e J.F.C., individualmente.

G. Custas e gastos

354. Os **representantes** solicitaram o pagamento dos gastos em que incorreram na tramitação do presente processo, desde a apresentação da petição à Comissão até as diligências levadas a cabo perante a Corte.

³⁴⁰ Cf. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros), par. 84; e Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de dezembro de 2016. Série C Nº 330, par. 207.

³⁴¹ Cf. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 53; e Caso Andrade Salmón, par. 207.

355. Os representantes salientaram que as custas e gastos do Instituto de Estudos da Religião (ISER) chegaram a US\$24.673,67. Essa soma está dividida da seguinte maneira: i) US\$3.734,60 para reuniões e viagens; ii) US\$762,27 para despesas de correio e photocópias; e iii) US\$20.176,80 destinados a salários. Por sua vez, as custas e gastos do CEJIL alcançaram a soma de US\$90.009,10. Os representantes dividiram essa soma da seguinte maneira: i) US\$26.893,74 para reuniões e viagens; ii) US\$1.996,42 para despesas de correio e photocópias; iii) US\$170,71 para material de investigação e papelaria; iv) US\$1.228,09 destinados a traduções e taxas judiciais; e v) US\$59.720,14 referentes a salários.

356. O **Estado** solicitou que, caso não se declare sua responsabilidade internacional, não seja condenado a pagar nenhum montante a título de custas e gastos. Além disso, caso seja condenado a pagar custas e gastos, o Estado salientou que sejam montantes razoáveis e devidamente comprovados, que tenham relação direta com o caso concreto. Especificamente, o Brasil considerou que as despesas referentes a salários de advogados não cumprem esses requisitos, pois se trata de simples estimativas, impossíveis de ser corroboradas.

357. A Corte reitera que, conforme sua jurisprudência, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades conduzidas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam desembolsos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao seu reembolso, cabe à Corte apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna bem como os gerados no curso do processo ante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa avaliação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos citados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável.³⁴² Conforme salientou em outras ocasiões, a Corte lembra que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que é necessário que as partes apresentem uma argumentação que relate a prova ao fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e sua justificação.³⁴³

358. Da análise dos antecedentes apresentados, a Corte conclui que alguns montantes solicitados estão justificados e comprovados. Por conseguinte, a Corte determina, de maneira justa, que o Estado pague a soma de US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) ao ISER e US\$35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ao CEJIL.

359. Na etapa de supervisão de cumprimento da presente Sentença, a Corte poderá dispor o reembolso por parte do Estado às vítimas ou a seu representante de gastos posteriores, razoáveis e devidamente comprovados.³⁴⁴

H. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica

³⁴² Cf. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 82; Caso Andrade Salmón, par. 210.

³⁴³ Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez. Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 277; e Caso Andrade Salmón, par. 211.

³⁴⁴ Cf. Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C Nº 214, par. 331; e Caso Andrade Salmón, par. 213.

360. Os representantes das vítimas solicitaram o apoio do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte, para financiar a participação no processo das pessoas que esta Corte chame para prestar depoimento. Nesse sentido, solicitaram que se financiem os gastos de transporte aéreo, hospedagem, alimentação e serviços notariais de depoimentos de supostas vítimas, peritos e testemunhas. Mediante a Resolução do Presidente, de 3 de dezembro de 2015, declarou-se procedente a solicitação interposta pelas supostas vítimas, por meio de seus representantes, para pleitear a ajuda do Fundo de Assistência da Corte, e se autorizou a concessão da assistência econômica necessária para a apresentação de cinco depoimentos, seja em audiência, seja mediante *affidavit*.

361. Em 16 de dezembro de 2016, remeteu-se ao Estado um relatório de desembolsos, segundo o disposto no artigo 5º do Regulamento da Corte, sobre o funcionamento do referido Fundo. O Estado teve a oportunidade de apresentar suas observações sobre os desembolsos realizados, os quais chegaram à soma de US\$7.397,51, pelos gastos incorridos. O Brasil não apresentou observações.

362. Em razão das violações declaradas nesta Sentença e do cumprimento dos requisitos para solicitar assistência ao Fundo, a Corte ordena ao Estado que restitua a esse fundo a quantia de US\$7.397,51 (sete mil trezentos e noventa e sete dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e um centavos) pelos gastos incorridos. Esse montante será restituído à Corte Interamericana no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença.

I. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

363. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano imaterial, bem como o reembolso das custas e gastos estabelecidos na presente Sentença, diretamente às pessoas e organizações nela indicadas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos que se seguem.

364. Caso algum dos beneficiários tenha falecido ou venha a falecer antes que lhe sejam entregues as indenizações respectivas, estas serão pagas diretamente a seus sucessores, conforme o direito interno aplicável.

365. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou seu equivalente em moeda brasileira, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio que se encontre vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

366. Caso, por motivos atribuíveis a algum dos beneficiários das indenizações ou a seus sucessores, não tenha sido possível o pagamento do todo ou parte dos montantes determinadas, no prazo indicado, o Estado consignará esses montantes em seu favor, numa conta ou certificado de depósito em instituição financeira brasileira solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária do Estado. Caso a indenização respectiva não tenha sido reclamada ao final de 10 anos, as quantias serão devolvidas ao Estado, com os juros percebidos.

367. As quantias destinadas nesta Sentença a indenização por dano imaterial, e a reembolso de custas e gastos, deverão ser entregues integralmente às pessoas e organizações indicadas, conforme o disposto nesta Sentença, sem reduções que decorram de eventuais ônus fiscais.

368. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente aos juros de mora bancários vigentes na República Federativa do Brasil.

IX PONTOS RESOLUTIVOS

369. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

Por unanimidade,

1. Julgar improcedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado, relativas à inadmissibilidade do encaminhamento do caso à Corte, em virtude da publicação do Relatório de Mérito por parte da Comissão; a incompetência *ratione personae*, a respeito de supostas vítimas que não outorgaram procurações ou que não estavam relacionadas aos fatos do caso; a incompetência *ratione materiae* por violação do princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano; a incompetência *ratione materiae* relativa a supostas violações da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; a falta de esgotamento prévio dos recursos internos; e a inobservância do prazo razoável para submeter o caso à Comissão, nos termos dos parágrafos 24 a 29, 35, 36, 37, 40, 41, 42, 55 a 58, 64 a 67, 76 a 80 e 85 a 88 da presente Sentença.

2. Declarar parcialmente procedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado relativas à incompetência *ratione personae* a respeito de vítimas não incluídas no Relatório de Mérito da Comissão e à incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado, nos termos dos parágrafos 35 a 40 e 49 a 51 da presente Sentença.

DECLARA:

Por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas citadas nos parágrafos 224 e 231 da presente Sentença e nos termos dos parágrafos 172 a 231 da mesma.

Por unanimidade, que:

4. O Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas citadas nos parágrafos 239 e 242 da presente Sentença e nos termos dos parágrafos 172 a 197 e 232 a 242 da mesma.

Por unanimidade, que:

5. O Estado é responsável pela violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, previstas nos artigos 25 e 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos,

em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7 da Convenção Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., nos termos dos parágrafos 243 a 259 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

6. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de: Mônica Santos de Souza Rodrigues; Evelyn Santos de Souza Rodrigues; Maria das Graças da Silva; Samuel da Silva Rodrigues; Robson Genuíno dos Santos Jr; Michelle Mariano dos Santos; Bruna Fonseca Costa; Joyce Neri da Silva Dantas; Geni Pereira Dutra; Diogo da Silva Genoveva; João Alves de Moura; Helena Vianna dos Santos; Otacilio Costa; Pricila Rodrigues; William Mariano dos Santos; L.R.J.; C.S.S. e J.F.C., nos termos dos parágrafos 269 a 274 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

7. O Estado não violou o direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Cirene dos Santos, Edna Ribeiro Raimundo Neves, José Francisco Sobrinho, José Rodrigues do Nascimento, Maria da Glória Mendes, Maria de Lourdes Genuíno, Ronaldo Inácio da Silva, Alcides Ramos, Thiago da Silva, Alberto da Silva, Rosiane dos Santos, Vera Lúcia dos Santos de Miranda, Lucia Helena Neri da Silva, Edson Faria Neves, Mac Laine Faria Neves, Valdenice Fernandes Vieira, Neuza Ribeiro Raymundo, Eliane Elene Fernandes Vieira, Rogério Genuíno dos Santos, Jucelena Rocha dos Santos, Norival Pinto Donato, Celia da Cruz Silva, Nilcéia de Oliveira, Diogo Vieira dos Santos, Adriana Vianna dos Santos, Sandro Vianna dos Santos, Alessandra Vianna Vieira, Zeferino Marques de Oliveira, Aline da Silva, Efigenia Margarida Alves, Sergio Rosa Mendes, Sonia Maria Mendes, Francisco José de Souza, Martinha Martino de Souza, Luiz Henrique de Souza, Ronald Marcos de Souza, Eva Maria dos Santos Moura, João Batista de Souza, Josefa Maria de Souza, Waldomiro Genoveva, Océlia Rosa, Rosane da Silva Genoveva, Paulo Cesar da Silva Porto, Daniel Paulino da Silva, Georgina Soares Pinto, Nilton Ramos de Oliveira, Maria da Conceição Sampaio de Oliveira, Vinicius Ramos de Oliveira, Geraldo José da Silva Filho, Georgina Abrantes, Paulo Roberto Felix, Beatriz Fonseca Costa, Dalvaci Melo Rodrigues, Lucas Abreu da Silva, Cecília Cristina do Nascimento Rodrigues, Adriana Melo Rodrigues, Roseleide Rodrigues do Nascimento, Shirley de Almeida, Catia Regina Almeida da Silva, Valdemar da Silveira Dutra, Vera Lucia Jacinto da Silva, Cesar Braga Castor, Vera Lucia Ribeiro Castor, Pedro Marciano dos Reis, Hilda Alves dos Reis e Rosemary Alves dos Reis, nos termos do parágrafo 272 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

8. O Estado não violou o direito de circulação e de residência, estabelecido no artigo 22.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de C.S.S., J.F.C. e L.R.J., nos termos dos parágrafos 281 e 282 da presente Sentença.

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

9. Esta Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.

10. O Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Pùblico Federal, avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência, no sentido disposto no parágrafo 292 da presente Sentença.

11. O Estado deverá iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual, no sentido disposto no parágrafo 293 da presente Sentença.

12. O Estado deverá oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas, no sentido disposto no parágrafo 296 da presente Sentença.

13. O Estado deverá proceder às publicações mencionadas no parágrafo 300 da Sentença, nos termos nela dispostos.

14. O Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília, no sentido disposto nos parágrafos 305 e 306 da presente Sentença.

15. O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, no sentido disposto nos parágrafos 316 e 317 da presente Sentença.

16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Pùblico, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.

17. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença.

18. O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Policias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a presente Sentença, a



jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso, no sentido disposto nos parágrafos 323 e 324 da presente Sentença.

19. O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença.

20. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão "lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial" nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de "oposição" ou "resistência" à ação policial deverá ser abolido, no sentido disposto nos parágrafos 333 a 335 da presente Sentença.

21. O Estado deverá pagar as quantias fixadas no parágrafo 353 da presente Sentença, a título de indenização por dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 358 da presente Sentença.

22. O Estado deverá restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 362 desta Sentença.

23. O Estado deverá, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

24. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso tão logo o Estado tenha dado cabal cumprimento ao que nela se dispõe.

Sentença de 16 de fevereiro de 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso
Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas.



Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente em Exercício



Eduardo Vio Grossi



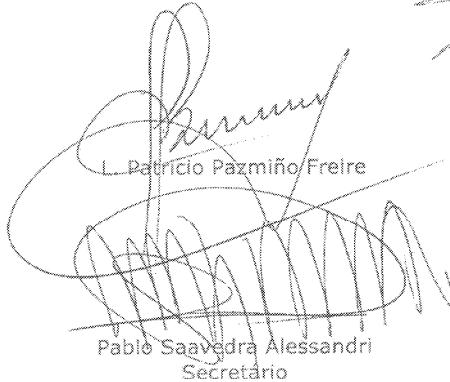
Humberto Antonio Sierra Porto



Elizabeth Odio Benito



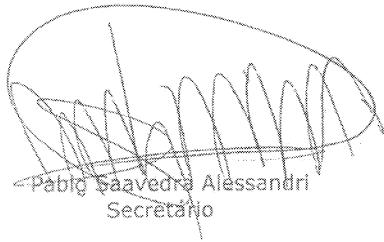
Eugenio Raúl Zaffaroni



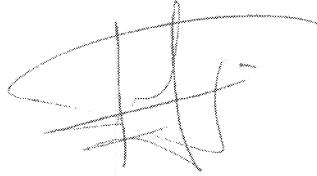
Patrício Pazmiño/Freire

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,



Pablo Saavedra Alessandri
Secretário



Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente em Exercício



**PARECER Nº 380/2017 - ADVOSF**

Processo nº 00200.010797/2017-53

Senhor Advogado-Geral,

Trata-se de Ofício nº 00700/2017/PGU/AGU, de 16 de junho de 2017, expedido pelo Procurador-Geral da União Substituto, JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO, que encaminha ao Excelentíssimo Presidente do Senado Federal, Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Favela Nova Brasília, da qual o Estado brasileiro foi notificado no dia 15 de maio de 2017, bem como o Parecer nº 00151/2017/PGU/AGU, que versa sobre a referida sentença.

Esclarece o Advogado da União que o Tribunal Internacional determinou em sua decisão final pontos resolutivos para cumprimento pelo Estado Brasileiro, através de seus diversos órgãos e entidades federativas autônomas, dentre os quais especial atenção deve ser dada pelo Senado Federal aos de número 16 e 19, conforme delineado de forma elucidativa no Parecer citado.

Solicita, ainda, encaminhar ao Departamento de Assuntos Internacionais da Procuradoria-Geral da União, órgão da Advocacia Geral da União, nos prazos de 5 e de 9 meses a contar da presente data, informações a respeito de eventuais medidas adotadas no âmbito do Senado Federal que tenham pertinência com o cumprimento da referida sentença.



Nos pontos resolutivos da decisão (itens 16 e 19), a Corte Interamericana de Direitos Humanos assim se pronunciou:

Ponto Resolutivo 16

16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal, policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença

Quanto a este ponto resolutivo, a Procuradoria-Geral da União se manifestou nos seguintes termos:

Trata-se de determinação para adoção de medida legislativa. Assim, além dos órgãos já indicados nos itens anteriores, sugere-se o envio de cópia da sentença também para o Poder Legislativo, por meio de ofício endereçado aos Presidentes de ambas as casas do Congresso Nacional. Ressalte-se que tal sugestão é feita sem prejuízo de atuação de órgãos do Poder Executivo em prol da implementação da medida determinada.





O segundo ponto resolutivo referido, de número de 19, foi assim redigido:

Ponto Resolutivo 19

19. O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença.

A Procuradoria-Geral da União assim se posicionou quanto a este ponto:

“Trata-se de determinação para adoção de medida legislativa. Assim, além dos órgãos já indicados nos itens anteriores, sugere-se o envio de cópia da sentença também para o Poder Legislativo, por meio de ofício endereçados aos Presidentes de ambas as casas do Congresso Nacional. Ressalte-se que tal sugestão é feita sem prejuízo de atuação de órgãos do Poder Executivo em prol da implementação da medida determinada.

É o relatório do necessário.

Segundo se depreende da decisão em análise, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado Brasileiro a adotar medidas legislativas na área penal, que dizem respeito aos procedimentos ligados ao inquérito policial quando há envolvimento de policiais como autores de delitos.

A matéria tem natureza penal e deve ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação



Participativa, sobre a possibilidade de apresentação de projeto de lei que crie ou modifique a legislação pertinente para introduzir a possibilidade de nos casos que envolvam agentes públicos como autores de crimes, a persecução penal seja instaurada de forma especial, visando à proteção e participação efetiva da vítima no inquérito, bem como que este seja instaurado por ente diverso daquele ao qual pertença o autor do delito.

Segundo o art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal - RISF, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre (iii) garantia e promoção dos direitos humanos;

Ademais, o art. 101 do RISF, prevê que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (ii) ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente (d) direito penal (...).

Assim, salvo melhor juízo, a matéria tratada nestes autos deverá ser remetida às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, para o caso de se entenderem transformar os pontos resolutivos em projeto de lei, com a respectiva tramitação nesta Casa Legislativa.

O Regimento Interno estabelece em seu art. 48, inciso X, que compete ao Presidente do Senado determinar o destino do expediente lido e distribuir as matérias às Comissões.

Já o art. 156 do Regimento Interno dispõe sobre o período do expediente em Plenário, quando serão lidos os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.





Dessa forma, entendemos devida a remessa dos autos à Secretaria-Geral da Mesa a fim de que seja lido pelo Presidente da Mesa, em seu expediente, o Ofício nº 00700/2017/PGU/AGU, de 16 de junho de 2017, da Procuradoria-Geral da União, bem como a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos se aprouver, nos termos dos artigos 48, inciso X e 156 do Regimento Interno, e despachar a matéria às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, se assim entender.

É o parecer, s. m. j.

Brasília, 03 de julho de 2017.

(Assinatura Eletrônica)

ANTONIO MARCOS MOUSINHO SOUSA

Assessor Jurídico – OAB/DF nº 13.403

De acordo.

(Assinatura Eletrônica)

ASAEL SOUZA

Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais

Aprovado. Encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral da Mesa conforme sugerido.

(Assinatura Eletrônica)

ALBERTO CASCAIS

Advogado-Geral